



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. N° 172/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Rita de Cassia Maia Baptista – DIRETORA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iraci Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Rodolfo Soares dos Reis

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12ª Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
		Abel José Rodrigues Neto	25ª Procurador de Justiça Cível 25ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16		17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17		18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21ª Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima	22ª Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
	24	Haroldo Paiva de Brito	24ª Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Carlos Jorge Avelar Silva	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Ligia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8		11º Procurador de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
		Rodolfo Soares dos Reis	12ª Procurador de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. N° 172/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATOS.....	3
Promotorias de Justiça da comarca da Capital.....	17
CRIMINAL.....	17
DEFESA DA EDUCAÇÃO.....	18
DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.....	18
DEFESA DO MEIO AMBIENTE.....	19
DISTRITAL.....	20
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior.....	22
AMARANTE.....	22
BURITICUPU.....	26
CAROLINA.....	67
CODÓ.....	68
COELHO NETO.....	69
GRAJAÚ.....	73
IMPERATRIZ.....	74
PINDARÉ-MIRIM.....	76
ROSÁRIO.....	77
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR.....	80
SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA.....	81
TIMON.....	83

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GAB/PGJ n° 272/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 77, § 1º da Lei Complementar n.º 013/91, de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E :

Remover, segundo critério de antiguidade, o Promotor de Justiça FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO, titular da 1ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon - 1º Promotor da Infância e Juventude e da Educação para a 3ª Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, ambas de entrância final, vaga em decorrência da remoção do Promotor de Justiça Antonio Borges Nunes Júnior, tendo em vista o que consta do Processo n° 19.13.0037.0030682/2026-83.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. N° 172/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 03/09/2026, às 08:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 274/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Edital de Remoção nº 100/2026,

R E S O L V E:

HOMOLOGAR o resultado final, Anexo I, do 4º Concurso de Remoção para os Servidores Estáveis do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do ano de 2026, objeto do Edital nº 100/2026, e os dados classificatórios dos candidatos inscritos no referido concurso, Anexo II, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0045.0033704/2026- 43. Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES
ANEXO I DO ATO-GAB/PGJ – 274/2026
CLASSIFICAÇÃO FINAL

Cargo: Técnico Ministerial - Área: Administrativa					
CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	PARA	DATA DE EXERCÍCIO
-	-	-	-	AÇAILÂNDIA	-
-	-	-	-	AÇAILÂNDIA	-
-	-	-	-	ANAJATUBA	-
-	-	-	-	BURITICUPU	-
-	-	-	-	JOSELÂNDIA	-
-	-	-	-	LORETO	-
-	-	-	-	MIRADOR	-
-	-	-	-	MONÇÃO	-
-	-	-	-	PIO XII	-



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. N° 172/2026.

ISSN 2764-8060

-	-	-	-	RIACHÃO	-
-	-	-	-	SANTA INÊS	-
-	-	-	-	SANTA INÊS	-
-	-	-	-	SANTA LUZIA	-
-	-	-	-	SANTO ANTÔNIO DOS LOPES	-
-	-	-	-	SÃO BERNARDO	-
-	-	-	-	SÃO JOÃO BATISTA	-
1	1071448	ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	SÃO LUÍS	22/01/2014
-	-	-	-	SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA	-
-	-	-	-	SÃO VICENTE FERRER	-
-	-	-	-	SENADOR LA ROCQUE	-
-	-	-	-	URBANO SANTOS	-
-	-	-	-	VITÓRIA DO MEARIM	-

Cargo: Técnico Ministerial – Área: Execução de Mandados

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	PARA	DATA DE EXERCÍCIO
-	-	-	-	CAROLINA	-
-	-	-	-	CARUTAPERA	-
-	-	-	-	ESTREITO	-



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

-	-	-	-	GUIMARÃES	-
-	-	-	-	IGARAPÉ GRANDE	-
-	-	-	-	JOÃO LISBOA	-
-	-	-	-	MARACAÇUMÉ	-
-	-	-	-	MONTES ALTOS	-
-	-	-	-	MONÇÃO	-
-	-	-	-	PENALVA	-
-	-	-	-	RIACHÃO	-
-	-	-	-	SANTA HELENA	-
-	-	-	-	SANTA LUZIA	-
-	-	-	-	SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	-
-	-	-	-	SÃO JOÃO BATISTA	-
-	-	-	-	SENADOR LA ROCQUE	-
-	-	-	-	TURIAÇU	-

Cargo: Analista Ministerial – Área: Assistência Social

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	PARA	DATA DE EXERCÍCIO
-	-	-	-	CHAPADINHA	-



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

Cargo: Analista Ministerial – Área: Engenharia Civil

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	PARA	DATA DE EXERCÍCIO
-	-	-	-	IMPERATRIZ	-

Cargo: Analista Ministerial – Área: Assistência Social

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	PARA	DATA DE EXERCÍCIO
-	-	-	-	SÃO LUÍS	-

Cargo: Analista Ministerial – Área: Contábil

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	PARA	DATA DE EXERCÍCIO
-	-	-	-	SÃO LUÍS	-

Cargo: Analista Ministerial – Área: Engenharia Civil

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	PARA	DATA DE EXERCÍCIO
-	-	-	-	SÃO LUÍS	-

CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES
ANEXO II DO ATO-GAB/PGJ – 274/2026
CLASSIFICAÇÃO GERAL POR COMARCA

Cargo: Técnico Ministerial- Área: Administrativa

AÇAILÂNDIA

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
---------	-----------	----------	---------------	-----------	------------------



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. N° 172/2026.

ISSN 2764-8060

-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-

ANAJATUBA

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

BURITICUPU

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

JOSELÂNDIA

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

LORETO

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

MIRADOR

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
---------	-----------	----------	---------------	-----------	------------------



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

-	-	-	-	-	-
---	---	---	---	---	---

MONÇÃO

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

PIO XII

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

RIACHÃO

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

SANTA INÊS

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-

SANTA LUZIA

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. N° 172/2026.

ISSN 2764-8060

SANTO ANTÔNIO DOS LOPES

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

SÃO BERNARDO

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

SÃO JOÃO BATISTA

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

SÃO LUÍS

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
1	1071448	ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	22/01/2014	39
2	1071457	FÁBIO HENRIQUE SOUSA DE ARAUJO	SANTA RITA	22/01/2014	349
3	1071433	GILCÊNIO JUVENAL DE LIMA JÚNIOR	ITAPECURU-MIRIM	22/01/2014	381
4	1071516	TAMILA GARCIA DA SILVA EVERTON	BEQUIMÃO	07/04/2014	
5	1071746	MARCELO JOSÉ MENDONÇA JANSEN DE MELLO	ALCÂNTARA	12/06/2015	
6	1073020	SARA RAVENA CAMELO COELHO	BACURI	27/11/2017	



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

SÃO VICENTE FERRER

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

SENADOR LA ROCQUE

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO

URBANO SANTOS

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO

VITORIA DE MEARIM

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO

Cargo: Técnico Ministerial – Área: EXECUÇÃO DE MANDADOS



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. N° 172/2026.

ISSN 2764-8060

CAROLINA

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

CARUTAPERA

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

ESTREITO

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

GUIMARÃES

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

IGARAPÉ GRANDE

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

JOÃO LISBOA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

MARACAÇUMÉ

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

MONTES ALTOS

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

MONÇÃO

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

PENALVA

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

RIACHÃO

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. N° 172/2026.

ISSN 2764-8060

-	-	-	-	-	-
---	---	---	---	---	---

SANTA HELENA

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

SANTA LUZIA

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

SÃO DOMINGO DO AZEITÃO

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

SÃO JOÃO BATISTA

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

SENADOR LA ROCQUE

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

TURIAÇU					
CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

Cargo: Analista Ministerial – Área: Assistência Social					
CHAPADINHA					
CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

Cargo: Analista Ministerial – Área: Engenharia Civil					
IMPERATRIZ					
CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

Cargo: Analista Ministerial – Área: Assistência Social					
SÃO LUÍS					
CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

Cargo: Analista Ministerial – Área: Contábil					
SÃO LUÍS					



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

Cargo: Analista Ministerial – Área: Engenharia Civil

SÃO LUÍS

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 03/09/2026, às 09:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 275/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Exonerar o servidor FELIPE DO VALE NUNES, Matrícula nº 1076067, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV /SÍMBOLO CC-04, lotado na 04ª Procuradoria de Justiça Criminal, devendo ser assim considerado a partir de 04 de setembro de 2026, tendo em vista o que consta o processo n.º 19.13.0135.0036357/2026-06.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 03/09/2026, às 08:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 276/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Nomear o Bacharel em Direito FELIPE DO VALE NUNES, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-08, de indicação da Procuradora de Justiça LÍGIA MARIA DA SILVA CAVALCANTI, Titular da 4ª Procuradoria de Justiça Criminal, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0135.0036357/2026-06.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 03/09/2026, às 08:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 277/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Exonerar o servidor DANIEL ARGEMIRO SOARES ROCHA, Matrícula nº 1076432, ocupante do cargo em comissão de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA /SÍMBOLO CC-08, lotado na 18ª Procuradoria de Justiça Cível, devendo ser assim considerado a partir de 04 de setembro de 2026, tendo em vista o que consta o processo n.º 19.13.0192.0036868/2026-98. Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 03/09/2026, às 08:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça da comarca da Capital

CRIMINAL

Extrato nº 4/2026 - 29ªPJCRIMSLS-6J

EXTRATO MÍNIMO – PUBLICAÇÃO NO DEMP

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 29ª Promotoria de Justiça Criminal de São Luís (6º Promotor de Justiça do Júri) CLASSE: Inquérito Policial

DOCUMENTO: Declaração nº 571/2026-29ªPJCRIMSLS-6J

PROCEDIMENTO: Processo Judicial nº 0807950-63.2026.8.10.0001 (Inquérito Policial nº 31402/2025)

ENTE, ÓRGÃO OU MATÉRIA ACOMPANHADA: Comunicação institucional de arquivamento de inquérito policial por ausência de autoria determinada

ÁREA TEMÁTICA: Criminal / Tribunal do Júri

OBJETO: Comunicação formal de deliberação sobre arquivamento de inquérito policial instaurado para apuração de infração penal contra a vida, resguardado o prazo legal de 30 (trinta) dias para manifestação perante a 3ª Vara do Tribunal do Júri do Fórum Desembargador Sarney Costa, na forma da legislação aplicável.

REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: Publicidade mitigada, limitada aos dados institucionais mínimos, resguardado o acesso restrito a documentos e informações protegidas.

DATA DE CONFECCÃO: 17/04/2026

MEMBRO FIRMATÁRIO: Gilberto Camara França Júnior - Promotor de Justiça
São Luís/MA, 31 de agosto de 2026.

JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES
Promotor de Justiça
Titular da 62ª PJESPSLS-5SP
Resp. pela 29ª PJCRIMSLS-6J



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES, Promotor de Justiça, respondendo, em 02/09/2026, às 10:18, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DEFESA DA EDUCAÇÃO

Portaria de Instauração nº 5/2026 - 5ªPJESPSLS

PORTARIA

INTERESSADO: Poderes constituídos e população do município de São Luís/MA.

OBJETO: Direito à meia-passagem aos estudantes do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das tratativas decorrentes da solicitação do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão acerca da garantia do direito à meia-passagem escolar;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade do serviço público e da educação, da proteção integral de crianças e adolescentes e da razoabilidade e boa-fé objetiva;

CONSIDERANDO o pedido que seja aceito o Protocolo SEI e demais protocolos análogos das outras unidades da rede em conjunto com a declaração do CEE/MA para recadastramento provisório das instituições.

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 129, inc. VI, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (2ª Promotoria de Defesa da Educação) resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTU SENSU) com a finalidade de acompanhar a política pública referida, determinando desde logo, as seguintes providências:

providencie o registro do presente procedimento administrativo (stricto sensu) junto ao Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), conforme as exigências previstas no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 GPGJ/GMP;

Autue-se, cumprindo-se o constante no Despacho nº 190/2026 - 5ª PJESPSLS acostando as deliberações cumpridas no sistema integrado;

Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial; Envie-se cópia ao Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.

Certifique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

LINDONJONSOM GONÇALVES DE SOUSA

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LINDONJONSOM GONÇALVES DE SOUSA, Promotor de Justiça, em 03/09/2026, às 10:45, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Extrato nº 12/2026 - 42ªPJESPSLS11J

Extrato da Portaria nº 87/2026 - 42ªPJESPSLS11J

SIMP nº 027718-500/2024.

Órgão: 42ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís – 1ª Infância e Juventude Cível.

Espécie: Procedimento Administrativo instaurado mediante conversão de Notícia de Fato.

Objeto: acompanhar medidas protetivas e a atuação da rede de atendimento em favor de dois irmãos, um adolescente e uma criança, diante de notícias de violência física, negligência, afastamento do lar, rompimento de vínculos familiares e possível uso de substâncias psicoativas.

Fundamento: arts. 8º, inciso III, e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e disposições pertinentes da Lei nº 8.069/1990.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. N° 172/2026.

ISSN 2764-8060

Determinação: adoção das providências intersetoriais previstas na Portaria, com preservação da identidade e dos dados pessoais das crianças e adolescentes envolvidos.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO

Promotor de Justiça

Respondendo pela 42ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís

Documento assinado eletronicamente por ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO, Promotor de Justiça, em 16/07/2026, às 14:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Portaria n° 53/2026 - 10ªPJESPSLS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N.º 000643-506/2025

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas e a atuação das instituições municipais e estaduais no combate à poluição sonora em São José de Ribamar/MA, notadamente quanto à omissão no exercício do poder de polícia em face da emissão de ruídos e funcionamento irregular do estabelecimento lindeiro ao n.º 648 da Av. Gonçalves Dias (Bairro Centro), oriundos das atividades da "Banda Energia", sob responsabilidade do Sr. V.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (1º Promotor Regional do Meio Ambiente), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República e no art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante o primado do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato SIMP n.º 000643-506/2025 (ID 24027576), inicialmente encabeçada por R. M. G. B. e por subscritores de abaixo-assinado (ID 22771693), reportando grave violação ao sossego alheio perpetrada pela denominada "Banda Energia" no centro de São José de Ribamar/MA;

CONSIDERANDO as informações coligidas na manifestação de ID 24482791, que evidenciam a patente piora fática da situação denunciada, narrando a operação ininterrupta de ruídos de alta potência ao longo de madrugadas e feriados, emanados do imóvel lindeiro à reclamante, sob a regência do Sr. V;

CONSIDERANDO que a referida conjuntura reclama do Ministério Público o delineamento de uma estratégia institucional focada em políticas públicas, demandando a atuação sinérgica e a fiscalização sobre as instituições encarregadas do monitoramento ambiental e da segurança (tais como a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Polícia Militar), com vistas a debelar a inércia administrativa no combate à poluição sonora no município;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação atinente à Notícia de Fato (Certidão de ID 26537634) e a imprescindibilidade de resguardar o direito fundamental ao meio ambiente hígido e ao sossego público;

CONSIDERANDO o comando insculpido no art. 8º, inciso II, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina o Procedimento Administrativo como o feixe apuratório esboçado para o acompanhamento e a fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar as políticas públicas e a atuação das instituições municipais e estaduais no combate aos crimes de poluição sonora em São José de Ribamar/MA, tomando como substrato deflagrador o funcionamento irregular e a emissão de ruídos pela "Banda Energia", sob responsabilidade do Sr. V., em estabelecimento lindeiro ao n.º 648 da Av. Gonçalves Dias, Centro, determinando à Secretaria desta Promotoria de Justiça a adoção das seguintes providências:

1. AUTUE-SE o presente expediente, que vai encabeçado por esta Portaria, promovendo-se as devidas adequações e registros no livro digital próprio do SIMP.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. N° 172/2026.

ISSN 2764-8060

2. A FIM DE SER OBSERVADO o art. 11 da Resolução n.º 174/2017-CNMP, realize a Secretaria o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo.
 3. PUBLIQUE-SE esta Portaria no átrio eletrônico ou físico desta Promotoria de Justiça, com posterior remessa de cópia ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça para devida publicidade no Diário Oficial.
 4. CUMPRAM-SE integralmente as diligências exaradas e delineadas no bojo do respectivo Despacho de autuação encartado nestes autos.
- São Luís (MA), data do sistema.

FRANCISCO TEOMÁRIO SEREJO SILVA
Promotor de Justiça Titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada
(1ª Promotoria Regional do Meio Ambiente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO TEOMARIO SEREJO SILVA, Promotor de Justiça, em 26/08/2026, às 11:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

DISTRITAL

Portaria n° 6/2026 - 55ªPJESPSLS-5PD

SIMP n° 017594-500/2026

PORTARIA

INTERESSADOS: Poderes constituídos e população do Município de São Luís/MA.

OBJETO: Acompanhar a política pública relacionada a saneamento básico, em razão de demanda apresentada em Audiência Pública realizada no bairro Coheb Sacavém em 31/03/2026. Na oportunidade, moradores relataram desabastecimento crônico de água potável, com fornecimento restrito a poucos dias da semana e curtos intervalos temporais.

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n° 017594-500/2026, instaurada para apurar a referida demanda;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 55ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (5ª Promotoria de Justiça Distrital da Cidadania – Polo Coroadinho),

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n° 017594-500/2026 em Procedimento Administrativo stricto sensu com a finalidade de acompanhar a política pública referida, determinado, desde logo, as seguintes providências:

- Providencie-se o registro do presente procedimento administrativo (stricto sensu) junto ao Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), conforme as exigências previstas no Ato Regulamentar Conjunto n° 005/2014 GPGJ/CGMP;
 - Dê-se publicidade ao presente ato, mediante afixação em quadro próprio deste órgão ministerial;
 - Envie-se cópia ao Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, para encaminhamento à publicação no Diário Oficial;
- Certifique-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO COELHO SOARES JUNIOR
Promotor de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís - 5º Promotor Distrital da Cidadania

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO COELHO SOARES JUNIOR, Promotor de Justiça, em 03/09/2026, às 12:24, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Portaria n° 8/2026 - 54ªPJESPSLS-4PD

SIMP 016528-500/2026

PORTARIA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

54ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (4º Promotor de Justiça Distrital da Cidadania – Polo Itaqui-Bacanga)

INTERESSADOS: Comunidade do Residencial Paraíso, especialmente os moradores da Rua Babaçu, na região do Polo Itaqui-Bacanga, e Município de São Luís.

OBJETO: Apurar a alegada insuficiência no abastecimento de água na Rua Babaçu, localizada no Residencial Paraíso, pela rede de distribuição da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA.

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, e que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o abastecimento de água potável integra os serviços de saneamento básico, nos termos da Lei nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020;

CONSIDERANDO que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico constitui relevante política pública destinada a assegurar condições adequadas de saúde e qualidade de vida à população, devendo observar, entre outros, os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança e universalização dos serviços;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 e do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo constitui instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 016528-500/2026 foi instaurada a partir de manifestação apresentada na 1ª Audiência Pública de 2026 desta Promotoria de Justiça, realizada em 24 de março de 2026, na qual foi relatada insuficiência no abastecimento de água na Rua Babaçu, Residencial Paraíso, com registro de baixa vazão na rede de distribuição da CAEMA naquele logradouro;

CONSIDERANDO que, em vistoria in loco realizada pela equipe desta Promotoria de Justiça, foram relatadas dificuldades no abastecimento de água, inclusive com a utilização de água da chuva e de poços artesianos cavados pelos próprios moradores, além da existência de bombas hidráulicas e de “chaves” ou registros improvisados para direcionamento da água na localidade;

CONSIDERANDO que foram solicitadas à Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA informações técnicas e operacionais acerca do abastecimento de água na via pública em questão, bem como a indicação de medidas saneadoras, sem que houvesse manifestação no prazo concedido;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato, sem que as diligências realizadas em seu âmbito tenham sido suficientes para a resolução dos problemas verificados;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 54ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (4º Promotor de Justiça Distrital da Cidadania – Polo Itaqui-Bacanga),

RESOLVE

1. Converter a Notícia de Fato nº 016528-500/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu), com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a adoção das medidas necessárias à regularização do abastecimento de água na localidade, determinando, desde logo, as seguintes providências;
2. Proceda-se ao registro do presente Procedimento Administrativo (stricto sensu) no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 – GPGJ/CGMP;
3. Autue-se o feito, instruindo-o com cópia dos documentos colhidos no âmbito da Notícia de Fato ora convertida;
4. Dê-se publicidade ao presente ato, mediante afixação em quadro próprio deste órgão ministerial;
5. Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial;
6. Designe-se o Residente de Pós-Graduação Willame Ribeiro Maia, lotado nesta Promotoria de Justiça Especializada, para secretariar os trabalhos, podendo ser substituído durante seus afastamentos legais, ficando, desde logo, dispensado da assinatura de termo de compromisso.

Documento assinado eletronicamente por ANA CAROLINA CORDEIRO DE MENDONÇA, Promotora de Justiça, em 02/09/2026, às 11:04, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

AMARANTE

Portaria de Instauração nº 36/2026 - PJAMA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP 000264-029/2026

Assunto: Acompanhamento de diligências relativas a Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar de Amarante do Maranhão, na área de Infância e Juventude.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro infra-assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; e art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, e CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a proteção dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e do art. 129, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os fatos objeto da Notícia de Fato SIMP nº 000264-029/2026, instaurada a partir de comunicação do Conselho Tutelar de Amarante do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de preservação da identidade e da intimidade das pessoas envolvidas, nos termos do art. 143, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO, por fim, a proximidade do vencimento do prazo da referida Notícia de Fato e a necessidade de realização de diligências complementares, impondo-se sua conversão em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017,

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos noticiados na NF SIMP nº 000264-029/2026, determinando-se:

- 1 – A nomeação do servidor HIGOR RAFAEL MIRANDA, Auxiliar Administrativo, lotado na Promotoria de Justiça de Amarante do Maranhão, para atuar como secretário, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;
- 2 – O registro e a autuação da presente Portaria, para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA, encaminhando-se cópia ao e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br, nos termos do art. 8º do Ato Regulamentar nº 17/2018-CPGJ;
- 3 – Mantenha-se o presente Procedimento Administrativo sob sigilo quanto à identificação de todos os envolvidos, nos termos do art. 143, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- 4 – Após, vista dos autos para deliberação.

Amarante do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO

Promotor de Justiça, respondendo

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO, Promotor de Justiça, respondendo, em 02/09/2026, às 20:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 37/2026 - PJAMA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Assunto: Instauração de procedimento administrativo para acompanhamento da Ação Civil Pública n. 0800646-17.2023.8.10.0066, movida em face da Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A — fornecimento de energia elétrica no município de Amarante do Maranhão/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro infra-assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; e art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a Notícia de Fato SIMP nº 000202-029/2026 instaurada nesta Promotoria de Justiça para acompanhamento da Ação Civil Pública n. 0800646-17.2023.8.10.0066, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Amarante do Maranhão/MA, movida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face da Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A, cujo objeto versa sobre a prestação inadequada do serviço de fornecimento de energia elétrica no município de Amarante do Maranhão/MA;

CONSIDERANDO que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial, sujeito aos princípios da continuidade, regularidade e eficiência, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 175 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no curso das diligências realizadas — requisição de informações à ANEEL e solicitação de perícia técnica em Engenharia Elétrica junto à Assessoria Técnica do MPMA (ASTEC) —, remanesce pendente de resposta o Ofício nº 403/2026-PJAMA, indispensável à elucidação da qualidade do serviço prestado no município;

CONSIDERANDO, por fim, o vencimento do prazo desta Notícia de Fato e a necessidade de prosseguimento das diligências, impondo-se sua conversão em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017,

RESOLVE

Converter o presente feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar o cumprimento, pela Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A, da obrigação de prestação adequada, contínua e eficiente do serviço de fornecimento de energia elétrica no município de Amarante do Maranhão/MA, objeto da Ação Civil Pública n. 0800646-17.2023.8.10.0066, determinando-se:

1 – A nomeação do servidor HIGOR RAFAEL MIRANDA, Auxiliar Administrativo, lotado na Promotoria de Justiça de Amarante do Maranhão, para atuar como secretário, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;

2 – O registro e a autuação da presente Portaria, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do art. 8º do Ato Regulamentar nº 17/2018-CPGJ, encaminhando-se cópia para o e mail institucional diarioeletronico@mpma.mp.br;

3 – Reitere-se contato direto com a Assessoria Técnica do Ministério Público do Estado do Maranhão (ASTEC), por meio de seus canais de atendimento, quanto ao Ofício nº 403/2026-PJAMA, ainda pendente de resposta;

4 – Após, vista dos autos para deliberação.

Amarante do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO

Promotor de Justiça, respondendo

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO, Promotor de Justiça, respondendo, em 02/09/2026, às 20:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 8/2026 - PJAMA

NF: 000264-029/2026

RECOMENDAÇÃO

Assunto: Recomenda a adoção de providências para assegurar o cumprimento, por todos os profissionais da rede municipal de saúde, do dever legal de comunicação imediata às autoridades competentes de situações de suspeita ou confirmação de maus tratos, violência física, psicológica, sexual, negligência ou qualquer forma de violação de direitos contra crianças e adolescentes, inclusive nos casos de gravidez em menor de 14 (quatorze) anos de idade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Amarante do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsto no artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme previsto no artigo 129 da Constituição Federal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a proteção integral de crianças e adolescentes constitui dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, especialmente quando envolvida suspeita de violência sexual; CONSIDERANDO o art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece o dever de todos de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

CONSIDERANDO que a gestação em menor de 14 (quatorze) anos configura, por si só, hipótese de presunção absoluta de violência sexual, pois a conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa nessa faixa etária constitui o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A, Código Penal), sendo juridicamente irrelevante o consentimento ou vínculo afetivo com o agente, conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.426.408/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma);

CONSIDERANDO que o art. 13 do ECA determina ser obrigatória a comunicação imediata à autoridade competente dos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO o disposto no art. 245 do ECA, que tipifica como infração administrativa deixar o responsável por estabelecimento de ensino ou atendimento à saúde de comunicar às autoridades competentes casos de violência contra criança ou adolescente, sujeitando-o à multa e eventual responsabilização;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), em seu art. 26, tipifica como crime deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz, com pena de detenção de 6 meses a 3 anos e multa, agravando-se se resultar em lesão grave ou morte da vítima;

CONSIDERANDO que a ausência de comunicação tempestiva pode comprometer a atuação da rede de proteção, retardar a adoção das medidas necessárias e obstar a intervenção oportuna das autoridades competentes;

CONSIDERANDO que o desconhecimento da lei é inescusável, conforme estabelece o artigo 21 do Código Penal Brasileiro, não podendo, portanto, ser alegado para isentar o infrator de responsabilidade penal. Em igual sentido, estabelece o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942): “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Em princípio, o desconhecimento da lei é irrelevante no Direito Penal;

CONSIDERANDO o relato constante da Notícia de Fato do CT-AMA, dando conta de que servidores da unidade de saúde, mesmo cientes de gravidez em menor de 14 anos de idade, omitiram-se em comunicar imediatamente o fato às autoridades competentes;

CONSIDERANDO que tal omissão expôs as vítimas à continuidade da situação de risco e violações de seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a omissão na comunicação não constitui conduta isolada e já foi observada em outros procedimentos nesta Promotoria de Justiça no âmbito da rede de saúde desta cidade, onde providências legais foram tomadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e Resolução CNMP nº 164/2017);

RESOLVE RECOMENDAR à SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA e a todos os profissionais de todas as unidades, estabelecimentos e serviços de saúde integrantes da rede municipal, sejam próprios, conveniados ou contratados (auxiliares, técnicos, enfermeiros, médicos, servidores em geral, entre outros) que:

1. Imediatamente comuniquem ao Conselho Tutelar, à autoridade policial ou ao Ministério Público qualquer situação de suspeita ou confirmação de maus-tratos, violência física, psicológica, sexual, negligência ou qualquer forma de violação de direitos contra crianças e adolescentes de que tenham ciência no exercício de suas funções, bem como comuniquem, com igual obrigatoriedade e urgência, os casos em que criança ou adolescente menor de 14 (quatorze) anos apresente gravidez, independentemente da existência de relato formal de violência ou de sinais físicos aparentes, por configurar, por si só, hipótese de presunção absoluta de violência sexual (art. 217-A do Código Penal);

2. Não realizem investigações particulares ou apurações internas que possam retardar ou inviabilizar a comunicação obrigatória aos órgãos competentes;

3. Tomem ciência de que a omissão injustificada na comunicação pode acarretar responsabilidade nas esferas civil, administrativa e criminal, especialmente conforme previsto no art. 26 da Lei Henry Borel e no art. 245 do ECA;

4. À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE que determine, **IMEDIATAMENTE**, a adoção das seguintes providências no âmbito de todas as unidades, estabelecimentos e serviços de saúde integrantes da rede municipal, sejam próprios, conveniados ou contratados:

a) Adote providências imediatas para reforçar, no âmbito de todas as unidades, estabelecimentos e serviços de saúde integrantes da rede municipal, sejam próprios, conveniados ou contratados, a obrigação legal de comunicação imediata de quaisquer casos de suspeita ou confirmação de violência, maus-tratos, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes às autoridades competentes (Conselho Tutelar, Polícia Civil e Ministério Público), sem necessidade de qualquer filtragem prévia;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

a) Garanta que, identificada situação de suspeita ou confirmação de violência sexual envolvendo criança ou adolescente menor de 14 (quatorze) anos, a unidade de saúde comunique imediatamente o fato ao Conselho Tutelar e/ou às autoridades competentes, inclusive nas situações em que a criança ou adolescente menor de 14 (quatorze) anos apresente gravidez, independentemente da existência de relato formal de violência ou de sinais físicos aparentes;

c) Assegure que a comunicação aos órgãos competentes seja realizada independentemente:

i. do consentimento da criança ou adolescente;

ii. da anuência de pais ou responsáveis;

iii. da existência de prova material da violência; ou

iv. da existência de relato detalhado acerca dos fatos,

uma vez que a responsabilidade do profissional de saúde consiste na comunicação da situação de que tenha conhecimento, cabendo às autoridades competentes a investigação dos fatos, a identificação da autoria e a adoção das medidas protetivas pertinentes;

d) Promovam treinamento e sensibilização contínuos dos profissionais da saúde sobre os procedimentos corretos de encaminhamento de suspeitas de violência, em parceria com o Conselho Tutelar, o Ministério Público e a rede de proteção local.

e) Procedam ao registro formal e ao encaminhamento correto das informações sempre que detectada qualquer situação de casos de suspeita ou confirmação de violência, maus-tratos, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes;

f) Tenham ciência de que eventual desconhecimento da lei não isenta de responsabilidade criminal, conforme preveem o art. 21 do Código Penal e art. 3º da Decreto-Lei nº 4.657/1942, sendo irrelevante a alegação de ignorância quanto ao dever legal;

g) Dê ampla ciência da presente Recomendação a todos os profissionais de todas as unidades, estabelecimentos e serviços de saúde integrantes da rede municipal, sejam próprios, conveniados ou contratados, especialmente médicos, enfermeiros, agentes comunitários de saúde e demais integrantes das equipes;

h) Encaminhe formalmente a presente Recomendação a todas as unidades, estabelecimentos e serviços de saúde integrantes da rede municipal, sejam próprios, conveniados ou contratados, devendo seu conteúdo ser repassado internamente aos profissionais que nelas atuam, com especial orientação quanto ao dever de comunicação imediata das situações de suspeita ou confirmação de violência sexual envolvendo crianças e adolescentes menores de 14 (quatorze) anos;

i) Oriente os profissionais quanto:

I – ao dever legal de comunicação das situações de suspeita ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes menores de 14 (quatorze) anos;

II – à necessidade de comunicação imediata ao Conselho Tutelar e/ou às autoridades competentes; e

III – às consequências decorrentes da omissão no cumprimento dos deveres legais de comunicação.

Ressalva-se que o dever de comunicação imediata às autoridades competentes, previsto no art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se restringe aos profissionais e estabelecimentos da rede pública de saúde, constituindo obrigação de toda a sociedade, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 4º e 70 do ECA. Assim, qualquer pessoa — e, com especial ênfase, profissionais de saúde, educação, assistência social e segurança, sejam de estabelecimentos públicos ou privados — que tenha conhecimento ou suspeita de violência contra criança ou adolescente está obrigada a comunicar o fato às autoridades competentes, respondendo individualmente pela omissão, nas esferas civil, administrativa e criminal. Nesse sentido, recomenda-se à Secretária Municipal de Saúde que, no exercício do poder de fiscalização sobre os serviços de saúde do território municipal (art. 18, IV, da Lei nº 8.080/90), notifique também os estabelecimentos privados de saúde do Município acerca do teor da presente Recomendação e do dever legal aqui reafirmado.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para envio a esta Promotoria de Justiça de documentação comprobatória das providências adotadas para cumprimento desta Recomendação, especialmente quanto à identificação de todas as unidades, estabelecimentos e serviços de saúde integrantes da rede municipal, sejam próprios, conveniados ou contratados e ao efetivo repasse interno do seu conteúdo aos respectivos profissionais.

Adverte-se que a omissão no cumprimento do dever legal de comunicação das situações de suspeita ou confirmação de violência sexual contra crianças e adolescentes menores de 14 (quatorze) anos poderá ensejar a adoção das medidas administrativas, civis, penais e funcionais cabíveis, observada a responsabilidade individual decorrente da conduta.

Publique-se no mural da Promotoria de Justiça e encaminhe-se cópia ao Conselho Tutelar para acompanhamento.

Amarante do Maranhão/MA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO

Promotor de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO, Promotor de Justiça, respondendo, em 02/09/2026, às 09:18, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

Portaria de Instauração nº 77/2026 - 1ªPJBUR

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 001596-283/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/1993, pela Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e pela Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que a Administração Pública se submete aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a vedação ao nepotismo decorre diretamente dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade administrativa e encontra disciplina na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da necessária análise das circunstâncias concretas de cada nomeação;

CONSIDERANDO que o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal estabelece, como regra, a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente admitidas e os respectivos requisitos;

CONSIDERANDO que, no âmbito do SIMP/MPMA nº 000654-283/2025 e procedimentos acessórios, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025 – 1ªPJBUR, por meio do qual o Município de Buriticupu assumiu, entre outras, obrigações estruturais destinadas à prevenção de novas práticas de nepotismo, inclusive mediante instituição de regras objetivas para nomeações em cargos comissionados, exigência de declaração de inexistência de nepotismo no ato da posse, assinada pelo nomeado e pela autoridade nomeante, aperfeiçoamento do Portal da Transparência, implantação de sistema de controle de frequência e atuação continuada do controle interno;

CONSIDERANDO a edição da Lei Municipal nº 588/2026, que regulamentou a vedação ao nepotismo no âmbito da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que, após o retorno do Chefe do Poder Executivo ao exercício do mandato e a edição do Decreto Municipal nº 021/2026, de 31 de julho de 2026, ocorreu exoneração coletiva de ocupantes de cargos em comissão e subsequente recomposição do quadro funcional municipal;

CONSIDERANDO que o elevado número de nomeações e designações realizadas a partir de agosto de 2026 possui contexto administrativo identificável e, por isso, não constitui, por si só, indicio de irregularidade, mas forma universo objetivo e contemporâneo adequado à verificação da efetividade dos mecanismos preventivos instituídos pelo Município;

CONSIDERANDO que a análise dos Diários Oficiais permitiu consolidar relação nominal dos agentes alcançados pelos atos recentes de nomeação, designação e demais movimentações funcionais, sem que a inclusão de qualquer pessoa na relação importe presunção de nepotismo, acumulação ilícita ou prática de outro ilícito;

CONSIDERANDO que, por meio da Decisão nº 838/2026 – 1ªPJBUR, assinada em 2 de setembro de 2026, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo autônomo para acompanhamento e fiscalização da matéria, com definição das providências iniciais de instrução;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Administrativo é instrumento adequado para o acompanhamento continuado de instituições e políticas públicas e para fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas perante o Ministério Público;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, mediante as disposições seguintes:

Art. 1º – DO OBJETO

Fica instaurado o Procedimento Administrativo SIMP/MPMA nº 001596-283/2026, de natureza autônoma, com o seguinte objeto: acompanhar e fiscalizar a regularidade das nomeações e designações para cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Buriticupu/MA, especialmente quanto à prevenção e identificação de nepotismo, nepotismo cruzado e acumulação constitucionalmente vedada de cargos, empregos e funções públicas, bem como avaliar a efetividade dos mecanismos administrativos estruturais instituídos para prevenir essas situações.

Art. 2º – DA AUTONOMIA

O presente Procedimento Administrativo possui objeto próprio e autonomia procedimental.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

§ 1º O feito não constitui apenso, continuação ou desdobramento do SIMP/MPMA nº 000654-283/2025, do SIMP/MPMA nº 008439-509/2026 ou de qualquer outro procedimento ministerial anteriormente instaurado.

§ 2º Poderão ser juntadas cópias, certidões, informações ou documentos oriundos de outros procedimentos quando úteis à compreensão dos fatos ou à fiscalização do objeto deste PA, sem absorção automática dos respectivos objetos.

§ 3º A instauração e a inclusão dos agentes na relação submetida à auditoria não constituem imputação nem presunção de nepotismo, acumulação ilícita ou qualquer outro ilícito.

Art. 3º – DA ORGANIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS INICIAIS

Para cumprimento da Decisão nº 838/2026 – 1ªPJBUR, a Secretaria deverá organizar a instrução inicial em quatro blocos, de modo a evitar repetição de expedientes e facilitar o controle dos prazos:

I – formação documental interna do PA;

II – requisição principal ao Município relativa aos agentes públicos individualmente considerados;

III – requisição institucional relativa às obrigações estruturais, controle interno e procedimentos administrativos municipais;

IV – acompanhamento prospectivo das novas nomeações e controle de cumprimento.

CAPÍTULO I

DA FORMAÇÃO DOCUMENTAL INTERNA

Art. 4º

A Secretaria deverá, inicialmente, verificar a presença nos autos e, caso necessário, providenciar a juntada ou traslado dos seguintes documentos:

I – Decisão nº 838/2026 – 1ªPJBUR;

II – Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025 – 1ªPJBUR e seus anexos;

III – Lei Municipal nº 588/2026;

IV – Decreto Municipal nº 012/2026;

V – Decreto Municipal nº 021/2026;

VI – Decreto Municipal nº 023/2026;

VII – Portaria nº 045/2026 da Câmara Municipal, se disponível;

VIII – Portaria nº 02/2026-PGM;

IX – Portaria nº 04/2026-SMTCI;

X – planilha consolidada das nomeações, designações e demais atos funcionais examinados;

XI – relação nominal integral dos agentes submetidos à auditoria inicial;

XII – Diários Oficiais utilizados como fonte para elaboração da relação, se ainda não estiverem juntados ou devidamente referenciados.

Parágrafo único. A Secretaria deverá certificar nos autos a conclusão deste bloco, indicando os documentos efetivamente juntados e aqueles eventualmente não localizados.

CAPÍTULO II

DA REQUISIÇÃO PRINCIPAL AO MUNICÍPIO – DOCUMENTAÇÃO INDIVIDUAL DOS AGENTES

Art. 5º

Expeça-se um Ofício Requisitório Principal, dirigido conjuntamente ao Prefeito Municipal de Buriticupu e à Procuradoria-Geral do Município, dando-lhes ciência da instauração do PA e requisitando o cumprimento coordenado das diligências relativas aos agentes relacionados no Anexo I da Decisão nº 838/2026.

§ 1º Deverá constar do ofício que o atendimento poderá ser centralizado pelo Grupo de Trabalho Intersetorial instituído pela Portaria nº 02/2026-PGM, em articulação com:

I – órgão municipal responsável pela Administração e Recursos Humanos;

II – Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno;

III – IPSEMB;

IV – SAAE;

V – demais Secretarias, órgãos e entidades responsáveis pelos agentes abrangidos.

§ 2º A centralização do encaminhamento não afasta a responsabilidade de cada órgão ou entidade pela exatidão, autenticidade e integridade das informações sob sua guarda.

Art. 6º – DO CONTEÚDO DO OFÍCIO PRINCIPAL

O Ofício Requisitório Principal deverá conter, preferencialmente em anexo técnico próprio, instruções para que seja formado um dossiê eletrônico individual para cada agente público, contendo os seguintes quatro grupos documentais:

GRUPO 1 – IDENTIFICAÇÃO E SITUAÇÃO FUNCIONAL



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. N° 172/2026.

ISSN 2764-8060

Para cada agente deverão ser informados:

- a) nome completo;
- b) CPF;
- c) número da portaria, decreto ou outro ato de nomeação/designação;
- d) cargo ou função;
- e) símbolo ou denominação funcional, quando existente;
- f) lotação formal;
- g) unidade de efetivo exercício;
- h) autoridade nomeante;
- i) data do ato;
- j) data da publicação;
- k) data de início do exercício;
- l) situação funcional atual;
- m) jornada prevista para o cargo ou função.

GRUPO 2 – PROCESSO DE NOMEAÇÃO OU DESIGNAÇÃO

Deverão ser apresentados:

- a) ato de nomeação ou designação;
- b) cópia integral do processo administrativo, expediente eletrônico ou conjunto documental que tenha instruído o provimento;
- c) ficha funcional ou cadastral;
- d) termo de posse, exercício ou documento equivalente;
- e) manifestação do setor de Recursos Humanos;
- f) manifestação jurídica ou do controle interno, se existente;
- g) demais documentos utilizados para análise da regularidade da nomeação ou designação.

GRUPO 3 – NEPOTISMO E PARENTESCO

Deverão ser apresentados:

- a) declaração de parentesco ou de inexistência de nepotismo produzida no momento da nomeação, posse ou designação;
- b) comprovação de que a declaração contém as assinaturas do servidor nomeado e da autoridade nomeante, na forma estabelecida no TAC n° 1/2025 – 1ªPJBUR;
- c) data da declaração;
- d) identificação do setor ou agente responsável por sua recepção e conferência;
- e) eventual declaração complementar ou atualizada;
- f) documentação administrativa produzida quando tenha sido declarado vínculo familiar.

§ 1º A declaração deverá permitir identificar eventual casamento, união estável ou parentesco consanguíneo ou por afinidade até o terceiro grau, nos termos da legislação aplicável, com agentes públicos relevantes para análise da nomeação.

§ 2º Havendo parentesco, deverão ser indicados:

I – nome do agente público de referência;

II – cargo por ele exercido;

III – órgão ou entidade;

IV – natureza e grau do parentesco;

V – existência ou não de relação hierárquica;

VI – eventual participação ou influência no processo de escolha;

VII – justificativa técnica ou jurídica produzida pela Administração, se existente.

§ 3º Se a declaração contemporânea à nomeação não existir, o Município deverá certificar expressamente sua inexistência, sem produzir documento posterior como se fosse contemporâneo ao provimento.

§ 4º Para agentes ainda em exercício e cuja declaração originária seja inexistente ou insuficiente, deverá ser apresentada também declaração atualizada, identificada como produzida posteriormente.

GRUPO 4 – ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES

Deverá ser apresentada:

- a) declaração de acumulação ou não acumulação existente por ocasião da nomeação ou designação;
- b) para os agentes atualmente em exercício, declaração atualizada;
- c) havendo outro vínculo público, identificação do ente federativo, Poder, órgão ou entidade;
- d) cargo, emprego ou função;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

- e) natureza jurídica do vínculo;
- f) data de ingresso;
- g) carga horária semanal;
- h) dias de trabalho;
- i) horários de entrada e saída;
- j) local de exercício;
- k) fundamento jurídico eventualmente invocado para a acumulação;
- l) cópia da análise administrativa de compatibilidade de horários, quando existente.

Parágrafo único. Inexistindo declaração contemporânea de acumulação, deverá ser certificada sua ausência, sem prejuízo da apresentação de declaração atualizada para o agente que permaneça em exercício.

CAPÍTULO III

DA FORMA E ORGANIZAÇÃO DOS ARQUIVOS

Art. 7º

No mesmo Ofício Requisitório Principal deverá constar que a documentação não poderá ser encaminhada de maneira desordenada ou reunida indistintamente em grandes arquivos contendo documentos de múltiplos agentes.

Para cada pessoa deverá existir pasta própria, preferencialmente com a seguinte nomenclatura:

NOME COMPLETO – CPF – PORTARIA/ATO

Art. 8º

Dentro de cada pasta individual, os documentos deverão ser organizados, preferencialmente, na seguinte sequência:

- 01 – Ato de Nomeação ou Designação
- 02 – Processo de Nomeação/Designação
- 03 – Termo de Posse/Exercício
- 04 – Declaração de Parentesco/Nepotismo
- 05 – Declaração de Acumulação de Vínculos
- 06 – Documentos relativos a Outro Vínculo
- 07 – Análise de Compatibilidade de Horários
- 08 – Manifestação do RH/Controle Interno
- 09 – Justificativa relativa a Parentesco
- 10 – Outros Documentos

Art. 9º – DOCUMENTOS NATO-DIGITAIS

O ofício deverá consignar expressamente que os documentos originariamente eletrônicos deverão ser apresentados em formato nato-digital, preservando, sempre que existentes:

- I – assinaturas eletrônicas;
- II – códigos de autenticação ou validação;
- III – identificadores documentais;
- IV – certificação digital;
- V – metadados;
- VI – data e hora de assinatura;
- VII – sistema de origem;
- VIII – demais elementos de autenticidade.

§ 1º Documento originariamente eletrônico não deverá ser impresso e posteriormente digitalizado para atendimento da requisição.

§ 2º Documento nato-digital pesquisável deverá preservar sua camada textual.

§ 3º Planilhas e bases de dados deverão ser encaminhadas em formato editável, preferencialmente .xlsx, .ods ou .csv.

Art. 10 – PLANILHA-MESTRA

Deverá ser requisitada, juntamente com os dossiês individuais, uma única planilha-mestra consolidada, em formato editável, contendo uma linha por agente e, no mínimo, as seguintes colunas:

NOME | CPF | PORTARIA/ATO | CARGO/FUNÇÃO | LOTAÇÃO | DATA DO ATO | DATA DA PUBLICAÇÃO | SITUAÇÃO ATUAL | DECLARAÇÃO DE NEPOTISMO EXISTENTE | ASSINATURA DO NOMEADO | ASSINATURA DO NOMEANTE | PARENTESCO DECLARADO | AGENTE PÚBLICO RELACIONADO | GRAU DE PARENTESCO | DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO EXISTENTE | OUTRO VÍNCULO PÚBLICO | ÓRGÃO/ENTE | CARGO/FUNÇÃO ACUMULADO | CARGA HORÁRIA | COMPATIBILIDADE ANALISADA | RESULTADO DO CONTROLE INTERNO | OBSERVAÇÕES.

CAPÍTULO IV



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

DA REQUISIÇÃO INSTITUCIONAL – TAC, CONTROLE INTERNO E PROCEDIMENTOS MUNICIPAIS

Art. 11

Para evitar dispersão documental, expeça-se um segundo Ofício Requisatório, dirigido à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno – SMTCI, com cópia à Procuradoria-Geral do Município e ao Prefeito Municipal, reunindo em um único expediente as diligências de caráter estrutural e institucional.

O ofício deverá requisitar os documentos e informações abaixo agrupados.

BLOCO A – PROCEDIMENTOS MUNICIPAIS DE NEPOTISMO

I – relação dos procedimentos administrativos instaurados desde 1º de janeiro de 2026 para apuração de possível nepotismo;

II – número de cada procedimento;

III – identificação dos agentes envolvidos;

IV – objeto;

V – situação atual;

VI – decisão ou resultado;

VII – providências decorrentes;

VIII – relação dos procedimentos instaurados durante a vigência do Decreto nº 012/2026;

IX – descrição do mecanismo atualmente utilizado para prevenção e apuração de nepotismo após a revogação do Decreto nº 012/2026.

BLOCO B – PLANO DE AÇÃO E CONTROLE ESTRUTURAL DO TAC

I – cópia integral do Plano de Ação contra Nepotismo e Má Gestão elaborado em cumprimento ao TAC nº 1/2025;

II – cronograma;

III – metas;

IV – responsáveis;

V – documentação comprobatória da execução;

VI – resultados já alcançados;

VII – medidas pendentes e respectivos prazos.

BLOCO C – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

I – comprovação da revisão e atualização determinada no TAC;

II – forma de disponibilização dos dados dos servidores efetivos, comissionados e temporários;

III – divulgação de lotação e remuneração;

IV – tratamento das situações de parentesco previstas no ajuste;

V – localização e forma de acesso às justificativas técnicas e jurídicas produzidas nas situações que a Administração considere permitidas.

BLOCO D – CONTROLE DE FREQUÊNCIA

I – comprovação da implantação do sistema de controle de frequência por ponto eletrônico com identificação biométrica;

II – data de implantação;

III – unidades abrangidas;

IV – categorias funcionais alcançadas;

V – informação específica quanto aos cargos em comissão e funções de confiança;

VI – eventuais exceções e respectiva fundamentação;

VII – sistema utilizado;

VIII – forma de armazenamento e auditoria dos registros;

IX – amostra ou relatórios suficientes para demonstrar o efetivo funcionamento da medida estrutural, sem duplicar a auditoria individual que possua procedimento próprio.

BLOCO E – RELATÓRIOS DO CONTROLE INTERNO

I – todos os relatórios periódicos de acompanhamento do TAC já produzidos;

II – identificação do agente designado para encaminhamento dos relatórios;

III – descrição do fluxo adotado pelo RH para conferência das declarações de nepotismo;

IV – descrição do fluxo utilizado para identificação de possível acumulação de vínculos;

V – informação sobre eventual consulta ou integração com outras bases públicas;

VI – relação consolidada das situações de parentesco identificadas desde a celebração do TAC e providência adotada em cada caso.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

Art. 12

No mesmo ofício dirigido à SMTCI, em bloco próprio e claramente separado do objeto principal, deverá ser requisitado o compartilhamento do Processo Administrativo de Verificação Funcional instaurado pela Portaria nº 04/2026-SMTCI, compreendendo:

- I – cópia integral do procedimento em formato nato-digital;
- II – ato de instauração;
- III – metodologia utilizada;
- IV – relação completa dos agentes auditados;
- V – relatórios parciais;
- VI – resultados individualizados já disponíveis;
- VII – relatório consolidado;
- VIII – relatório final, quando concluído;
- IX – providências administrativas adotadas em razão dos resultados;
- X – informação sobre eventual ampliação da auditoria para outros agentes em situação equivalente.

Parágrafo único. A Secretaria deverá identificar esse conjunto documental nos autos como documentação compartilhada para aproveitamento de atividade de controle já existente, evitando tratá-lo como nova investigação de prestação laboral neste PA.

CAPÍTULO VI

DO PRAZO E DO CONTROLE DOS EXPEDIENTES

Art. 13

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento, para atendimento dos Ofícios Requisitórios previstos nos arts. 5º e 11 desta Portaria.

§ 1º Os ofícios deverão reproduzir a orientação da Decisão nº 838/2026 no sentido de que eventual pedido de prazo complementar:

- I – seja formulado antes do vencimento;
- II – identifique especificamente a documentação pendente;
- III – informe as providências adotadas para sua obtenção;
- IV – apresente justificativa concreta.

§ 2º A Secretaria deverá controlar separadamente o prazo de cada expediente e certificar imediatamente eventual transcurso sem resposta.

CAPÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO PROSPECTIVO

Art. 14

Além das requisições iniciais, a Secretaria deverá consignar no Ofício Requisitório Principal que, durante os 6 (seis) meses iniciais de tramitação deste PA, o Município deverá encaminhar, até o 5º dia útil de cada mês, a relação das nomeações e designações para cargos em comissão e funções de confiança ocorridas no mês anterior.

Para cada novo agente deverão ser apresentados:

- I – ato de nomeação ou designação;
- II – declaração de nepotismo assinada pelo nomeado e pela autoridade nomeante;
- III – declaração de acumulação ou não acumulação;
- IV – informação sobre eventual parentesco declarado;
- V – informação sobre eventual outro vínculo público.

§ 1º A documentação mensal deverá observar a mesma sistemática de organização por agente e de preservação do formato nato-digital.

§ 2º A Secretaria deverá lançar controle de prazo recorrente mensal nos autos durante o período fixado.

CAPÍTULO VIII

DA RELAÇÃO NOMINAL E DOS ANEXOS DOS OFÍCIOS

Art. 15

A Secretaria deverá anexar ao Ofício Requisitório Principal a relação nominal integral dos agentes submetidos à auditoria inicial, extraída da planilha consolidada juntada aos autos.

§ 1º Antes da expedição, deverá ser certificada a correspondência da relação com a base documental utilizada na Decisão nº 838/2026, preservados os atos sucessivos relativos à mesma pessoa.

§ 2º Deverá constar expressamente do anexo e do corpo do ofício:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

“A inclusão do agente nesta relação decorre exclusivamente da existência de ato funcional identificado nas publicações oficiais examinadas e não constitui afirmação ou presunção de nepotismo, acumulação ilícita ou qualquer outra irregularidade.”

Art. 16

Para facilitar o cumprimento, recomenda-se que o Ofício Requisitório Principal seja expedido com três anexos:

ANEXO I – Relação nominal dos agentes e atos funcionais;

ANEXO II – Roteiro dos documentos que deverão compor cada dossiê individual;

ANEXO III – Modelo/estrutura obrigatória da planilha-mestra de consolidação.

Parágrafo único. O Ofício à SMTCI deverá conter, como anexo próprio, quadro sintético das obrigações estruturais e dos documentos requisitados nos arts. 11 e 12.

CAPÍTULO IX

DAS PROVIDÊNCIAS APÓS AS RESPOSTAS

Art. 17

Recebidas as respostas, a Secretaria deverá, antes da conclusão ao membro:

I – verificar se os arquivos foram apresentados organizadamente por agente;

II – conferir se a planilha-mestra foi apresentada em formato editável;

III – verificar a existência dos anexos mencionados nos expedientes;

IV – identificar, sem realizar análise jurídica de mérito, os agentes para os quais não tenha sido apresentada pasta individual;

V – identificar arquivos corrompidos, ilegíveis ou inacessíveis;

VI – certificar eventual ausência integral de bloco documental requisitado;

VII – organizar separadamente os documentos institucionais relativos ao TAC, controle interno, Portal da Transparência, biometria e Processo Administrativo de Verificação Funcional;

VIII – fazer os autos conclusos.

Parágrafo único. A Secretaria não deverá emitir juízo acerca da configuração de nepotismo ou acumulação ilícita, limitando-se, nessa etapa, ao controle objetivo da completude e organização da resposta.

Art. 18

Após a conclusão e por determinação ministerial específica, será elaborada a Matriz de Conformidade prevista na Decisão nº 838/2026, com análise individual das declarações e demais informações apresentadas.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19

Documentos contendo CPF integral, declarações familiares, horários individualizados e outros dados pessoais deverão receber tratamento compatível com sua natureza, preservado o acesso necessário à atividade ministerial e evitada exposição pública desnecessária.

Art. 20

Caso a Secretaria identifique dúvida exclusivamente operacional quanto ao cumprimento desta Portaria, deverá certificar a questão e submetê-la à deliberação do Promotor de Justiça, evitando expedição de requisição complementar não previamente determinada.

Art. 21

Publique-se esta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, procedendo-se aos registros pertinentes no SIMP.

Após, cumpra-se imediatamente o roteiro de diligências estabelecido nesta Portaria, observada a seguinte ordem operacional:

1. conferir e juntar os documentos de contexto referidos no art. 4º;
2. conferir e certificar a relação nominal do Anexo I;
3. preparar o Ofício Requisitório Principal ao Prefeito e à PGM, com os três anexos indicados no art. 16;
4. preparar o Ofício Requisitório Institucional à SMTCI, com cópia ao Prefeito e à PGM, agrupando as requisições dos arts. 11 e 12;
5. registrar o prazo de 15 dias úteis de cada expediente;
6. registrar o acompanhamento mensal previsto no art. 14;
7. certificar o cumprimento das providências e aguardar as respostas;
8. recebidas as respostas, realizar a conferência formal prevista no art. 17 e fazer os autos conclusos.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 02/09/2026, às 12:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Portaria de Instauração nº 78/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 001371-283/2026

Classe: Inquérito Civil

Área: Tutela Coletiva – Defesa do Consumidor

Investigada: Loteria Sonho de Deus Ltda. – Loteria Vitória

Objeto: Apurar possível lesão coletiva aos direitos dos consumidores decorrente da prestação do serviço pela Loteria Sonho de Deus Ltda. – Loteria Vitória, relacionada aos fatos ocorridos em 29 de julho de 2026, especialmente quanto à organização e observância da ordem de atendimento, eventual tratamento privilegiado, realização concentrada de múltiplas operações, mecanismos de controle de operações atípicas, disponibilidade e gestão de numerário, informações e orientações prestadas aos usuários, histórico de ocorrências semelhantes e eventual caráter reiterado ou coletivo das irregularidades.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; pelos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.625/1993; pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; pelos arts. 6º, 14, 20 e 81 e seguintes da Lei nº 8.078/1990; pela Resolução CNMP nº 23/2007; e pelo Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a defesa coletiva dos consumidores integra as atribuições institucionais do Ministério Público, inclusive quanto à prevenção e reparação de falhas na prestação de serviços capazes de atingir número indeterminado ou determinável de usuários;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato SIMP nº 001371-283/2026 teve origem em relato de possíveis irregularidades ocorridas em 29 de julho de 2026 no atendimento prestado pela pessoa jurídica Loteria Sonho de Deus Ltda. – Loteria Vitória, situada na Avenida João Castelo, nº 168, Centro, Buriticupu/MA;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados envolvem, em síntese, possível atendimento concentrado de pessoa portando diversos cartões aparentemente vinculados a terceiros, eventual inobservância da ordem regular da fila e posterior indisponibilidade de numerário para atendimento de outros consumidores, inclusive usuários que buscavam realizar saque de benefício social;

CONSIDERANDO que os elementos atualmente disponíveis não permitem afirmar, antecipadamente, a existência de ilícito ou de responsabilidade da investigada, permanecendo necessária a produção de elementos destinados a distinguir eventual ocorrência isolada de possível deficiência reiterada ou coletivamente relevante na prestação do serviço;

CONSIDERANDO que a apuração foi delimitada em duas vertentes distintas, permanecendo a investigação de natureza criminal no Inquérito Policial nº 20077/2026, judicializado sob o nº 0803811-84.2026.8.10.0028, enquanto compete a este órgão ministerial prosseguir na apuração autônoma da dimensão coletiva e consumerista dos fatos;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Notícia de Fato, foram expedidos os Ofícios nº 753, 754, 755 e 756/2026 – 1ªPJBUR, tendo a unidade lotérica apresentado resposta apenas parcial, com encaminhamento das mídias audiovisuais, e permanecido pendentes informações consideradas relevantes da própria investigada, da Caixa Econômica Federal, do PROCON Municipal de Buriticupu e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária;

CONSIDERANDO que subsiste necessidade de aprofundamento da instrução quanto às regras aplicáveis ao atendimento, aos mecanismos de controle de operações atípicas, à gestão e disponibilidade de numerário, ao histórico de reclamações, às condições de atendimento dos consumidores e à eventual reiteração da situação noticiada;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato já cumpriu sua finalidade preliminar de recepção, triagem e delimitação da demanda, estando suficientemente identificados o objeto da investigação e a pessoa jurídica cuja prestação de serviço será examinada;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO, por fim, a Decisão nº 839/2026 – 1ªPJBUR, assinada em 02 de setembro de 2026, que determinou expressamente a conversão da Notícia de Fato SIMP nº 001371-283/2026 em Inquérito Civil, delimitou seu objeto à tutela coletiva dos consumidores e estabeleceu as diligências necessárias à sua instrução, inclusive quanto à preservação do acervo audiovisual e à renovação das requisições pendentes;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão da Notícia de Fato SIMP nº 001371-283/2026, preservando-se sua numeração e todo o acervo documental já produzido, com a finalidade de apurar possível lesão coletiva aos direitos dos consumidores decorrente da prestação do serviço pela Loteria Sonho de Deus Ltda. – Loteria Vitória, especialmente quanto:

I – à organização e observância da ordem de atendimento;

II – à eventual existência de tratamento privilegiado ou diferenciado sem justificativa objetiva;

III – aos protocolos adotados diante da apresentação, por uma mesma pessoa, de múltiplos cartões ou instrumentos vinculados a titulares distintos;

IV – à existência e observância de mecanismos de controle de operações atípicas;

V – à disponibilidade, gestão e eventual recomposição de numerário;

VI – às informações e orientações prestadas aos consumidores diante da indisponibilidade de saque;

VII – ao histórico de reclamações ou ocorrências semelhantes; e

VIII – à eventual reiteração ou dimensão coletiva da falha na prestação do serviço.

Art. 2º Fica expressamente excluída do objeto deste Inquérito Civil a investigação da eventual utilização ilícita de cartões pertencentes a terceiros, apropriação ou desvio de valores, retenção de instrumentos de acesso a benefícios, identificação de autores ou participação penalmente relevante de funcionários ou administradores, matérias que permanecem submetidas ao Inquérito Policial nº 20077/2026, processo nº 0803811-84.2026.8.10.0028.

Art. 3º Eventuais elementos regularmente produzidos em uma das frentes de apuração poderão ser compartilhados com a outra quando apresentarem pertinência objetiva, observados o sigilo legal, a proteção de dados pessoais, a documentação de sua origem e eventual reserva de jurisdição.

Art. 4º DETERMINO o integral cumprimento das diligências fixadas na Decisão nº 839/2026 – 1ªPJBUR, que integra a presente Portaria para fins de delimitação e instrução do Inquérito Civil, especialmente:

I – realização, no prazo de 5 (cinco) dias, de pesquisa no SIMP acerca da existência de procedimentos, atendimentos, representações ou reclamações anteriores envolvendo a investigada e fatos semelhantes;

II – preservação institucional dos arquivos audiovisuais já disponibilizados por meio de armazenamento externo em nuvem, mediante realização de download dos arquivos regularmente acessíveis e certificação das circunstâncias relevantes à conservação de sua integridade;

III – expedição de nova requisição à Caixa Econômica Federal, no prazo e com o conteúdo estabelecidos na Decisão nº 839/2026;

IV – expedição de nova requisição ao PROCON Municipal de Buriticupu, aos cuidados da atual Coordenadora, Mayra Isabela Sousa Sobral, nos termos da decisão de conversão;

V – expedição de nova requisição à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária de Buriticupu, aos cuidados da atual Secretária, Ozilene Ilaurindo Lima, nos termos da decisão de conversão; e

VI – expedição de requisição complementar à Loteria Sonho de Deus Ltda. – Loteria Vitória, para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos ainda não disponibilizados.

Art. 5º As requisições e demais atos instrutórios deverão observar rigorosamente a delimitação do objeto deste Inquérito Civil e as cautelas previstas na Decisão nº 839/2026 quanto à proteção de dados pessoais, sigilo bancário, informações estranhas ao objeto da apuração e eventual reserva de jurisdição.

Art. 6º Mantenha-se resguardada a identidade e os dados pessoais do representante perante a investigada e terceiros, salvo quando informação individualizada se mostrar indispensável ao cumprimento de providência juridicamente autorizada.

Art. 7º A Assessoria/Secretaria deverá certificar nos autos a expedição e o recebimento das requisições, bem como, após o decurso dos respectivos prazos, indicar individualmente se houve cumprimento integral, cumprimento parcial ou ausência de resposta.

Parágrafo único. Havendo resposta incompleta, risco de eliminação de registros, impossibilidade de acesso às mídias, notícia de perda de prova, invocação de sigilo ou situação atual de risco aos consumidores, façam-se os autos imediatamente conclusos.

Art. 8º Proceda-se à evolução da classe no SIMP, ao registro do prazo regulamentar de tramitação e às demais anotações necessárias.

Art. 9º Providencie-se a publicidade da instauração deste Inquérito Civil na forma regulamentar, preservando-se os dados pessoais e demais informações submetidas a acesso restrito.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

Art. 10. Cumpridas as diligências inicialmente determinadas, façam-se os autos conclusos para análise conjunta dos elementos colhidos e deliberação quanto à necessidade de complementação instrutória ou adoção de medida resolutiva, consensual, judicial ou de arquivamento fundamentado.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Registre-se. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 02/09/2026, às 13:24, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 838/2026 - 1ªPJBUR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 001596-283/2026

INTERESSADO: Município de Buriticupu/MA – Administração Pública Direta e Indireta.

OBJETO: Acompanhamento e fiscalização da regularidade das nomeações e designações para cargos em comissão e funções de confiança no Município de Buriticupu/MA, especialmente quanto à prevenção e identificação de nepotismo, nepotismo cruzado e acumulação constitucionalmente vedada de cargos, empregos e funções públicas, bem como quanto à efetividade dos mecanismos estruturais de prevenção, transparência e controle da gestão municipal de pessoal.

I – CONTEXTO IDENTIFICADO

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu possui atribuição para a defesa da moralidade administrativa e, no exercício dessa atribuição, tem acompanhado, ao longo dos últimos anos, diversas situações relacionadas à gestão de pessoal do Município de Buriticupu, inclusive notícias e procedimentos referentes a nepotismo, nepotismo cruzado, acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas e regularidade do provimento de cargos em comissão e funções de confiança.

Parte dessas atuações resultou na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025 – 1ªPJBUR, no âmbito do SIMP/MPMA nº 000654-283/2025 e procedimentos acessórios, firmado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Município de Buriticupu, cujo objeto compreende a cessação das práticas de nepotismo e a adoção de medidas estruturais destinadas a prevenir sua reiteração e aperfeiçoar a gestão municipal de pessoal.

O referido ajuste não se limitou à regularização de situações individuais então identificadas. O Município assumiu obrigações prospectivas e estruturais, entre as quais a instituição de regras objetivas para nomeações em cargos comissionados, com exigência de declaração de inexistência de nepotismo no ato da posse, assinada pelo nomeante e pelo nomeado, a revisão e atualização do Portal da Transparência, a implementação de controle de frequência por ponto eletrônico com identificação biométrica e a atuação permanente do controle interno, mediante relatórios periódicos de acompanhamento.

Posteriormente, foi editada a Lei Municipal nº 588, de 6 de abril de 2026, que regulamentou a vedação ao nepotismo no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, estabelecendo regras próprias para nomeações, contratações e designações e mecanismos preventivos destinados à identificação de vínculos familiares juridicamente relevantes.

Também foi editado o Decreto Municipal nº 012/2026, que instituiu rito administrativo específico para apuração de denúncias de nepotismo encaminhadas pelo Ministério Público, com expressa referência ao TAC nº 1/2025 – 1ªPJBUR, à Lei Municipal nº 588/2026 e aos mecanismos municipais de declaração e verificação de parentesco. Posteriormente, o Decreto Municipal nº 023/2026, de 27 de agosto de 2026, revogou expressamente os Decretos nº 012/2026 e nº 013/2026.

A intensa movimentação recente de pessoal, contudo, deve ser compreendida em seu contexto administrativo próprio.

Conforme documentação já submetida à análise ministerial, o Prefeito Municipal João Carlos Teixeira da Silva retornou ao exercício do mandato após decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à qual foi dado cumprimento no âmbito municipal pela Câmara Municipal de Buriticupu.

Na sequência, em 31 de julho de 2026, foi editado o Decreto Municipal nº 021/2026, que promoveu a exoneração coletiva dos ocupantes de cargos em comissão da Administração Pública Municipal, ressalvadas as situações expressamente excepcionadas no próprio ato.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

O elevado número de nomeações e designações publicadas durante o mês de agosto de 2026 não pode, portanto, ser tratado isoladamente como indicio de irregularidade. Há causa administrativa objetivamente identificável para a concentração temporal dos atos: a necessidade de recomposição da estrutura funcional comissionada após a exoneração coletiva.

Essa circunstância, contudo, cria situação institucional particularmente adequada para a atuação preventiva do Ministério Público.

A Administração Municipal praticamente recompôs seu quadro de cargos em comissão e funções de confiança depois da celebração do TAC nº 1/2025, da edição da Lei Municipal nº 588/2026 e da implantação formal de mecanismos destinados a evitar a repetição das irregularidades anteriormente apuradas.

Consequentemente, o novo ciclo de nomeações constitui universo contemporâneo, objetivo e delimitável para verificar se as medidas preventivas formalmente assumidas pelo Município foram efetivamente incorporadas à rotina administrativa.

A análise dos Diários Oficiais publicados no período recente permitiu consolidar centenas de atos de nomeação, designação e outras movimentações funcionais. A relação dos agentes e respectivos atos integra o Anexo I desta decisão, exclusivamente para delimitação do universo inicial da auditoria.

A inclusão de determinado agente nessa relação não representa conclusão ou sequer presunção de nepotismo, acumulação ilícita ou qualquer outra irregularidade.

O objeto da atuação inicial é verificar se os controles administrativos preventivos efetivamente existiram, se foram aplicados de maneira uniforme e se as informações declaradas permitem identificar situações que necessitem de exame individualizado.

Paralelamente, a Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno instaurou, por meio da Portaria nº 04/2026-SMTCI, Processo Administrativo de Verificação Funcional destinado à apuração da efetiva prestação laboral em situações alcançadas por nomeações com efeitos retroativos, em atuação relacionada a procedimento ministerial próprio.

Essa apuração administrativa deverá ser aproveitada e fiscalizada, e não duplicada.

Da mesma forma, foi instituído Grupo de Trabalho Intersetorial no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, por meio da Portaria nº 02/2026-PGM, destinado à organização e centralização do atendimento de requisições ministeriais, estrutura que pode ser utilizada para racionalizar o fornecimento das informações necessárias a este procedimento.

É o necessário.

II – DA AUTONOMIA E DA DELIMITAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO

O Procedimento Administrativo SIMP/MPMA nº 001596-283/2026 é autônomo.

Embora exista evidente relação temática e documental com procedimentos anteriormente instaurados nesta Promotoria de Justiça, este feito:

- a) não constitui apenso do SIMP/MPMA nº 000654-283/2025;
- b) não constitui continuação do procedimento em que celebrado o TAC nº 1/2025 – 1ªPJBUR;
- c) não constitui desdobramento da Notícia de Fato SIMP nº 008439-509/2026;
- d) não absorve automaticamente o objeto de procedimentos anteriores ou paralelos;
- e) possui objeto próprio, prospectivo e delimitado.

O objeto específico deste PA consiste em:

acompanhar e fiscalizar a regularidade da atual política municipal de nomeação e designação para cargos em comissão e funções de confiança, especialmente quanto à existência e efetividade dos mecanismos destinados à prevenção de nepotismo e acumulação constitucionalmente vedada de cargos, empregos e funções públicas, inclusive as obrigações estruturais relacionadas à matéria assumidas pelo Município no TAC nº 1/2025 – 1ªPJBUR.

Outros procedimentos, protocolos, processos administrativos municipais ou documentos poderão ser mencionados, consultados ou trasladados para estes autos quando úteis à compreensão dos fatos ou à fiscalização da política administrativa de pessoal.

Essa utilização terá caráter exclusivamente documental e probatório, sem retirar a autonomia deste procedimento ou promover indevida reunião de objetos distintos.

A apuração da efetiva prestação laboral referente às nomeações com efeitos retroativos, por exemplo, possui iniciativa administrativa específica já instaurada e não será reproduzida integralmente neste PA. O presente procedimento receberá os produtos e conclusões daquela verificação, na extensão em que possam repercutir sobre seu objeto.

III – DA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Procedimento Administrativo constitui instrumento adequado ao acompanhamento do cumprimento de termo de ajustamento de conduta e à fiscalização continuada de instituições e políticas públicas.

A atuação ora determinada possui caráter essencialmente preventivo, fiscalizatório, resolutivo e estrutural.

Não se instaura investigação genérica contra centenas de servidores.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

Busca-se verificar se a Administração Municipal dispõe e efetivamente utiliza mecanismos capazes de impedir nomeações incompatíveis com o regime constitucional da impessoalidade e da moralidade administrativa e de identificar acumulações funcionais vedadas.

A instrução inicial deverá recair predominantemente sobre os documentos administrativos que já deveriam integrar cada processo de nomeação ou designação.

Essa metodologia permite distinguir:

situações documentalmente regulares;

falhas meramente formais ou documentais;

situações que dependem de complementação;

casos com possível parentesco juridicamente relevante;

casos com possível acumulação funcional;

fatos que apresentem elementos concretos suficientes para justificar investigação autônoma.

Caso surjam elementos individualizados de ilícito civil, penal ou administrativo, deverá ser instaurado o procedimento adequado, com objeto e sujeitos próprios, sem desnaturar o presente PA de acompanhamento.

IV – DO NEPOTISMO E DA NECESSIDADE DE AUDITORIA PREVENTIVA DAS DECLARAÇÕES

A vedação ao nepotismo constitui decorrência dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

No âmbito municipal, além do regime constitucional e da Súmula Vinculante nº 13, existem obrigações expressamente assumidas pelo próprio Município.

A Cláusula Quarta do TAC nº 1/2025 determinou a adoção de regulamentação interna para as nomeações em cargos comissionados, exigindo declaração de inexistência de nepotismo no ato da posse, assinada pelo nomeante e pelo nomeado, abrangendo também os agentes que já ocupassem cargos dessa natureza.

A dupla assinatura possui significado institucional próprio.

Não se trata apenas de colher declaração unilateral do servidor. O compromisso atribuiu também à autoridade responsável pela nomeação o dever de participar formalmente do mecanismo preventivo, reforçando sua responsabilidade na verificação prévia da regularidade do provimento.

Por isso, para cada agente abrangido por esta auditoria será necessário verificar:

a) se a declaração foi efetivamente produzida;

b) se é contemporânea à nomeação, posse ou designação;

c) se possui conteúdo suficiente;

d) se foi assinada pelo agente nomeado;

e) se foi assinada pela autoridade nomeante, conforme expressamente pactuado;

f) se eventual parentesco foi corretamente identificado e submetido à análise administrativa.

A inexistência de declaração contemporânea não autoriza a Administração a produzir documento posterior e apresentá-lo como se comprovasse o cumprimento da obrigação no momento adequado.

Se o documento não existir, sua ausência deverá ser expressamente certificada.

Quanto aos agentes ainda em exercício, a inexistência da declaração originária não impede a regularização prospectiva. Nesse caso, deverá ser apresentada também declaração atualizada, claramente identificada como documento posterior, sem prejuízo da constatação da falha anterior.

A existência de parentesco declarada, por sua vez, não implica automaticamente configuração de nepotismo.

A situação deverá ser analisada conforme a autoridade nomeante, o agente público de referência, a estrutura administrativa, eventual relação hierárquica, influência concreta, reciprocidade de nomeações, natureza dos cargos e demais circunstâncias juridicamente relevantes.

V – DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

Também integra o objeto deste procedimento a verificação da regularidade de eventuais acumulações de vínculos públicos.

A Constituição Federal estabelece como regra a vedação à acumulação remunerada, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente permitidas e observados os requisitos próprios, inclusive compatibilidade efetiva de horários quando aplicável.

A existência de mais de um vínculo não equivale, isoladamente, a acumulação ilícita.

É indispensável conhecer:

a) quais são os vínculos;

b) sua natureza;

c) os entes e órgãos envolvidos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

- d) as jornadas;
- e) os horários efetivamente praticados;
- f) o fundamento jurídico da acumulação.

Por isso, deverá ser apresentada, para cada agente abrangido, a declaração administrativa de acumulação ou não acumulação existente no respectivo processo funcional e, para os agentes atualmente em exercício, declaração atualizada.

VI – DAS OBRIGAÇÕES ESTRUTURAIS DO TAC

A fiscalização não poderá restringir-se às declarações individuais.

O TAC nº 1/2025 possui caráter estrutural e atribuiu ao Município obrigações destinadas a modificar permanentemente os mecanismos de gestão de pessoal.

Entre as medidas pactuadas encontram-se:

- a) apresentação de Plano de Ação contra Nepotismo e Má Gestão, com cronograma e metas;
- b) regulamentação interna das nomeações e instituição das declarações preventivas;
- c) revisão e atualização do Portal da Transparência, com disponibilização adequada dos dados funcionais e, nas situações previstas no ajuste, identificação das relações de parentesco e respectiva fundamentação administrativa;
- d) implantação de controle de frequência por ponto eletrônico com identificação biométrica, abrangendo servidores públicos municipais, inclusive ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e contratados temporariamente;
- e) acompanhamento periódico pelo controle interno, com encaminhamento de relatórios a esta Promotoria pelo período estabelecido no ajuste.

Essas obrigações não constituem elementos acessórios.

Representam parte essencial da solução pactuada para impedir a repetição das desconformidades que deram origem ao ajustamento. Consequentemente, este PA acompanhará tanto a regularidade individual das novas nomeações quanto a efetiva implantação e funcionamento dos mecanismos estruturais de prevenção e transparência relacionados ao seu objeto.

VII – DA ORGANIZAÇÃO, INTEGRIDADE E FORMATO DA DOCUMENTAÇÃO

A quantidade de agentes abrangidos exige disciplina específica para o fornecimento das informações.

Não serão adequados o encaminhamento desordenado de documentos, a reunião de centenas de arquivos sem identificação individual ou a simples remessa de grandes PDFs contendo documentos de diferentes pessoas.

A documentação deverá ser apresentada por agente público, de forma individualizada, organizada, indexada e rastreável.

Cada agente deverá possuir pasta eletrônica individual própria.

Além disso, os documentos originariamente produzidos em ambiente eletrônico deverão ser apresentados em formato nato-digital.

Entende-se por nato-digital, para os fins desta decisão, o documento criado originalmente em meio eletrônico e encaminhado preservando sua estrutura e seus elementos de autenticidade, sem impressão intermediária seguida de digitalização.

Deverão ser preservados, sempre que existentes:

- a) assinatura eletrônica;
- b) código de validação;
- c) identificador do documento;
- d) metadados;
- e) data de criação;
- f) data e registro de assinatura;
- g) sistema de origem;
- h) demais elementos técnicos disponíveis para conferência de autenticidade.

Não deverá ser convertido em imagem ou digitalização um documento que exista originalmente em formato eletrônico pesquisável. Planilhas e bases de dados deverão ser encaminhadas também em formato editável.

VIII – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 37 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; na Lei nº 8.625/1993; na Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 174/2017; na Súmula Vinculante nº 13; na legislação municipal aplicável; e no exercício das atribuições da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, DETERMINO:

1. INSTAURAÇÃO

INSTAURE-SE o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP/MPMA nº 001596-283/2026, de natureza autônoma, com o seguinte objeto:

acompanhar e fiscalizar a regularidade das nomeações e designações para cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Buriticupu/MA, especialmente quanto à prevenção e identificação de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

nepotismo, nepotismo cruzado e acumulação constitucionalmente vedada de cargos, empregos e funções públicas, bem como avaliar a efetividade dos mecanismos administrativos estruturais instituídos para prevenir essas situações.

2. AUTONOMIA

CONSIGNE-SE expressamente que este Procedimento Administrativo:

- a) é autônomo em relação ao SIMP/MPMA nº 000654-283/2025, ao SIMP/MPMA nº 008439-509/2026 e a outros procedimentos ministeriais relacionados à gestão de pessoal;
- b) possui objeto próprio e delimitado;
- c) poderá receber cópias, certidões, informações ou elementos probatórios oriundos de outros procedimentos;
- d) não importa absorção ou reunião automática dos respectivos objetos;
- e) não representa imputação de ilícito às pessoas relacionadas no Anexo I.

3. PORTARIA

EXPEÇA-SE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO, reproduzindo-se o objeto acima delimitado e procedendo-se às anotações necessárias no sistema institucional.

4. DOCUMENTOS DE CONTEXTO

JUNTEM-SE, mediante cópia ou traslado, naquilo que ainda não constar destes autos:

- a) o TAC nº 1/2025 – 1ªPJBUR e respectivos anexos;
- b) a Lei Municipal nº 588/2026;
- c) os Decretos Municipais nº 012/2026, nº 021/2026 e nº 023/2026;
- d) a Portaria nº 045/2026 da Câmara Municipal;
- e) a Portaria nº 02/2026-PGM;
- f) a Portaria nº 04/2026-SMTCI;
- g) a planilha consolidada dos atos funcionais objeto da triagem;

5. CENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

OFICIE-SE ao PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU e à PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, dando-lhes ciência da instauração deste PA.

O atendimento das requisições deverá ser coordenado, preferencialmente, pelo Grupo de Trabalho Intersetorial instituído pela Portaria nº 02/2026-PGM, em articulação com:

- a) Secretaria Municipal responsável pela Administração e Recursos Humanos;
- b) Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno;
- c) IPSEMB;
- d) SAAE;
- e) demais Secretarias, órgãos e entidades responsáveis pelos agentes incluídos no Anexo I.

A centralização possui finalidade exclusivamente organizacional e não afasta a responsabilidade de cada órgão ou entidade pela autenticidade, integridade e exatidão das informações sob sua guarda.

6. PRAZO

FIXE-SE o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação da documentação inicial.

Eventual pedido de prazo complementar deverá:

- a) ser apresentado antes do vencimento;
- b) identificar especificamente os documentos ainda não localizados;
- c) informar a providência já adotada para sua obtenção;
- d) justificar concretamente a impossibilidade de apresentação no prazo inicial.

IX – DOCUMENTAÇÃO INDIVIDUAL POR AGENTE PÚBLICO

7. FORMAÇÃO DE DOSSIÊ INDIVIDUAL

Para cada agente relacionado no Anexo I, deverá ser apresentada pasta eletrônica individual, contendo:

A – IDENTIFICAÇÃO E VÍNCULO

- a) nome completo;
- b) CPF;
- c) número do ato de nomeação ou designação;
- d) cargo ou função;
- e) símbolo ou denominação funcional, quando existente;
- f) órgão de lotação formal;
- g) unidade de efetivo exercício;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

- h) autoridade nomeante;
- i) data da portaria;
- j) data da publicação;
- k) data de início do exercício;
- l) situação funcional atual;
- m) jornada prevista para o cargo ou função.

B – PROCESSO DE NOMEAÇÃO

- n) cópia integral do expediente, processo administrativo ou procedimento eletrônico que instruiu a nomeação ou designação;
- o) ficha funcional ou cadastral;
- p) termo de posse, exercício ou equivalente;
- q) manifestação do Recursos Humanos;
- r) manifestação jurídica ou de controle interno, caso existente;
- s) demais documentos utilizados pela Administração para verificar a regularidade do provimento.

C – NEPOTISMO E PARENTESCO

- t) declaração de parentesco ou inexistência de parentesco eventualmente prevista na legislação administrativa;
- u) declaração de parentesco ou de inexistência de nepotismo efetivamente apresentada no momento da nomeação, posse ou designação, contendo obrigatoriamente a assinatura do servidor nomeado e da autoridade nomeante, conforme obrigação expressamente assumida na Cláusula Quarta do TAC nº 1/2025 – 1ªPJBUR;
- v) eventual declaração complementar ou atualizada posteriormente produzida;
- w) indicação da data de assinatura;
- x) identificação do agente ou setor responsável pelo recebimento e conferência;
- y) documentação produzida pela Administração quando tenha sido declarado vínculo familiar.

8. CONTEÚDO MÍNIMO DA DECLARAÇÃO DE PARENTESCO

A declaração deverá possibilitar a identificação da existência ou inexistência de casamento, união estável ou parentesco consanguíneo ou por afinidade até o terceiro grau com:

- a) Prefeito;
- b) Vice-Prefeito;
- c) Secretários Municipais;
- d) Secretários-Adjuntos;
- e) Procurador-Geral do Município;
- f) Vereadores;
- g) outros ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento cuja situação possa apresentar relevância jurídica para a nomeação.

9. PARENTESCO POSITIVO

Havendo parentesco, deverão ser apresentados:

- a) nome do agente público de referência;
- b) cargo por ele ocupado;
- c) órgão ou entidade;
- d) natureza e grau do parentesco;
- e) existência ou inexistência de relação hierárquica;
- f) informação sobre eventual participação no processo de escolha;
- g) justificativa técnica e jurídica elaborada pela Administração para reconhecer a regularidade da situação, se existente.

10. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Se não existir declaração produzida no momento da nomeação, posse ou designação, deverá o Município certificar expressamente sua inexistência.

Não será admitida a apresentação de declaração posterior como se comprovasse o cumprimento tempestivo da obrigação.

Para os agentes atualmente em exercício, entretanto, deverá ser colhida e apresentada declaração atualizada, expressamente identificada como posterior ao ingresso.

D – DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE VÍNCULOS

11.

Deverá ser apresentada, para cada agente, a declaração de acumulação ou não acumulação de cargos, empregos e funções públicas existente por ocasião da nomeação ou designação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

12.

Quanto aos agentes atualmente em exercício, deverá ser apresentada também declaração atualizada, informando se mantém qualquer outro:

- a) cargo efetivo;
- b) cargo em comissão;
- c) emprego público;
- d) função pública;
- e) função de confiança;
- f) contrato temporário;
- g) vínculo remunerado com autarquia ou fundação;
- h) vínculo com empresa pública ou sociedade de economia mista;
- i) outro vínculo público sujeito ao regime constitucional de acumulação.

13.

Havendo outro vínculo, deverão ser informados:

- a) ente federativo;
- b) Poder;
- c) órgão ou entidade;
- d) cargo, emprego ou função;
- e) natureza do vínculo;
- f) data de ingresso;
- g) carga horária semanal;
- h) dias de trabalho;
- i) horários de entrada e saída;
- j) local de exercício;
- k) fundamento jurídico eventualmente invocado para a acumulação;
- l) cópia da análise administrativa de compatibilidade de horários, se existente.

14.

Inexistindo declaração de acumulação produzida no ingresso, deverá a ausência ser expressamente certificada, sem prejuízo da apresentação de declaração atualizada para os agentes que permaneçam em exercício.

X – FORMA, ORGANIZAÇÃO E INTEGRIDADE DOS ARQUIVOS

15.

A documentação deverá ser encaminhada por agente público, mediante pasta individual, vedado o simples envio de arquivos avulsos e não indexados.

Cada pasta deverá utilizar, preferencialmente, a seguinte nomenclatura:

NOME COMPLETO – CPF – PORTARIA/ATO

16.

Dentro de cada pasta, os documentos deverão ser identificados, preferencialmente, da seguinte forma:

- 01 – Ato de Nomeação ou Designação
- 02 – Processo de Nomeação/Designação
- 03 – Termo de Posse/Exercício
- 04 – Declaração de Parentesco/Nepotismo
- 05 – Declaração de Acumulação de Vínculos
- 06 – Documentos relativos a Outro Vínculo
- 07 – Análise de Compatibilidade de Horários
- 08 – Manifestação do RH/Controle Interno
- 09 – Justificativa relativa a Parentesco
- 10 – Outros Documentos

17. DOCUMENTOS NATO-DIGITAIS

Os documentos produzidos originalmente em meio eletrônico deverão ser apresentados em formato nato-digital.

Deverão ser preservados, conforme disponíveis:

- a) assinatura eletrônica;
- b) código de autenticação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

- c) identificador;
- d) certificação digital;
- e) metadados;
- f) data e hora da assinatura;
- g) sistema de origem;
- h) demais mecanismos de validação.

É expressamente dispensável e não recomendada a impressão e posterior digitalização de documento originariamente eletrônico.

18. Documentos eletrônicos originalmente pesquisáveis deverão preservar sua camada textual.

Planilhas e bancos de dados deverão ser encaminhados em formato editável, preferencialmente .xlsx, .ods ou .csv.

19. PLANILHA-MESTRA

Além das pastas individuais, deverá ser apresentada planilha-mestra consolidada, em formato editável, contendo uma linha por agente e, no mínimo:

NOME | CPF | PORTARIA/ATO | CARGO/FUNÇÃO | LOTAÇÃO | DATA DO ATO | DATA DA PUBLICAÇÃO | SITUAÇÃO ATUAL | DECLARAÇÃO DE NEPOTISMO EXISTENTE | ASSINATURA DO NOMEADO | ASSINATURA DO NOMEANTE | PARENTESCO DECLARADO | AGENTE PÚBLICO RELACIONADO | GRAU DE PARENTESCO | DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO EXISTENTE | OUTRO VÍNCULO PÚBLICO | ÓRGÃO/ENTE | CARGO/FUNÇÃO ACUMULADO | CARGA HORÁRIA | COMPATIBILIDADE ANALISADA | RESULTADO DO CONTROLE INTERNO | OBSERVAÇÕES.

XI – APROVEITAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL

20.

Quanto à apuração da efetiva prestação laboral relacionada aos atos com efeitos retroativos, não se determinará inicialmente nova auditoria individual paralela, diante da existência de Processo Administrativo de Verificação Funcional já instaurado pela SMTCI.

REQUISITE-SE:

- a) cópia integral do procedimento municipal;
- b) ato de instauração;
- c) metodologia empregada;
- d) relação completa dos agentes auditados;
- e) relatórios parciais;
- f) resultados individualizados;
- g) relatório consolidado;
- h) relatório final, tão logo concluído;
- i) providências administrativas decorrentes de seus resultados;
- j) informação acerca de eventual expansão da auditoria para todos os agentes em situação equivalente.

21.

Os elementos dessa apuração serão incorporados a este PA apenas naquilo que possua pertinência com seu objeto, sem absorção da matéria própria do procedimento ministerial correspondente.

XII – DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTRUTURAIS DO TAC E DO CONTROLE INTERNO

22.

REQUISITE-SE à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno e à Procuradoria-Geral do Município, por intermédio do Grupo de Trabalho Intersetorial, a apresentação de:

- a) relação de todos os procedimentos administrativos instaurados desde 1º de janeiro de 2026 para apuração de possível nepotismo;
- b) número de cada procedimento;
- c) identificação dos agentes envolvidos;
- d) objeto;
- e) situação atual;
- f) decisão ou resultado;
- g) providências decorrentes;
- h) relação dos procedimentos instaurados durante a vigência do Decreto nº 012/2026;
- i) descrição do mecanismo administrativo atualmente adotado para verificação e apuração de nepotismo após a revogação do Decreto nº 012/2026;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

- j) cópia integral do Plano de Ação contra Nepotismo e Má Gestão elaborado em cumprimento à Cláusula Quarta do TAC nº 1/2025 – 1ªPJBUR, acompanhado da documentação comprobatória de sua execução, cronograma, metas, responsáveis, resultados atingidos e eventuais pendências;
- k) comprovação da revisão e atualização do Portal da Transparência determinada no TAC, indicando especificamente como estão disponibilizados os dados relativos aos servidores efetivos, comissionados e temporários, lotação, remuneração e eventuais situações de parentesco, bem como as justificativas técnicas e jurídicas produzidas para situações que a Administração considere juridicamente permitidas;
- l) comprovação da implantação do sistema de controle de frequência por ponto eletrônico com identificação biométrica previsto na Cláusula Quarta do TAC, indicando data de implantação, unidades abrangidas, categorias funcionais alcançadas, eventuais exceções, fundamento das exceções, sistema utilizado e forma de armazenamento e auditoria dos registros;
- m) informação específica acerca da abrangência do ponto eletrônico em relação aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança;
- n) relatórios produzidos pelo sistema de controle de frequência, na extensão necessária à comprovação do funcionamento da medida estrutural, sem duplicação da auditoria individual já desenvolvida no procedimento próprio da SMTCI;
- o) todos os relatórios periódicos de acompanhamento do TAC elaborados pelo Controle Interno, inclusive aqueles previstos para encaminhamento a cada 30 dias pelo período mínimo estabelecido no ajuste;
- p) identificação do agente público designado como responsável pelo encaminhamento dos relatórios;
- q) descrição do fluxo atualmente adotado pelo setor de Recursos Humanos para conferência das declarações de nepotismo antes da posse ou início do exercício;
- r) descrição do fluxo atualmente adotado para identificação de possíveis acumulações de cargos, empregos e funções públicas;
- s) informação sobre eventual integração das bases municipais com outras bases públicas para conferência de acumulações ou vínculos;
- t) relação consolidada das situações de parentesco identificadas pelo controle interno desde a celebração do TAC, com indicação da providência adotada em cada uma delas.

23.

A fiscalização prevista no item anterior deverá avaliar não apenas a existência formal dos mecanismos estruturais, mas também seu funcionamento efetivo.

A apresentação de decreto, portaria, contrato ou ato normativo isolado não será considerada, por si só, prova suficiente da execução material da obrigação quando o próprio compromisso exigir implementação concreta e continuada.

XIII – ACOMPANHAMENTO PROSPECTIVO DAS NOVAS NOMEAÇÕES

24.

Durante os 6 (seis) meses iniciais de acompanhamento deste PA, o Município deverá encaminhar até o 5º dia útil de cada mês relação das nomeações e designações para cargos em comissão e funções de confiança ocorridas no mês anterior.

Para cada agente recém-nomeado ou designado deverão ser encaminhados:

- a) ato correspondente;
- b) declaração de nepotismo assinada pelo nomeado e pelo nomeante;
- c) declaração de acumulação ou não acumulação de vínculos;
- d) informação sobre eventual parentesco declarado;
- e) informação sobre eventual outro vínculo público.

A documentação deverá observar integralmente as regras de organização e formato nato-digital estabelecidas nesta decisão.

XIV – TRATAMENTO E ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES

25.

Após o recebimento da primeira resposta, a equipe da Promotoria deverá elaborar Matriz de Conformidade, com uma linha por agente e classificação inicial, sem antecipação de juízo sancionatório, nas seguintes categorias:

- a) documentação integralmente apresentada e sem parentesco declarado;
- b) parentesco declarado – análise jurídica individual necessária;
- c) declaração de nepotismo inexistente;
- d) declaração de nepotismo sem assinatura do nomeado;
- e) declaração de nepotismo sem assinatura do nomeante;
- f) declaração de nepotismo incompleta;
- g) ausência de declaração de acumulação;
- h) inexistência de outro vínculo declarado;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

- i) acumulação aparentemente enquadrável em hipótese constitucional;
- j) acumulação dependente de análise de compatibilidade de horários;
- k) possível acumulação vedada;
- l) divergência entre declaração e dados administrativos disponíveis;
- m) situação funcional já encerrada;
- n) situação regularizada administrativamente;
- o) elemento concreto que justifique procedimento investigatório próprio.

26.

A ausência de declaração, por si só, deverá inicialmente ser tratada como falha de conformidade a esclarecer, e não automaticamente como demonstração de nepotismo ou acumulação ilícita.

Da mesma forma, parentesco ou segundo vínculo declarados exigirão análise concreta antes de qualquer conclusão.

27.

Por ora, NÃO SE DETERMINA a intimação individual dos agentes relacionados no Anexo I.

A primeira fase de instrução deverá recair sobre os documentos funcionais e os mecanismos de controle que estavam ou deveriam estar sob guarda da Administração Municipal.

A oitiva individual será promovida apenas quando necessária ao esclarecimento de situação concretamente identificada.

28.

Caso surjam elementos individualizados de nepotismo, acumulação ilícita, falsidade documental, omissão dolosa de informação, dano ao erário ou outra irregularidade que transcenda a finalidade de acompanhamento deste procedimento, CERTIFIQUE-SE e façam os autos conclusos para análise da instauração do procedimento próprio, preservando-se o objeto e a autonomia do SIMP/MPMA nº 001596-283/2026.

XV – PROTEÇÃO E TRATAMENTO DOS DADOS

29.

Documentos contendo CPF integral, informações familiares, horários individualizados, dados funcionais não públicos ou outros dados pessoais deverão receber tratamento compatível com sua natureza.

O acesso institucional necessário à fiscalização ministerial deverá ser preservado, evitando-se, contudo, exposição pública desnecessária de dados pessoais que não guardem pertinência com a transparência do ato funcional.

XVI – PROVIDÊNCIAS FINAIS

30.

Cumpridas as diligências iniciais, VOLTEM CONCLUSOS para:

- a) avaliação da completude da documentação;
- b) análise da Matriz de Conformidade;
- c) avaliação do cumprimento das obrigações estruturais relacionadas ao objeto do TAC nº 1/2025;
- d) identificação das situações que demandem esclarecimento individual;
- e) definição de eventuais diligências complementares;
- f) extração de procedimentos próprios quando houver justa causa individualizada;
- g) definição dos indicadores e da periodicidade da fase subsequente de monitoramento.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buritcupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buritcupu/MA

ANEXO I

RELAÇÃO DOS AGENTES E ATOS FUNCIONAIS SUBMETIDOS À AUDITORIA INICIAL

A inclusão de agente neste Anexo decorre exclusivamente da existência de ato de nomeação, designação ou outra atribuição funcional identificado nas publicações oficiais examinadas. Não constitui afirmação ou presunção de nepotismo, acumulação ilícita ou qualquer outra irregularidade. Os atos sucessivos referentes à mesma pessoa deverão ser analisados conjuntamente.

Mantém-se como Anexo I desta decisão a relação nominal integral já consolidada a partir dos Diários Oficiais, com todos os agentes, respectivos atos, cargos/funções, datas de publicação e efeitos, integrante da planilha juntada ao SIMP/MPMA nº



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

001596-283/2026. Para fins de instrução, a Secretaria deverá certificar que a relação anexada corresponde integralmente ao universo consolidado, preservando todos os atos sucessivos de cada agente.

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 02/09/2026, às 12:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 839/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 001371-283/2026

Natureza: Tutela Coletiva – Defesa do Consumidor

Investigada: Loteria Sonho de Deus Ltda. – Loteria Vitória

Objeto: Apurar possível falha na prestação do serviço ao consumidor pela Loteria Sonho de Deus Ltda. – Loteria Vitória, relacionada aos fatos ocorridos em 29 de julho de 2026, especialmente quanto à organização e observância da ordem de atendimento, eventual tratamento privilegiado, realização concentrada de múltiplas operações, disponibilidade e gestão de numerário, informações e orientações prestadas aos usuários, bem como eventual caráter reiterado ou coletivo das irregularidades noticiadas.

DECISÃO DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL

Vistos.

Trata-se de Notícia de Fato originada de atendimento ao público realizado perante esta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no qual foram relatadas possíveis irregularidades ocorridas, em 29 de julho de 2026, no atendimento prestado pela pessoa jurídica Loteria Sonho de Deus Ltda. – Loteria Vitória, situada na Avenida João Castelo, nº 168, Centro, Buriticupu/MA.

Conforme registrado na Decisão nº 702/2026 – 1ªPJBUR, pessoa integrante do núcleo familiar do representante teria comparecido à unidade para realizar saque de benefício social vinculado ao Programa Bolsa Família, sem conseguir concluir a operação em razão da indisponibilidade de numerário. Segundo a narrativa apresentada, um homem ainda não identificado, portando diversos cartões de benefícios sociais aparentemente vinculados a terceiros, teria sido atendido de forma concentrada, realizando sucessivas operações de saque, com possível inobservância da ordem regular de atendimento e eventual contribuição para o esgotamento do numerário disponível.

A mesma decisão, contudo, consignou expressamente que os elementos então disponíveis não permitiam identificar o portador dos cartões, os respectivos beneficiários, os funcionários responsáveis pelo atendimento, o número exato de operações, a existência de autorização dos titulares ou o destino dos valores sacados, de modo que não houve reconhecimento antecipado da prática de ilícito. A apuração foi, desde o início, estruturada em duas vertentes materialmente distintas.

A primeira, de natureza criminal, compreendeu a possível utilização irregular de cartões ou outros instrumentos de acesso a benefícios sociais pertencentes a terceiros, eventual retenção ou apropriação de valores, cobrança indevida, utilização de cartões como garantia de dívida e eventual participação ou favorecimento consciente de funcionários ou administradores da unidade lotérica.

A segunda, de natureza consumerista e coletiva, compreendeu a possível falha na prestação do serviço, especialmente quanto à organização da fila, tratamento impessoal dos usuários, controle de operações atípicas, disponibilidade de numerário, orientação aos beneficiários e eventual caráter reiterado ou coletivo das irregularidades. A Decisão nº 702/2026 consignou, expressamente, que a investigação propriamente criminal seria desenvolvida por meio de inquérito policial, permanecendo a atuação ministerial voltada também à apuração da dimensão consumerista.

Em atendimento à determinação ministerial, foi instaurado o Inquérito Policial nº 20077/2026, posteriormente judicializado sob o nº 0803811-84.2026.8.10.0028, no qual prossegue a investigação da vertente criminal.

A existência daquele procedimento, contudo, não esgota o objeto deste expediente, pois permanecem pendentes questões próprias da tutela coletiva dos consumidores, relacionadas à regularidade do atendimento prestado pela unidade lotérica, à gestão da fila, à disponibilidade de numerário, aos protocolos relativos a operações atípicas, ao histórico de reclamações e à eventual reiteração da situação noticiada.

No âmbito da Notícia de Fato foram expedidos os Ofícios nº 753, 754, 755 e 756/2026 – 1ªPJBUR, dirigidos, respectivamente, à unidade lotérica, à Caixa Econômica Federal, ao PROCON Municipal de Buriticupu e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária.

A requisição dirigida à investigada determinou, entre outras providências, a preservação das imagens do circuito interno e externo do dia 29 de julho de 2026, entre 7h e 14h, dos registros internos capazes de identificar terminais, guichês, atendentes e operações,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

das escalas de trabalho e documentos relacionados à eventual indisponibilidade de numerário. Também foram requisitados dados sobre os empregados presentes, escala de atendimento, protocolos internos, limites quantitativos de operações, gerenciamento da fila e histórico de reclamações.

A Loteria Vitória encaminhou as mídias correspondentes às gravações, mas não se verifica resposta integral aos demais elementos anteriormente requisitados. De outro lado, foi certificado nos autos o não atendimento, até o momento, das requisições dirigidas à Caixa Econômica Federal, ao PROCON Municipal e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

A instrução também revelou alteração na titularidade dos órgãos municipais destinatários dos expedientes anteriores, circunstância que recomenda a renovação das requisições de forma institucional, agora dirigidas às atuais responsáveis.

Nesse contexto, a Notícia de Fato já cumpriu sua função de triagem e delimitação preliminar. O fato está suficientemente individualizado, a pessoa jurídica cuja atuação se pretende examinar está identificada e subsiste necessidade concreta de aprofundamento da investigação para verificar a existência, extensão e eventual reiteração de lesão a interesses coletivos dos consumidores.

Não se mostra necessária, portanto, etapa intermediária de Procedimento Preparatório.

O Inquérito Civil é o instrumento adequado para a investigação de possível lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, permitindo a produção organizada da prova necessária à definição das providências ministeriais subsequentes, inclusive eventual solução consensual, recomendação, compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento fundamentado.

A providência também preserva a autonomia entre as esferas de atuação. As diligências destinadas à apuração de autoria e materialidade de eventual infração penal permanecem concentradas no Inquérito Policial nº 20077/2026, ao passo que este procedimento passará a tratar exclusivamente da vertente coletiva consumerista, evitando duplicidade investigativa e desvio do objeto da investigação policial.

Há, ainda, necessidade de assegurar a preservação adequada do acervo audiovisual já obtido. As imagens foram disponibilizadas por meio de links externos de armazenamento em nuvem. Esse meio de acesso, embora útil para transmissão, não oferece garantia de disponibilidade permanente, pois os arquivos podem ser removidos, alterados ou tornar-se inacessíveis por circunstâncias externas ao Ministério Público. A conservação de cópia institucional e o registro de elemento técnico de integridade mostram-se, portanto, necessários à preservação da prova digital.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.625/1993; nos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; nos arts. 6º, 14, 20 e 81 e seguintes da Lei nº 8.078/1990; na Resolução CNMP nº 23/2007; na Resolução CNMP nº 174/2017; no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP; e nos demais dispositivos aplicáveis,

DETERMINO:

1. CONVERTO a Notícia de Fato SIMP nº 001371-283/2026 em INQUÉRITO CIVIL, preservando-se a numeração e o acervo documental já produzido, para apurar possível lesão coletiva aos direitos dos consumidores decorrente da prestação do serviço pela Loteria Sonho de Deus Ltda. – Loteria Vitória, especialmente quanto:

- a) à organização e observância da ordem de atendimento;
- b) à eventual existência de tratamento privilegiado ou diferenciado sem justificativa objetiva;
- c) aos protocolos adotados diante de pessoa que apresente múltiplos cartões ou instrumentos vinculados a titulares distintos;
- d) à existência de mecanismos de controle de operações atípicas;
- e) à disponibilidade, gestão e eventual recomposição de numerário;
- f) às informações e orientações prestadas aos consumidores diante da indisponibilidade de saque;
- g) ao histórico de reclamações ou ocorrências semelhantes; e
- h) à possível reiteração ou dimensão coletiva da falha na prestação do serviço.

2. PROCEDA-SE à correspondente evolução de classe e às anotações necessárias no SIMP, com registro do movimento próprio de instauração de Inquérito Civil e do respectivo prazo regulamentar.

3. ADOTE-SE a providência necessária à publicidade do ato de instauração, na forma da regulamentação aplicável, preservando-se a identidade e os dados pessoais do representante, bem como outros elementos submetidos a restrição de acesso.

4. MANTENHA-SE a determinação de resguardo da identidade e dos dados pessoais do representante perante a investigada, a Caixa Econômica Federal e terceiros, salvo quando informação individualizada se mostrar indispensável ao cumprimento de providência juridicamente autorizada.

5. DETERMINO à Assessoria/Secretaria desta Promotoria de Justiça que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize pesquisa no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP utilizando:

- a) a razão social Loteria Sonho de Deus Ltda.;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

b) o nome fantasia Loteria Vitória; e

c) o endereço da unidade,

com a finalidade de identificar procedimentos, atendimentos, representações ou reclamações anteriores que envolvam fatos semelhantes, especialmente desorganização da fila, atendimento privilegiado, múltiplas operações por uma única pessoa, indisponibilidade de numerário ou outras deficiências na prestação do serviço, certificando-se circunstanciadamente o resultado nos autos.

6. DETERMINO à Assessoria/Secretaria desta Promotoria de Justiça que proceda, com prioridade, ao download dos arquivos de vídeo disponibilizados por meio dos links externos de armazenamento em nuvem constantes dos autos, inclusive aqueles encaminhados pela Loteria Vitória e aqueles registrados no Inquérito Policial nº 20077/2026, desde que regularmente acessíveis a esta unidade ministerial.

6.1. Os arquivos deverão ser preservados em repositório institucional seguro do Ministério Público do Estado do Maranhão, mantendo-se, sempre que possível, o formato originalmente disponibilizado.

6.2. Caso algum link esteja indisponível, expirado, protegido por credencial inacessível ou algum arquivo não possa ser baixado, certifique-se imediatamente a ocorrência e façam-se os autos conclusos para adoção da providência necessária à recuperação ou renovação do acesso.

6.3. A medida prevista neste item tem finalidade de preservação e documentação da integridade do acervo audiovisual no âmbito deste Inquérito Civil e não substitui as providências de cadeia de custódia eventualmente necessárias à utilização do mesmo conteúdo na investigação criminal.

7. EXPEÇA-SE nova requisição à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dirigida à unidade competente, fazendo referência ao presente Inquérito Civil, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) informe a natureza jurídica e operacional da relação mantida com a Loteria Sonho de Deus Ltda. – Loteria Vitória;

b) encaminhe as normas, manuais, orientações e cláusulas contratuais vigentes em 29 de julho de 2026 relacionadas à realização de saques de benefícios sociais, atendimento de pessoa diversa do beneficiário, apresentação de múltiplos cartões, controle de operações atípicas, organização do atendimento e disponibilidade de numerário;

c) informe se, na data dos fatos, existiam limites quantitativos de operações sucessivas por atendimento ou mecanismos destinados ao controle de pessoa que apresentasse múltiplos cartões ou instrumentos vinculados a titulares distintos;

d) esclareça quais protocolos deveriam ser observados pela unidade lotérica diante de operações atípicas ou sucessivas realizadas por uma única pessoa;

e) informe as obrigações contratuais ou operacionais da unidade quanto à gestão e disponibilidade de numerário, continuidade do atendimento e adoção de medidas de contingência;

f) realize, se ainda tecnicamente possível, verificação ou auditoria operacional referente ao intervalo entre 7h e 14h do dia 29 de julho de 2026, indicando a quantidade e sequência temporal das operações, os terminais ou guichês utilizados e eventual concentração atípica de saques sucessivos, sem exposição desnecessária de dados pessoais ou bancários dos beneficiários;

g) informe os dados relativos ao abastecimento de numerário da unidade naquela data, inclusive eventual recomposição ao longo do expediente, comunicação de indisponibilidade e providências de contingência adotadas;

h) informe se, nos 12 meses anteriores aos fatos, foram registradas reclamações, comunicações, auditorias ou fiscalizações referentes à unidade envolvendo atendimento privilegiado, desorganização de fila, múltiplos saques por uma única pessoa, indisponibilidade recorrente de numerário ou outras deficiências no atendimento;

i) encaminhe cópia de relatórios de fiscalização ou auditoria relacionados ao objeto, caso existentes, resguardando-se dados pessoais e bancários estranhos à investigação;

j) informe as medidas administrativas, fiscalizatórias ou contratuais eventualmente adotadas ou consideradas cabíveis em relação à unidade; e

k) informe o prazo de retenção dos registros eletrônicos relacionados às operações realizadas no período investigado e preserve, caso ainda existentes, aqueles pertinentes ao objeto deste Inquérito Civil.

7.1. A Caixa Econômica Federal deverá evitar o encaminhamento de dados bancários individualizados ou de informações estranhas ao objeto do procedimento. Caso entenda que determinado dado pertinente esteja submetido a sigilo ou reserva de jurisdição, deverá comunicar expressamente sua existência, indicar o fundamento da restrição e adotar as providências necessárias à sua preservação.

7.2. Caso algum registro esteja sujeito a eliminação automática ou possua prazo reduzido de retenção, a instituição deverá comunicar a circunstância imediatamente, independentemente do término do prazo concedido.

8. EXPEÇA-SE nova requisição ao PROCON MUNICIPAL DE BURITICUPU, institucionalmente dirigida ao órgão e aos cuidados da atual Coordenadora, Mayra Isabela Sousa Sobral, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

- a) informe a existência de reclamações formuladas contra a Loteria Sonho de Deus Ltda. – Loteria Vitória nos 12 meses anteriores a 29 de julho de 2026 e no período posterior;
- b) encaminhe cópia dos registros ou processos administrativos relacionados à organização da fila, atendimento privilegiado, indisponibilidade de numerário, múltiplos saques por uma única pessoa ou deficiência na prestação do serviço;
- c) informe se já houve fiscalização administrativa da unidade e, em caso positivo, encaminhe cópia dos respectivos relatórios, autos de constatação, notificações ou documentos correlatos;
- d) informe as providências administrativas eventualmente adotadas;
- e) realize, no âmbito de suas atribuições e se ainda reputada útil, fiscalização presencial na unidade, destinada a verificar as condições atuais de organização da fila, observância das regras de atendimento preferencial, informações disponibilizadas aos consumidores, procedimentos adotados em caso de indisponibilidade de numerário e mecanismos de prevenção de atendimento privilegiado injustificado; e
- f) encaminhe relatório circunstanciado das constatações e das medidas administrativas adotadas ou consideradas cabíveis.

8.1. Eventual fiscalização deverá consignar que as condições verificadas na data de sua realização não demonstram, por si sós, a situação existente em 29 de julho de 2026, servindo como elemento de avaliação das práticas atuais e de eventual continuidade do problema.

8.2. Caso o órgão identifique situação atual de risco aos consumidores ou circunstância que possa caracterizar infração penal, deverá comunicar imediatamente o Ministério Público, sem prejuízo da adoção das providências administrativas de sua atribuição.

9. EXPEÇA-SE nova requisição à SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E ECONOMIA SOLIDÁRIA DE BURITICUPU, institucionalmente dirigida ao órgão e aos cuidados da atual Secretária, Ozilene Ilaurindo Lima, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

- a) informe se recebeu reclamações ou relatos de beneficiários de programas sociais relacionados ao atendimento prestado pela Loteria Vitória;
- b) esclareça se existem registros ou relatos de indisponibilidade recorrente de numerário na unidade, especialmente em períodos de pagamento de benefícios;
- c) informe se chegaram ao conhecimento da rede socioassistencial relatos de utilização de cartões de beneficiários por terceiros, retenção de cartões, senhas ou documentos, ou outras situações de vulnerabilidade relacionadas ao acesso aos benefícios;
- d) informe, sempre que possível de forma quantitativa e sem exposição desnecessária de dados pessoais, a natureza e a recorrência dos relatos;
- e) esclareça quais orientações são prestadas aos beneficiários quando não conseguem realizar o saque no correspondente lotérico ou diante de problemas relacionados ao uso dos instrumentos de acesso ao benefício; e
- f) informe eventual articulação institucional existente com a Caixa Econômica Federal, PROCON ou outros órgãos para encaminhamento dessas ocorrências.

9.1. Não deverão ser encaminhadas cópias integrais de cadastros sociais ou dados pessoais de beneficiários estranhos ao objeto da apuração. Havendo situação individual concreta que demande proteção específica ou revele possível ilícito penal, o dado deverá ser encaminhado separadamente, com indicação de necessidade de tratamento reservado.

10. EXPEÇA-SE requisição complementar à LOTERIA SONHO DE DEUS LTDA. – LOTERIA VITÓRIA, considerando que o atendimento anterior concentrou-se no encaminhamento das mídias, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente os elementos ainda não disponibilizados, especialmente:

- a) identificação dos proprietários, administradores, gerente e empregados que trabalhavam na unidade entre 7h e 14h do dia 29 de julho de 2026;
- b) escala de trabalho e indicação do guichê operado por cada funcionário;
- c) relato circunstanciado sobre o atendimento ocorrido, esclarecendo, conforme os registros existentes, se uma mesma pessoa realizou sucessivas operações com cartões distintos e quais procedimentos foram adotados pela unidade;
- d) informação sobre o numerário disponível para saque no início do expediente e sobre eventuais recomposições realizadas no decorrer do dia, acompanhada, quando existente, da documentação pertinente;
- e) cópia dos protocolos, normas ou orientações internas vigentes à época relativos ao atendimento de pessoa que apresentasse múltiplos cartões ou instrumentos vinculados a titulares distintos;
- f) esclarecimento sobre eventual existência de limite quantitativo de operações por atendimento ou de mecanismo de gerenciamento da fila e do numerário;
- g) informação sobre reclamações semelhantes registradas nos 12 meses anteriores aos fatos;
- h) descrição das providências adotadas em caso de indisponibilidade de numerário, inclusive orientação dos consumidores e eventual indicação de canais alternativos; e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

i) confirmação da preservação dos arquivos originais de vídeo e dos demais registros relacionados ao período investigado, informando o equipamento utilizado, o prazo ordinário de retenção das gravações e eventual conversão, compressão ou modificação realizada no processo de disponibilização dos arquivos.

10.1. Caso algum documento, protocolo ou registro requisitado não exista, não tenha sido produzido ou não esteja mais disponível, a investigada deverá informar expressamente a circunstância e, quando possível, indicar a razão da inexistência ou perda, o prazo de retenção aplicável e o responsável pelo armazenamento.

11. As requisições previstas nesta decisão deverão mencionar expressamente o SIMP nº 001371-283/2026, a conversão do feito em Inquérito Civil e o respectivo objeto, certificando-se nos autos a data de envio, a forma de transmissão e, quando disponível, a data do efetivo recebimento.

12. Decorridos os prazos, certifique-se, em relação a cada destinatário, se houve:

- a) cumprimento integral;
- b) cumprimento parcial; ou
- c) ausência de resposta.

12.1. Havendo resposta incompleta, informação sobre risco de eliminação de registros, recusa fundamentada no sigilo, perda de prova ou situação atual de risco aos consumidores, façam-se os autos imediatamente conclusos, independentemente do vencimento dos demais prazos.

13. DELIMITO expressamente que o objeto deste Inquérito Civil se restringe à tutela coletiva dos consumidores, permanecendo a investigação de eventual utilização ilícita de cartões, apropriação ou desvio de valores, retenção de instrumentos de acesso a benefícios, identificação de autores e eventual participação penalmente relevante de funcionários no âmbito do Inquérito Policial nº 20077/2026, processo nº 0803811-84.2026.8.10.0028.

14. Eventuais elementos produzidos neste Inquérito Civil que apresentem relevância direta para a investigação criminal poderão ser compartilhados com a autoridade policial ou com o órgão jurisdicional competente, observados o sigilo legal, a proteção de dados pessoais e eventual reserva de jurisdição.

15. Da mesma forma, elementos regularmente produzidos no Inquérito Policial nº 20077/2026 que possuam pertinência objetiva com a prestação coletiva do serviço poderão ser trasladados para estes autos, desde que documentada sua origem e respeitado eventual regime de acesso restrito.

16. A obtenção de informações da Caixa Econômica Federal destina-se, neste momento, à compreensão da disciplina operacional e da execução do serviço prestado pela unidade lotérica, não importando reconhecimento antecipado de responsabilidade da empresa pública federal. Caso a instrução revele fato autônomo suscetível de repercutir sobre atribuição de outro ramo do Ministério Público, façam-se os autos conclusos para análise específica da atribuição antes da adoção de providência de responsabilização.

17. Cumpridas as diligências e juntadas as respostas, voltem os autos conclusos para análise conjunta da prova e deliberação quanto:

- a) à existência de falha coletiva ou reiterada na prestação do serviço;
- b) à necessidade de diligências complementares;
- c) à conveniência de atuação resolutiva mediante reunião, recomendação, compromisso de ajustamento de conduta ou articulação interinstitucional;
- d) à eventual necessidade de tutela judicial coletiva; ou
- e) ao arquivamento fundamentado, caso não se confirme lesão ou ameaça relevante aos direitos coletivos dos consumidores.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 02/09/2026, às 13:23, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 840/2026 - 1ªPJBUR

Notícia de Fato nº 007244-509/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

Interessado: Município de Buriticupu/MA

Contratada: W.W.R. dos Santos Amorim Comércio e Serviços Ltda.

Objeto: Dispensa de Licitação nº 004/2026 – Processo Administrativo nº 0306001/2026 – Contrato Administrativo nº 2026053012026 – aquisição emergencial de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar.

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar preliminarmente a regularidade da caracterização da situação emergencial, da seleção do fornecedor, da formação dos preços, da formalização, da execução material e dos pagamentos relativos à Dispensa de Licitação nº 004/2026, ao Processo Administrativo nº 0306001/2026 e ao Contrato Administrativo nº 2026053012026, celebrado pelo Município de Buriticupu com a empresa W.W.R. dos Santos Amorim Comércio e Serviços Ltda., para fornecimento emergencial de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar da rede pública municipal, pelo valor global de R\$ 1.279.622,00.

A apuração teve origem em manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, na qual foram relatadas possíveis irregularidades relacionadas à contratação emergencial, especialmente quanto: à existência e às causas da situação emergencial; à forma de seleção da contratada; à pesquisa de preços realizada junto a fornecedores privados; à possível execução material em momento anterior à formalização integral da contratação; aos preços praticados em determinados itens; à publicidade dos atos; e à execução financeira do ajuste.

Diante da necessidade de verificar objetivamente as informações apresentadas, determinou-se, em momento inicial, a realização de consulta ao Portal da Transparência do Município de Buriticupu, ocasião em que foram localizados documentos referentes à Dispensa nº 004/2026, Processo Administrativo nº 0306001/2026 e Contrato Administrativo nº 2026053012026, os quais foram preservados e juntados aos elementos de informação do procedimento.

A análise desses documentos permitiu identificar, em síntese, que a contratação foi formalizada como medida emergencial destinada ao fornecimento de gêneros alimentícios para a rede municipal de ensino e que o instrumento contratual previu valor global de R\$ 1.279.622,00.

Também foram examinados os documentos relacionados à pesquisa de preços que precedeu a contratação. Consta dos elementos reunidos que a Administração utilizou cotações apresentadas por empresas privadas, entre as quais a contratada W.W.R. dos Santos Amorim Comércio e Serviços Ltda. e outras sociedades empresárias atuantes no mesmo segmento comercial.

No curso da instrução, foram realizadas consultas destinadas à identificação cadastral e comercial dessas empresas. A partir delas, foram registrados elementos objetivos indicando que algumas das sociedades consultadas possuem proximidade geográfica ou registros de relações comerciais pretéritas com a empresa posteriormente contratada. Também foi identificado que duas delas informaram relacionamento bancário perante a mesma agência.

Essas circunstâncias foram documentadas em certidão produzida no curso da Notícia de Fato. Por outro lado, os elementos atualmente existentes não esclarecem, isoladamente, a dinâmica de elaboração das propostas, o modo como cada empresa foi selecionada para apresentar cotação, a independência material das ofertas ou a existência de comunicação entre as participantes especificamente relacionada à Dispensa nº 004/2026.

Por essa razão, tais dados foram mantidos como elementos preliminares de investigação, dependentes de eventual aprofundamento em procedimento próprio, caso presentes os pressupostos para sua instauração.

Também foi objeto de análise a formação do valor estimado da contratação.

Os documentos indicam estimativa administrativa de aproximadamente R\$ 1.367.478,78, ao passo que a contratação foi celebrada pelo valor global de R\$ 1.279.622,00, inferior ao valor estimado.

A diferença entre o preço estimado e o efetivamente contratado, considerada isoladamente, não permite conclusão quanto à adequação ou inadequação dos preços praticados, razão pela qual a análise preliminar se concentrou na metodologia utilizada para formação da referência e nos preços unitários de determinados itens destacados nas manifestações recebidas.

Entre esses itens, foram especificamente questionados os valores atribuídos ao açafrão e ao açaí.

Em resposta às informações solicitadas, a empresa contratada apresentou manifestação acompanhada de documentos destinados a demonstrar a composição dos custos de fornecimento.

Entre os documentos apresentados encontra-se o DANFE nº 000.000.150, emitido pela empresa RJR Hortifruti Ltda. em 31 de julho de 2026, contendo operações relacionadas, entre outros produtos, aos itens cuja formação de preço havia sido questionada.

A análise documental permitiu constatar que a referida nota fiscal é posterior à assinatura do Contrato Administrativo nº 2026053012026, ocorrida em junho de 2026.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

Também se verificou que o emitente do documento fiscal está localizado no Município de Buriticupu/MA e que o documento apresentado não registra destaque de ICMS nas operações nele discriminadas.

Esses dados foram confrontados com a planilha de composição de custos apresentada pela empresa contratada, na qual foram indicados componentes relacionados a custos tributários e logísticos.

A documentação, todavia, ainda não permite estabelecer se a nota fiscal de 31 de julho de 2026 corresponde à aquisição dos produtos destinados às primeiras entregas do contrato, se foi apresentada apenas como parâmetro posterior de preço ou se integra outra etapa da execução contratual.

Igualmente não é possível, neste momento, inferir, a partir da ausência de destaque de ICMS no documento emitido pelo fornecedor, qual era a carga tributária efetivamente considerada pela contratada em sua estrutura própria de custos ou a repercussão econômica desses elementos sobre o preço final ofertado à Administração.

A matéria, portanto, demanda eventual análise técnica específica caso, após a conclusão da fase preliminar, seja instaurado procedimento investigatório próprio.

Outro ponto submetido à apuração refere-se à data de início da execução contratual.

A manifestação originária trouxe referência a publicação institucional realizada em rede social no dia 11 de junho de 2026, na qual teriam sido divulgadas imagens relacionadas ao recebimento ou distribuição de gêneros destinados à alimentação escolar.

O conteúdo foi preservado e certificado.

A publicação, contudo, não identifica de forma suficiente, por si mesma, a origem das mercadorias visualizadas, o fornecedor responsável, a nota fiscal correspondente ou a vinculação específica dos produtos ao Contrato Administrativo nº 2026053012026.

A empresa contratada, por sua vez, apresentou registros de comunicação eletrônica segundo os quais teria recebido ordem de serviço em 15 de junho de 2026 e ordem de fornecimento em 17 de junho de 2026.

Também foram apresentadas fotografias relacionadas à entrega e armazenamento de gêneros alimentícios.

As imagens permitem documentar a movimentação física de mercadorias, mas, desacompanhadas de metadados, documentos fiscais, termos de recebimento ou outros registros de rastreabilidade, não permitem estabelecer com segurança a data de cada entrega, sua quantidade, o fornecedor correspondente ou sua vinculação a determinada nota fiscal.

A definição cronológica da execução depende, portanto, do confronto entre notas fiscais, ordens de fornecimento, registros de entrada, atestos do fiscal contratual e documentos de liquidação da despesa.

A instrução preliminar também alcançou a caracterização da situação emergencial.

Em manifestação espontânea, o então Secretário Municipal de Educação apresentou documentos e esclarecimentos segundo os quais a Administração enfrentava quadro de desabastecimento de gêneros alimentícios, dificuldades na execução de ajustes anteriormente existentes e risco de comprometimento da alimentação escolar.

Foram apresentados documentos internos relacionados a estoque, necessidade de abastecimento e situação do fornecimento.

Esses elementos fornecem informações relevantes para a compreensão do contexto administrativo em que ocorreu a contratação.

Não obstante, a documentação ainda precisa ser confrontada, se necessário em procedimento próprio, com os contratos ou atas vigentes à época, respectivos saldos, comunicações dirigidas a fornecedores anteriores, eventuais recusas de fornecimento, quantitativos disponíveis e período efetivamente necessário para superação da situação excepcional.

No que diz respeito à publicidade da contratação, as manifestações recebidas suscitaram questão relativa à divulgação do ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Os documentos disponíveis demonstram a existência do contrato e sua posterior disponibilização nos meios oficiais consultados, mas não consta, de maneira suficientemente individualizada nos elementos atualmente reunidos, informação técnica apta a fixar a data e o horário exatos da inserção do instrumento no PNCP.

Tal informação poderá ser relevante caso a investigação prossiga, especialmente para verificar o cumprimento das regras de publicidade aplicáveis às contratações diretas e emergenciais.

Posteriormente, foi recebida nova manifestação relacionada à mesma contratação, contendo alegações adicionais sobre preços, publicidade e execução financeira.

Em razão da identidade substancial do objeto, os respectivos elementos foram incorporados à presente Notícia de Fato, evitando-se duplicidade de apuração.

A segunda manifestação também apresentou informação segundo a qual teriam ocorrido pagamentos significativos à empresa contratada.

Entretanto, os elementos atualmente disponíveis no procedimento não incluem documentação financeira oficial suficiente para confirmar, individualizar e rastrear todos os pagamentos mencionados, especialmente notas de empenho, liquidações, ordens de pagamento, ordens bancárias e extratos das contas públicas efetivamente utilizadas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

Essa lacuna documental assume relevância não apenas para a verificação da execução financeira do contrato, mas também para a própria definição da atribuição ministerial.

Com efeito, a análise do instrumento contratual revelou previsão de utilização de diferentes fontes orçamentárias, entre elas:

- Fonte 1500100100, relacionada a receitas de impostos e transferências destinadas à educação;
- Fonte 1552000000, referente a transferências vinculadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- Fonte 1550000000, referente ao salário-educação.

A indicação dessas fontes no instrumento contratual demonstra as dotações orçamentárias potencialmente disponíveis para custeio do ajuste, mas não evidencia, por si só, qual delas foi efetivamente utilizada na emissão dos empenhos, nas liquidações e nos pagamentos realizados à contratada.

Essa distinção é materialmente relevante porque a eventual utilização de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, transferidos por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e sujeitos a regime próprio de acompanhamento e prestação de contas, pode caracterizar interesse federal juridicamente relevante.

Por outro lado, os autos também indicam possível utilização de receitas próprias vinculadas à educação e de valores provenientes do salário-educação, cuja natureza e regime de controle devem ser examinados concretamente à luz da parcela empregada, da incorporação orçamentária e da fiscalização incidente sobre a aplicação dos recursos.

Não se mostra, portanto, tecnicamente adequado definir a atribuição apenas com fundamento nas fontes abstratamente previstas no contrato.

É indispensável identificar qual recurso foi efetivamente utilizado em cada pagamento, a conta bancária de origem, a respectiva fonte/destinação, o programa ao qual estava vinculado e o regime de prestação de contas aplicável.

Para obtenção dessas informações, foi expedido anteriormente expediente dirigido ao Município de Buriticupu, solicitando documentação relativa à execução financeira.

Conforme certidão posteriormente juntada, o prazo transcorreu sem apresentação de resposta suficiente pelos órgãos municipais para suprir as lacunas acima indicadas.

A ausência desses documentos impede, até o presente momento, reconstruir de forma segura a sequência empenho – liquidação – pagamento – conta de origem – fonte de recursos, bem como estabelecer eventual correspondência entre cada desembolso e as fontes 1500100100, 1552000000 e 1550000000.

A mesma lacuna repercute sobre a avaliação da necessidade de conversão do presente expediente em Inquérito Civil.

Os elementos colhidos até o momento apresentam questões que justificaram a instauração e o prosseguimento da apuração preliminar, especialmente quanto à formação dos preços, à independência das cotações, à cronologia da execução, à fundamentação da contratação emergencial, à publicidade e à execução financeira.

Entretanto, a conversão em procedimento investigatório próprio deve ser fundada na existência de elementos concretos que demonstrem necessidade de investigação continuada, com delimitação objetiva dos fatos e sujeitos envolvidos, não sendo adequado antecipar, na fase de Notícia de Fato, conclusão sobre eventual ocorrência de fraude, superfaturamento, direcionamento, dano ao erário, improbidade administrativa ou infração penal.

Permanece, assim, necessária a obtenção de um conjunto documental delimitado e objetivamente identificável, suficiente para:

- reconstruir a execução orçamentária e financeira do contrato;
- identificar a origem dos recursos efetivamente empregados;
- definir a atribuição do Ministério Público Estadual ou eventual existência de interesse federal;
- verificar se os elementos reunidos justificam a instauração de Inquérito Civil;
- delimitar, em caso positivo, o objeto e os sujeitos de eventual investigação subsequente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Notícia de Fato constitui instrumento destinado à apreciação preliminar de informações submetidas ao Ministério Público, permitindo verificar se os fatos narrados reclamam atuação institucional e, em caso positivo, qual instrumento é juridicamente adequado.

Nos termos do art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, a Notícia de Fato deverá ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, admitindo-se, uma única vez e mediante fundamentação, sua prorrogação por até 90 (noventa) dias.

A mesma disciplina normativa estabelece que, durante essa fase, podem ser colhidas informações preliminares imprescindíveis à deliberação ministerial, ressalvada a expedição de requisições.

No caso concreto, a instrução já realizada permitiu delimitar com maior precisão as questões que dependem de esclarecimento.

Não se trata, portanto, de prorrogar a Notícia de Fato para realização de investigação ampla ou indefinida.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

A extensão excepcional do prazo destina-se à obtenção de documentos específicos e diretamente relacionados à decisão que deverá suceder esta fase preliminar: arquivamento, conversão em Inquérito Civil, compartilhamento com outro ramo do Ministério Público ou eventual declínio de atribuição.

A diligência central consiste na identificação da origem dos recursos efetivamente empregados na execução do Contrato Administrativo nº 2026053012026.

A previsão contratual de dotações provenientes de fontes distintas não resolve essa questão.

É necessário conhecer os empenhos, liquidações, ordens de pagamento, ordens bancárias e contas bancárias utilizadas, de maneira a estabelecer, para cada desembolso, a fonte correspondente.

A identificação assume especial relevância diante da previsão de recursos do PNAE.

Na esfera criminal, a Constituição Federal atribui à Justiça Federal o processamento das infrações praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas.

A jurisprudência consolidada distingue, para esse efeito, recursos sujeitos a prestação de contas perante órgão federal daqueles que, após transferência e incorporação, passam a integrar patrimônio submetido predominantemente ao controle local.

O simples registro de determinada fonte no instrumento contratual, contudo, não substitui a prova de sua efetiva utilização.

Também não se mostra adequado transpor automaticamente critérios de competência penal para toda e qualquer possível atuação cível ou de tutela da probidade administrativa.

A definição da atribuição demanda análise concreta da natureza dos recursos empregados, da lesão potencialmente investigada e dos interesses públicos envolvidos.

Por isso, a obtenção da documentação financeira constitui providência prévia necessária à decisão.

A mesma documentação permitirá verificar o estágio de execução do contrato, a correspondência entre mercadorias recebidas e despesas liquidadas, os valores efetivamente pagos e a existência de suporte documental para eventual investigação continuada.

Nesse contexto, a prorrogação pelo prazo máximo de 90 dias revela-se adequada, desde que as providências durante esse período sejam estritamente delimitadas às informações preliminares indispensáveis.

Também se mostra necessário buscar confirmação independente das informações perante os órgãos que já disponham de dados relativos às transferências e à execução orçamentária, sem lhes solicitar produção de perícia ou auditoria nova nesta fase.

A providência preserva simultaneamente a eficiência da atuação ministerial, a necessidade de definição tempestiva da atribuição e o dever de não instaurar investigação mais ampla sem suporte mínimo suficientemente delimitado.

III – DECISÃO

Diante do exposto, PRORROGO, uma única vez, a presente Notícia de Fato pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017.

O período adicional terá por finalidade exclusiva concluir a obtenção das informações preliminares imprescindíveis à:

I – definição da atribuição ministerial;

II – identificação da origem dos recursos empregados na execução do Contrato Administrativo nº 2026053012026;

III – avaliação da existência de elementos suficientes para conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil;

IV – delimitação objetiva do eventual procedimento investigatório subsequente.

Determino as seguintes providências:

1. Município de Buriticupu

OFICIE-SE ao Município de Buriticupu, por intermédio da PGM, com cópia ao Gabinete do Prefeito, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria responsável pelas áreas de Fazenda/Finanças, da Contabilidade e do Controle Interno, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o encaminhamento, preferencialmente em formato digital pesquisável, dos seguintes documentos e informações referentes ao Contrato Administrativo nº 2026053012026:

I – relação integral das notas de empenho emitidas em favor da empresa W.W.R. dos Santos Amorim Comércio e Serviços Ltda., contendo número, data, valor, elemento de despesa e respectiva fonte/destinação de recursos;

II – cópia das respectivas notas de empenho;

III – relação e cópia das liquidações de despesa vinculadas ao contrato, com identificação das correspondentes notas fiscais e documentos de recebimento;

IV – relação e cópia das ordens de pagamento, ordens bancárias, comprovantes de transferências e demais documentos relativos aos pagamentos efetuados à contratada;

V – para cada pagamento realizado ou programado, indicação individualizada de:

a) nota de empenho;

b) liquidação;

c) nota fiscal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

d) ordem de pagamento;

e) data;

f) valor;

g) fonte/destinação de recursos;

h) conta bancária debitada;

i) programa, ação ou atividade orçamentária correspondente;

VI – extratos das contas públicas das quais tenham partido pagamentos vinculados ao contrato, limitados ao período necessário à identificação dos respectivos lançamentos;

VII – informação expressa sobre a utilização, ou não, de recursos provenientes:

a) do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/FNDE;

b) da quota municipal do salário-educação;

c) de receitas próprias vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino;

d) de outras transferências estaduais ou federais;

VIII – em caso de utilização de recursos do PNAE, identificação da conta específica do programa e dos pagamentos efetuados com tais valores;

IX – em caso de utilização de recursos do salário-educação, identificação da conta bancária, fonte orçamentária e montante empregado;

X – relatório atualizado da execução financeira do contrato, indicando os valores empenhados, liquidados, pagos, anulados e eventualmente inscritos em restos a pagar;

XI – relação completa das notas fiscais emitidas pela contratada e utilizadas para liquidação das despesas, acompanhadas dos respectivos termos de recebimento, registros de entrada, atestos e identificação do fiscal ou gestor responsável;

XII – informação sobre eventual registro dessas despesas em sistema de prestação de contas do FNDE ou outro órgão federal, acompanhada dos respectivos comprovantes disponíveis;

XIII – identificação dos agentes responsáveis pela emissão dos empenhos, liquidação, autorização e ordenação dos pagamentos e fiscalização contratual.

Deverá constar expressamente do expediente que a solicitação possui natureza preliminar e colaborativa, destinando-se à definição da atribuição e da necessidade de instauração do procedimento próprio, não se qualificando como requisição coercitiva nesta fase de Notícia de Fato.

Documentos já integralmente apresentados ao Ministério Público poderão ser apenas identificados mediante indicação de sua localização no procedimento.

2. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

OFICIE-SE ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, relativamente ao Município de Buriticupu/MA e ao exercício financeiro de 2026:

I – os valores transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e as respectivas datas;

II – instituição financeira, agência e conta bancária destinada à movimentação dos recursos do programa;

III – dados de movimentação financeira da conta específica do PNAE disponíveis nos sistemas administrados ou acessíveis ao FNDE, no período compreendido entre junho e setembro de 2026;

IV – informação sobre eventual pagamento identificado em favor da empresa W.W.R. dos Santos Amorim Comércio e Serviços Ltda., CNPJ nº 11.661.354/0001-01;

V – informação acerca do regime de prestação de contas e fiscalização incidente sobre os recursos do PNAE transferidos ao Município no exercício de 2026;

VI – eventual registro disponível relacionado à Dispensa nº 004/2026, Processo Administrativo nº 0306001/2026 ou Contrato Administrativo nº 2026053012026;

VII – valores transferidos ao Município em 2026 a título de quota municipal do salário-educação;

VIII – informação sobre o regime de transferência, incorporação, movimentação, fiscalização e prestação de contas da quota municipal do salário-educação;

IX – identificação, se existente, da conta ou mecanismo de rastreabilidade utilizado para essas transferências.

Esclareça-se que a solicitação objetiva subsidiar exclusivamente a definição da atribuição ministerial e a identificação da origem dos recursos efetivamente utilizados na contratação.

3. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

Cerifique-se com busca no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em seus sistemas de controle externo, os registros relacionados à Dispensa nº 004/2026, Processo Administrativo nº 0306001/2026 e Contrato Administrativo nº 2026053012026, especialmente:

- I – empenhos;
 - II – liquidações;
 - III – pagamentos;
 - IV – fontes/destinações de recursos;
 - V – notas fiscais vinculadas;
 - VI – registros referentes à execução contratual;
 - VII – eventuais procedimentos de fiscalização, representações ou apontamentos já existentes relacionados à contratação;
 - VIII – outros dados eletrônicos já disponíveis que permitam confirmar a origem dos recursos e a execução financeira do ajuste.
- Caso não encontrados, deve-se oficiar ao TCE. A solicitação deverá restringir-se às informações e documentos já existentes nos sistemas do Tribunal, sem pedido de realização de auditoria ou elaboração de prova técnica nova durante a presente Notícia de Fato.

4. Consolidação das informações

Após o recebimento das respostas, a Secretaria deverá elaborar certidão consolidada de caráter estritamente objetivo, contendo, na medida do possível, quadro de correspondência entre:

- I – nota de empenho;
- II – fonte/destinação de recursos;
- III – valor empenhado;
- IV – liquidação;
- V – nota fiscal correspondente;
- VI – pagamento;
- VII – data;
- VIII – valor;
- IX – conta bancária de origem;
- X – vinculação ao PNAE;
- XI – vinculação ao salário-educação;
- XII – eventual utilização de recursos próprios municipais.

A certidão deverá registrar também eventual divergência entre as informações do Município, do FNDE e do TCE/MA e indicar expressamente os pontos em que não for possível estabelecer correspondência documental segura.

Não deverá conter conclusão sobre ocorrência de ilícito, dano ao erário, atribuição ou responsabilidade.

5. Definição da atribuição

Cumpridas as diligências ou certificados os respectivos resultados, voltem imediatamente os autos conclusos, antes da realização de qualquer outra medida, para decisão específica acerca:

- I – da manutenção integral ou parcial da atribuição desta Promotoria de Justiça;
- II – da existência de interesse federal concreto;
- III – da necessidade de compartilhamento de elementos com o Ministério Público Federal;
- IV – de eventual declínio integral ou parcial de atribuição;
- V – da necessidade de preservação de núcleos autônomos de atribuição estadual, caso constatada utilização concomitante de recursos de naturezas distintas.

A decisão deverá considerar os recursos efetivamente empregados na execução financeira, não sendo suficiente, isoladamente, a indicação das fontes na cláusula orçamentária do contrato.

6. Avaliação de conversão em Inquérito Civil

Definida a atribuição, os autos deverão ser igualmente apreciados quanto à existência de elementos suficientes para conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil.

A eventual decisão de instauração deverá delimitar:

- I – os fatos concretamente submetidos à investigação;
- II – as questões ainda pendentes de esclarecimento;
- III – os agentes públicos e pessoas jurídicas cuja atuação demande apuração;
- IV – as diligências efetivamente necessárias;
- V – os fatos ou hipóteses que não apresentem suporte suficiente para investigação continuada.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

A instauração de Inquérito Civil não deverá se fundar exclusivamente nas alegações constantes das manifestações originárias, mas na avaliação conjunta dos documentos e informações objetivamente reunidos.

7. Regularização cadastral

Considerando que o espelho inicial do SIMP apresenta referência ao Município de Cururupu no polo passivo, ao passo que o objeto desta Notícia de Fato se refere à contratação realizada pelo Município de Buriticupu, proceda a Secretaria à conferência cadastral.

Confirmado erro material, efetue-se a correção no sistema, com a respectiva certificação.

8. Controle do prazo e ausência de resposta

Registre-se a presente prorrogação no SIMP, com indicação do termo final.

Decorridos os prazos dos ofícios sem resposta, certifique-se.

Não haverá renovação automática dos expedientes nem adoção de medida coercitiva no âmbito desta Notícia de Fato.

Caso a documentação imprescindível não seja apresentada e permaneça necessária a obtenção coercitiva de informações para continuidade da apuração, voltem os autos conclusos para análise imediata da instauração do procedimento investigatório próprio e, somente então, da adoção das medidas instrutórias cabíveis.

9. Prioridade

As providências deverão ser cumpridas com prioridade, considerando que o contrato investigado possui como objeto o fornecimento de gêneros destinados à alimentação escolar da rede municipal de ensino, com repercussão direta sobre crianças e adolescentes.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 02/09/2026, às 13:51, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 841/2026 - 1ªPJBUR

INQUÉRITO CIVIL SIMP nº 000573-283/2026

Investigados/interessados: Município de Buriticupu/MA; Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE; Antonio da Cruz Mendes; Marcelo Henrique Batalha Mendes; Frank Eron Nunes Araújo e demais agentes cuja atuação venha a ser concretamente individualizada.

Área de atribuição: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa.

Objeto: Apurar a regularidade formal, material, orçamentária e financeira das locações de imóveis celebradas pelo Município de Buriticupu/MA e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE com Antonio da Cruz Mendes, no período de 2021 a 2025, conforme delimitação promovida pela Decisão nº 750/2026-1ªPJBUR, ID SIMP 28722424, e pela Portaria nº 69/2026-1ªPJBUR, ID SIMP 28724736.

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade de sucessivas locações de imóveis celebradas pelo Município de Buriticupu/MA e pelo SAAE com Antonio da Cruz Mendes, entre 2021 e 2025.

A investigação teve origem em notícia que apontava possível favorecimento patrimonial do locador, pai de Marcelo Henrique Batalha Mendes, agente público que exerceu funções na área fazendária municipal, além de possível continuidade meramente formal das locações, sem correspondente alteração material na ocupação dos imóveis.

Após as diligências iniciais, a Decisão nº 750/2026-1ªPJBUR, ID SIMP 28722424, e a Portaria nº 69/2026-1ªPJBUR, ID SIMP 28724736, delimitaram o objeto à identificação das edificações efetivamente locadas; regularidade e vantajosidade das contratações diretas; compatibilidade dos valores; execução orçamentária e financeira; atos praticados por Frank Eron Nunes Araújo; e eventual intervenção funcional de Marcelo Henrique Batalha Mendes.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

Sobreveio manifestação institucional consolidada do Município, ID SIMP 28965366, acompanhada de documentação administrativa.

Os autos retornam conclusos para delimitação das diligências finais.

É o necessário relatório.

I – DO ESTADO DA INSTRUÇÃO

A investigação já permitiu esclarecer parcela relevante da hipótese originária.

A inspeção realizada em 15 de abril de 2026, documentada no Relatório nº 24/2026-1ªPJBUR, ID SIMP 27404062, constatou o funcionamento do SAAE no imóvel principal situado na Rua Nível Médio nº 300 e, em edificação contígua localizada no mesmo terreno, o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município e do Departamento de Licitações.

A prova produzida pelo Ministério Público, portanto, não confirmou a hipótese, em sua formulação mais ampla, de inexistência material do imóvel destinado à PGM ou de utilização exclusiva, pelo SAAE, de todo o espaço relacionado às locações.

Essa constatação afasta a possibilidade de presumir dano ao erário correspondente à integralidade dos aluguéis pagos.

Eventual prejuízo patrimonial dependerá da demonstração concreta de pagamento sem contraprestação, sobreposição remunerada de áreas, preço superior ao de mercado ou outra perda patrimonial efetiva.

Também se encontra documentado o parentesco entre Antonio da Cruz Mendes e Marcelo Henrique Batalha Mendes. O vínculo familiar justifica a verificação objetiva de eventual ingerência ou conflito de interesses, mas não substitui a prova de conduta funcional concreta.

A responsabilização por improbidade administrativa, à luz da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, exige conduta dolosa tipificada e, nas hipóteses do art. 10, perda patrimonial efetiva e comprovada. Parentesco, posição funcional, assinatura formal ou irregularidade administrativa não autorizam responsabilidade objetiva.

A investigação remanescente deve, assim, limitar-se às questões ainda objetivamente abertas.

II – DA JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO E DA DELIMITAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS

O Inquérito Civil não se destina a certificar abstratamente a perfeita regularidade de toda a atuação administrativa. Sua continuidade depende da existência de hipótese concreta, apoiada em elementos já identificados e suscetível de confirmação ou refutação por diligência específica, útil e proporcional.

Esse parâmetro foi adotado por esta 1ª Promotoria de Justiça na Decisão nº 833/2026-1ªPJBUR, proferida no Inquérito Civil SIMP nº 010192-509/2025.

Naquele procedimento, assentou-se que a mera possibilidade abstrata de uma avaliação retrospectiva revelar preço locatício distinto não constitui fundamento suficiente para prolongar a investigação quando inexistente elemento concreto indicativo de sobrepreço, avaliação fraudulenta, conluio, pagamento sem contraprestação ou circunstância equivalente.

O mesmo critério é aplicável ao presente feito.

Há, contudo, distinção relevante.

No procedimento objeto da Decisão nº 833/2026, a instrução já se encontrava esgotada e não subsistia diligência determinada com aptidão concreta para modificar o juízo ministerial.

Neste Inquérito Civil ainda permanecem inconsistências documentais previamente identificadas, relativas à individualização dos imóveis, ao conteúdo do Laudo de Avaliação Prévia – LAP, à cadeia de execução da despesa e aos atos efetivamente praticados pelos agentes investigados.

Justifica-se, portanto, um último ciclo saneador, material e temporalmente delimitado, sem abertura de investigação exploratória.

III – DAS QUESTÕES REMANESCENTES

1. Individualização dos imóveis

O Relatório nº 24/2026 comprovou a existência material de edificações distintas, mas permanece pendente a correlação documental entre as referências aos números 203, 206 e 300 da Rua Nível Médio.

É necessário esclarecer:

- a) quais edificações correspondem a cada numeração;
- b) respectivas inscrições cadastrais;
- c) áreas de terreno e construídas;
- d) eventual matrícula ou transcrição imobiliária;
- e) se as áreas abrangidas pelos contratos do Município e do SAAE eram materialmente distintas.

A divergência de numeração não demonstra, por si só, fraude ou simulação, mas deve ser solucionada para permitir o confronto entre imóvel avaliado, imóvel contratado e espaço efetivamente utilizado.

2. Laudos e avaliações locativas

A contratação destinada à PGM foi instruída com Laudo de Avaliação Prévia.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

Antes de eventual nova perícia, é necessário verificar a consistência do documento administrativo já existente, especialmente quanto:

- a) ao imóvel efetivamente avaliado;
- b) à metragem considerada;
- c) à data e forma da vistoria;
- d) à autoria e habilitação técnica;
- e) à metodologia empregada;
- f) aos parâmetros comparativos utilizados;
- g) à vinculação entre o laudo e a edificação efetivamente ocupada;
- h) à formação do valor locativo;
- i) à eventual coincidência entre a área avaliada e áreas abrangidas por contratos do SAAE.

O mesmo deverá ser verificado, na documentação disponível, quanto às avaliações utilizadas nas locações promovidas pelo SAAE.

3. Execução orçamentária e financeira

Deve ser concluída a identificação nominal dos agentes responsáveis, por contrato e exercício, pelos atos de:

- a) ordenação da despesa;
- b) liquidação;
- c) atesto;
- d) fiscalização;
- e) pagamento.

A individualização deve decorrer dos documentos primários da despesa, evitando-se atribuição de responsabilidade baseada exclusivamente no cargo ocupado.

4. Frank Eron Nunes Araújo

Os autos indicam participação formal de Frank Eron Nunes Araújo, então Presidente do SAAE, em atos relativos à contratação celebrada com Antonio da Cruz Mendes.

Essa participação não demonstra, isoladamente, improbidade.

Deve-se identificar, documentalmete, quais atos efetivamente praticou, inclusive em contratação, prorrogação e execução da despesa, bem como quais informações estavam disponíveis quando das respectivas decisões.

5. Marcelo Henrique Batalha Mendes

Até o momento, não foi localizado ato formal de Marcelo Henrique Batalha Mendes relacionado à contratação, liquidação, atesto ou pagamento das locações.

A apuração desse eixo deverá limitar-se à existência de:

- a) delegação ou subdelegação de competência relacionada às despesas investigadas;
- b) substituição temporária de autoridade com atribuição sobre tais despesas;
- c) assinatura, despacho, autorização ou manifestação nos processos administrativos;
- d) registro em sistema administrativo ou financeiro que demonstre intervenção concreta;
- e) outro documento primário relacionado à escolha do imóvel, avaliação, contratação ou pagamento.

Não identificado elemento dessa natureza após o saneamento ora determinado, a hipótese de ingerência deverá ser decidida com o acervo existente, vedado o prolongamento da investigação apenas em razão do parentesco ou da posição funcional ocupada.

IV – DA EVENTUAL ATUAÇÃO DO NASSTEC/NAT

Não se determina, neste momento, remessa dos autos ao NASSTEC/NAT para avaliação locativa retrospectiva.

A ausência de perícia ministerial independente não constitui, isoladamente, justa causa para nova prova técnica.

A atuação especializada somente será necessária se o saneamento revelar elemento objetivo capaz de colocar em dúvida:

- a) a identidade entre o imóvel avaliado e o efetivamente ocupado;
- b) a metragem considerada e a área locada;
- c) a metodologia da avaliação administrativa;
- d) os parâmetros de mercado empregados;
- e) a compatibilidade econômica do preço;
- f) eventual sobreposição remuneratória entre áreas contratadas.

Poderão justificar a análise técnica, entre outros elementos concretos:

- I – divergência relevante entre imóvel avaliado e imóvel ocupado;
- II – incompatibilidade de metragem;
- III – ausência de metodologia minimamente verificável;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

IV – utilização de elementos comparativos manifestamente inadequados;

V – discrepância relevante de preço já evidenciada por parâmetro objetivo constante dos autos;

VI – sobreposição total ou parcial de áreas simultaneamente remuneradas;

VII – alteração relevante do aluguel sem justificativa técnica;

VIII – falsidade ou inconsistência material relevante no documento de avaliação.

Identificado algum desses elementos, os autos deverão retornar conclusos para decisão específica sobre eventual solicitação de apoio técnico, com delimitação do objeto e formulação dos respectivos quesitos.

Não identificado indício concreto, a vertente de possível sobrepreço deverá ser decidida com o conjunto probatório existente, sem perícia meramente exploratória.

V – DA COMISSÃO MUNICIPAL

O Decreto Municipal nº 022/2026 instituiu Comissão Especial de Análise e Regularização de Contratos de Locação, de natureza consultiva e recomendatória.

A Comissão constitui instrumento legítimo de autotutela administrativa, mas não corresponde a processo administrativo disciplinar, não condiciona a atuação do Ministério Público e não suspende este Inquérito Civil.

Os documentos já produzidos pela Comissão e relacionados aos contratos investigados poderão integrar a instrução.

Não será aguardada, contudo, a conclusão futura de seus trabalhos para decisão deste procedimento.

VI – DAS DILIGÊNCIAS FINAIS

Diante do exposto, com fundamento no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, no art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993 e nas normas regulamentares pertinentes, DETERMINO, em caráter de saneamento final:

1. MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA

EXPEÇA-SE ofício ao Município de Buriticupu, por intermédio do Prefeito Municipal e da Procuradoria-Geral do Município, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

1.1. Individualização imobiliária

- espelhos cadastrais, atuais e históricos disponíveis, dos imóveis identificados nos autos pelos números 203, 206 e 300 da Rua Nível Médio;
- inscrições imobiliárias correspondentes;
- plantas, croquis, memoriais ou levantamentos disponíveis;
- área de terreno e área construída;
- documentação cadastral ou fiscal relativa ao IPTU, se existente;
- indicação de matrícula ou transcrição imobiliária, caso conhecida;
- esclarecimento objetivo sobre se os números 203, 206 e 300 correspondem a imóveis ou edificações distintas ou se alguma numeração decorre de divergência administrativa de endereçamento.

Documento inexistente ou indisponível deverá ser expressamente indicado, com identificação do setor responsável pela respectiva base cadastral.

1.2. Contrato nº 3105001/2025-PGM/2025 – avaliação prévia

Apresente-se, caso ainda não conste integralmente dos autos, o Laudo de Avaliação Prévia e respectivos documentos de suporte existentes, especialmente:

- identificação e habilitação do responsável técnico;
- ART, RRT ou documento equivalente, quando exigível;
- planta, croqui ou levantamento da área avaliada;
- fotografias da vistoria;
- memória de cálculo;
- elementos comparativos ou referências de mercado;
- metragem considerada;
- endereço e identificação cadastral do imóvel avaliado;
- esclarecimento sobre a divergência entre os números 203 e 206 e sua correspondência com o imóvel efetivamente ocupado.

Não se requisita nova avaliação, mas exclusivamente documentos contemporâneos ao procedimento administrativo já realizado.

1.3. Execução financeira do Contrato nº 3105001/2025-PGM/2025

Caso ainda não estejam integralmente juntados:

- notas de empenho;
- documentos de liquidação;
- atestos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

- d) ordens de pagamento;
- e) comprovantes de pagamento;
- f) identificação nominal e funcional do ordenador, responsável pela liquidação, fiscal e atestante;
- g) atos de designação correspondentes.

1.4. Marcelo Henrique Batalha Mendes

Informe-se, mediante apresentação dos respectivos documentos, se existentes:

- a) delegação ou subdelegação de competência relacionada às despesas investigadas;
- b) substituição temporária de autoridade com poderes sobre tais despesas;
- c) assinatura, despacho, autorização ou manifestação nos processos;
- d) registro em sistema administrativo ou financeiro evidenciando intervenção concreta.

Não localizado qualquer documento, informe-se objetivamente essa circunstância.

2. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

EXPEÇA-SE ofício ao Presidente do SAAE, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, quanto às locações celebradas com Antonio da Cruz Mendes entre 2021 e 2025:

- a) identificação, por contrato e exercício, do ordenador da despesa;
- b) identificação dos responsáveis pela liquidação e atesto;
- c) identificação dos fiscais;
- d) respectivos atos de designação;
- e) documentos de empenho, liquidação, pagamento e comprovantes ainda não constantes dos autos;
- f) laudos, avaliações, pesquisas de mercado ou documentos equivalentes utilizados na definição dos valores locativos;
- g) descrição e metragem da área objeto de cada contratação, quando disponível;
- h) documentos que individualizem os atos praticados por Frank Eron Nunes Araújo na contratação, prorrogação ou execução da despesa;
- i) eventual documento primário demonstrando participação formal de Marcelo Henrique Batalha Mendes.

Documento inexistente ou indisponível deverá ser expressamente indicado, com identificação do setor responsável por sua guarda.

3. CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL

Caso a resposta do Município não permita individualizar suficientemente os imóveis, EXPEÇA-SE requisição específica ao setor municipal responsável pelo cadastro imobiliário, para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dos dados disponíveis relativos aos números 203, 206 e 300 da Rua Nível Médio, especialmente:

- a) histórico de numeração;
- b) inscrição cadastral;
- c) área de terreno e área construída;
- d) titular cadastral;
- e) planta ou croqui;
- f) eventual correspondência com matrícula imobiliária.

4. REGISTRO DE IMÓVEIS

Após as respostas administrativas, CERTIFIQUE-SE se os autos já contêm elementos suficientes de identificação registral.

Somente se permanecer dúvida relevante e o imóvel puder ser individualizado com segurança, EXPEÇA-SE requisição ao Registro de Imóveis competente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, limitada à certidão necessária ao esclarecimento da titularidade, descrição, área ou individualização do imóvel.

Fica afastada pesquisa patrimonial genérica em nome do locador ou de seus familiares.

5. COMISSÃO MUNICIPAL

No ofício ao Município, requisitem-se ainda:

- a) ato de designação dos integrantes da Comissão instituída pelo Decreto nº 022/2026;
- b) atas, relatórios ou manifestações já produzidos e diretamente relacionados aos contratos investigados;
- c) informação sobre eventual inclusão, nos trabalhos da Comissão, dos contratos do SAAE;
- d) informação sobre eventual análise do Contrato nº 3105001/2025-PGM/2025.

Não se aguardará a elaboração futura de relatório para conclusão deste procedimento.

VII – DO PRAZO GLOBAL E DAS PROVIDÊNCIAS OPERACIONAIS

O presente ciclo constitui a fase final de saneamento documental e deverá ser concluído, tanto quanto possível, no prazo global de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da expedição das primeiras requisições.

Para tanto:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

1. EXPEÇAM-SE imediatamente os ofícios e requisições determinados.
 2. Encaminhem-se apenas as peças necessárias à compreensão de cada requisição.
 3. CERTIFIQUEM-SE as datas de expedição, recebimento e vencimento dos prazos.
 4. REGISTREM-SE no SIMP os atos, expedientes, movimentações e prazos segundo a taxonomia correspondente, observadas as Tabelas Unificadas do Ministério Público.
 5. INSIRAM-SE os prazos nos instrumentos eletrônicos de acompanhamento utilizados pela Unidade, inclusive calendário do SIMP, quando disponível.
 6. Ausente resposta no prazo, CERTIFIQUE-SE e façam-se os autos conclusos, sem reiteração ou prorrogação automática.
 7. Pedido fundamentado de dilação formulado antes do vencimento deverá ser imediatamente submetido ao órgão de execução.
 8. NÃO SE SUSPENDA o procedimento para aguardar a Comissão Municipal.
 9. NÃO SE REMETAM, por ora, os autos ao NASSTEC/NAT.
 10. Eventual solicitação de apoio técnico dependerá de decisão específica, com indicação do fato concreto que a justifica e dos quesitos a serem respondidos.
 11. Cumpridas as diligências antes do termo final, FAÇAM-SE IMEDIATAMENTE OS AUTOS CONCLUSOS, sem necessidade de aguardar o esgotamento dos 45 dias.
 12. Decorrido o prazo global sem conclusão por circunstância externa à Unidade, CERTIFIQUE-SE o estado de cada diligência e façam-se os autos conclusos para deliberação, vedada manutenção automática do procedimento em espera.
 13. Não deverão ser expedidas novas diligências não previstas nesta decisão sem prévia deliberação do órgão de execução.
- Publique-se, na forma regulamentar.
Cumpra-se.
Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 02/09/2026, às 14:56, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 842/2026 - 1ªPJBUR

Inquérito Civil SIMP nº: 009474-509/2025

Investigado: FRANCISCO CLEBER SILVA ARAÚJO

Pessoa jurídica lesada: MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA

Objeto: Apuração de ato de improbidade administrativa decorrente da percepção de remuneração pública sem correspondente prestação funcional.

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa relacionado à percepção de remuneração pública por FRANCISCO CLEBER SILVA ARAÚJO, durante o período em que esteve formalmente investido no cargo comissionado de Assessor – DAS-2, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária de Buriticupu/MA, sem correspondente contraprestação funcional.

A notícia originária indicava que o investigado havia sido nomeado por meio da Portaria nº 358/2025 – GAPRE/PMB, de 03 de fevereiro de 2025, para o cargo comissionado de Assessor DAS-2, lotado na Assistência Social – Sede, e percebia remuneração pública sem efetivo exercício das respectivas atribuições.

A partir da notícia, este Ministério Público requisitou ao Município documentação apta a demonstrar objetivamente o exercício funcional, inclusive descrição das atribuições, relatório pormenorizado das atividades, folhas de frequência ou outros mecanismos de controle de jornada e documentos funcionais pertinentes. As requisições foram posteriormente reiteradas diante da ausência de resposta satisfatória especificamente quanto a Francisco Cleber Silva Araújo.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

No âmbito municipal, foi instaurada a Sindicância Administrativa nº 003/2026, conduzida pela Comissão Especial de Sindicância Administrativa para Apuração, Prevenção e Combate ao Funcionalismo Fantasma – CESCFF. O investigado foi regularmente notificado e apresentou defesa, tendo sido examinados os atos de nomeação e exoneração, registros funcionais e financeiros e manifestação escrita da titular da Secretaria à qual estava vinculado.

Ao concluir a instrução, a Comissão registrou a inexistência de registros formais de comparecimento, controle de frequência, relatórios de atividades, documentos administrativos produzidos ou qualquer outro meio de comprovação da efetiva prestação do serviço durante o exercício do cargo comissionado. Registrou, ainda, que a própria titular da pasta declarou inexistirem documentação comprobatória das atividades, controle de jornada ou evidência de produtividade compatível com a remuneração percebida.

Diante da persistência dos elementos indicativos de recebimento de remuneração sem contraprestação, o procedimento foi convertido em Inquérito Civil, delimitando-se a investigação ao possível enriquecimento ilícito de Francisco Cleber Silva Araújo e à correspondente repercussão patrimonial.

Posteriormente, a Decisão nº 554/2026 – 1ªPJBUR promoveu saneamento específico da prova e determinou que o Município esclarecesse, dentre outros pontos, a existência ou inexistência de ato formal autorizando trabalho remoto, atividade externa ou regime especial, bem como eventual plano de trabalho, relatório de entrega, ordem de serviço, comunicação interna, e-mail institucional, despacho ou qualquer outro documento capaz de demonstrar atividade efetivamente desempenhada pelo investigado durante o período remunerado.

Em resposta final à requisição ministerial, apresentada em 01 de setembro de 2026, a Procuradoria-Geral do Município confirmou que a Decisão Administrativa nº 09/2026 preservou as conclusões fáticas da Sindicância nº 003/2026 relativas à ausência de comparecimento físico, controle de frequência e comprovação de produtividade funcional.

A Procuradoria-Geral foi ainda mais explícita ao informar que não foram localizados e-mails institucionais, ordens de serviço ou registros sistêmicos demonstrativos da efetiva prestação laboral, reiterando a inexistência de registros formais de comparecimento, frequência, relatórios de atividades e documentos administrativos produzidos e qualificando essa constatação como elemento de prova diretamente relacionado ao objeto deste Inquérito Civil.

No plano patrimonial, a própria pessoa jurídica lesada reconheceu que o dano correspondente ao vínculo comissionado perfaz R\$ 16.080,00, referente à remuneração atribuída ao período de março a outubro de 2025, abandonando o percentual de ressarcimento parcial anteriormente sugerido pela Comissão e afirmando expressamente que o prejuízo deve ser recuperado integralmente, com atualização e juros.

A ficha financeira oficial do vínculo comissionado confirma os lançamentos: R\$ 14.400,00 a título de salário-base, acrescidos de R\$ 1.680,00 sob a rubrica “reposição salarial”, alcançando R\$ 16.080,00 de acréscimos brutos; os descontos registrados totalizaram R\$ 1.341,46, resultando em R\$ 14.738,54 líquidos.

É o relatório.

II – DA SUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E DA DESNECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS

A instrução encontra-se suficientemente madura para o ajuizamento.

A Lei nº 8.429/1992 não exige que o inquérito civil antecipe integralmente a instrução jurisdicional ou produza prova exauriente da responsabilidade. O art. 17, § 6º, exige que a inicial individualize a conduta e seja instruída com elementos probatórios mínimos da ocorrência do ato, de sua autoria e do dolo imputado. ([Presidência da República](#))

Esses requisitos estão presentes.

A investigação superou, há muito, a denúncia anônima originária. Há, atualmente, documentos funcionais, ficha financeira oficial, investigação administrativa formal, defesa apresentada pelo investigado, manifestação da chefia da unidade de lotação, relatório conclusivo da CESCFF, decisão administrativa do Chefe do Executivo, sucessivas requisições ministeriais dirigidas especificamente à comprovação do serviço e manifestação final da Procuradoria-Geral da própria pessoa jurídica lesada.

Não subsiste diligência necessária para formação da justa causa.

A realização de nova oitiva pessoal não constitui pressuposto legal para o ajuizamento da ação de improbidade, sobretudo quando o ponto central da controvérsia é de natureza predominantemente documental e o investigado já teve oportunidade de defesa no procedimento administrativo.

O que se investigou não foi a mera inexistência de cartão de ponto. Foram procurados, sucessivamente, todos os vestígios administrativos razoavelmente compatíveis com o desempenho de um cargo de assessoramento, inclusive relatórios, documentos produzidos, processos administrativos, ordens de serviço, comunicações internas, e-mails institucionais, registros sistêmicos e eventual ato formal de trabalho remoto.

Nada foi localizado.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

Nesse cenário, prolongar a investigação em busca de prova meramente repetitiva não incrementaria substancialmente a justa causa e apenas postergaria a submissão do fato ao contraditório judicial.

III – DA PROVA DA AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO FUNCIONAL

A materialidade não se funda em uma presunção isolada decorrente da falta de registro biométrico.

O conjunto é cumulativo.

Primeiro, Francisco Cleber Silva Araújo foi formalmente nomeado para cargo comissionado de Assessor DAS-2, com lotação determinada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária.

Segundo, permaneceu formalmente vinculado ao cargo durante o período investigado e recebeu remuneração pública entre março e outubro de 2025.

Terceiro, a investigação administrativa específica realizada pelo próprio Município não encontrou registro de comparecimento ou mecanismo de controle de frequência.

Quarto, não foi encontrado relatório de atividade ou produtividade.

Quinto, não foram encontrados documentos administrativos produzidos pelo investigado.

Sexto, não foram localizadas ordens de serviço.

Sétimo, não foram localizados e-mails institucionais.

Oitavo, não foram localizados registros sistêmicos de exercício funcional.

Nono, a própria titular da pasta informou não possuir documentação de atividades, controle de jornada ou evidência de produtividade correspondente à remuneração percebida.

Décimo, depois de expressamente instado pelo Ministério Público a esclarecer eventual trabalho remoto ou regime especial, o Município não apresentou ato normativo individual, autorização funcional, plano de trabalho, relatório de entrega ou qualquer registro contemporâneo capaz de demonstrar que Francisco desempenhava suas funções fora da sede administrativa. A Decisão nº 554/2026 havia dirigido a instrução exatamente a esse ponto.

Décimo primeiro, ao prestar a resposta conclusiva, a Administração não sustentou que o investigado tenha efetivamente trabalhado em regime remoto. Ao contrário, reiterou a inexistência da prova funcional e reconheceu a necessidade de restituição integral da remuneração paga.

A referência anteriormente existente a uma informação informal de que Francisco trabalharia remotamente ou permaneceria “à disposição” não prevalece contra esse conjunto.

Não há nos autos identificação de regime jurídico individual de teletrabalho, ato autorizativo, definição de tarefas, supervisor de entregas, metas, produto funcional, comunicação institucional ou qualquer vestígio contemporâneo de execução.

A expressão “estar à disposição”, desacompanhada de ato administrativo e de demonstração de qualquer atividade concretamente realizada durante meses sucessivos, não equivale à prestação do serviço público que justificou o pagamento da remuneração.

A conclusão ministerial, portanto, não decorre de inversão abstrata do ônus da prova. Decorre da convergência de prova documental produzida pela própria Administração Pública, após buscas reiteradas e especificamente destinadas a verificar a existência de contraprestação.

IV – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE FRANCISCO CLEBER SILVA ARAÚJO

A conduta a ser imputada judicialmente deve ser delimitada sem generalizações.

A imputação contra FRANCISCO CLEBER SILVA ARAÚJO consiste em:

ter assumido e permanecido formalmente investido no cargo comissionado de Assessor DAS-2, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária;

ter recebido, em razão desse vínculo, remuneração custeada pelo Município de Buriticupu durante sucessivas competências compreendidas entre março e outubro de 2025;

ter percebido essas quantias sem efetivamente prestar a contraprestação funcional inerente ao cargo, conforme resulta da ausência cumulativa de comparecimento, frequência, produção administrativa, relatórios, ordens de serviço, comunicações institucionais, registros sistêmicos e qualquer produto funcional identificável;

ter auferido e conservado a vantagem econômica decorrente dos pagamentos, embora tivesse conhecimento direto e pessoal da inexistência da contraprestação que deveria justificá-los.

Não se atribui ao investigado responsabilidade pelo simples fato de ter sido nomeado.

Também não se funda a imputação em falha formal de controle da Administração.

O núcleo ímprobo consiste em auferir conscientemente remuneração pública sem a correspondente prestação do serviço que constituía a causa jurídica do pagamento.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

A conduta é pessoal. O próprio beneficiário necessariamente conhece se comparece ao serviço, recebe tarefas, produz trabalhos, mantém contato funcional com sua chefia ou realiza atividades correspondentes ao cargo. Esse elemento diferencia sua posição daquela dos servidores que apenas processavam administrativamente a folha.

A ausência absoluta de vestígios objetivos durante período prolongado, somada à percepção reiterada das remunerações, constitui elemento circunstancial idôneo para demonstração do dolo exigido pela Lei de Improbidade.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.199, exige responsabilidade subjetiva e presença de dolo para os atos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA. A prova do dolo, entretanto, pode resultar das circunstâncias objetivas do comportamento, não estando condicionada a confissão expressa do agente. ([Supremo Tribunal Federal](#))

No caso, a inferência subjetiva não decorre do mero recebimento do salário, mas da sequência concreta: recebimento continuado + inexistência de atividade funcional identificável + ausência de qualquer documentação de trabalho remoto + inexistência de produto ou registro administrativo + conhecimento pessoal do beneficiário acerca da própria ausência de contraprestação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece, em situações de remuneração de ocupante de cargo comissionado sem contraprestação, a possibilidade de enquadramento da vantagem indevidamente percebida no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992, quando demonstrada a adesão consciente do beneficiário à situação. ([Superior Tribunal de Justiça](#))

V – DA IRRELEVÂNCIA DA EXONERAÇÃO COMO INDÍCIO DE DOLO

A imputação não se apoiará na exoneração do investigado.

Consta dos autos que o requerimento de exoneração foi formulado em 03 de outubro de 2025, anteriormente ao cadastramento da denúncia perante a Ouvidoria, ocorrido em 05 de outubro de 2025, e à primeira atuação ministerial subsequente.

A Portaria nº 1.226/2025 foi expedida apenas posteriormente.

Assim, a cronologia não autoriza afirmar que a exoneração tenha sido motivada pela investigação ou represente fuga, confissão ou reconhecimento da irregularidade.

Esse dado deve ser expressamente excluído da construção do dolo.

A justa causa decorre exclusivamente do exercício funcional inexistente, dos pagamentos realizados e da consciência do beneficiário quanto à ausência da contraprestação.

VI – DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

A Lei nº 8.429/1992 estabelece, em seu art. 9º, que constitui improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito auferir, mediante ato doloso, vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, função, emprego ou atividade pública. ([Presidência da República](#))

É precisamente o núcleo demonstrado.

Francisco Cleber Silva Araújo recebeu valores porque estava formalmente investido no cargo de Assessor DAS-2.

A vantagem possui relação causal direta com a função pública: inexistindo o vínculo, não haveria pagamento.

Todavia, a remuneração pressupunha o correspondente exercício funcional, e a extensa instrução administrativa e ministerial não identificou prestação capaz de justificar os valores.

A vantagem patrimonial tornou-se, assim, indevida.

A capitulação juridicamente adequada é a do art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992.

Não se mostra necessário duplicar a mesma conduta como ato autônomo do art. 10. O art. 17, § 10-D, exige a indicação de apenas um tipo entre os arts. 9º, 10 e 11 para cada ato de improbidade. O dano ao Município constitui, neste caso, consequência patrimonial da mesma conduta de enriquecimento ilícito e fundamentará o pedido de ressarcimento integral. ([Presidência da República](#))

VII – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO

O dano patrimonial está suficientemente demonstrado e quantificado para o ajuizamento.

A ficha financeira oficial do vínculo de Assessor DAS-2 registra:

- março de 2025: R\$ 1.800,00 de salário-base + R\$ 1.680,00 de reposição salarial, totalizando R\$ 3.480,00;
- abril a outubro de 2025: sete competências de R\$ 1.800,00 cada, totalizando R\$ 12.600,00;
- total bruto lançado no vínculo comissionado: R\$ 16.080,00;
- descontos registrados: R\$ 1.285,62 de INSS e R\$ 55,84 de IRRF, total de R\$ 1.341,46;
- valor líquido registrado: R\$ 14.738,54.

Mais relevante que a simples leitura da ficha é a posição formal adotada pela própria pessoa jurídica lesada.

Depois de instada pelo Ministério Público a esclarecer os critérios contábeis, a Procuradoria-Geral do Município informou expressamente que o dano corresponde ao valor integral de R\$ 16.080,00, rejeitando o abatimento percentual sugerido inicialmente pela CESCFF e anunciando processo administrativo destinado à restituição integral dessa quantia.

Há, portanto, coincidência entre:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

- a) a ficha financeira oficial;
- b) a conclusão da sindicância quanto à ausência de contraprestação;
- c) a Decisão Administrativa nº 09/2026; e
- d) o reconhecimento patrimonial realizado pela Procuradoria-Geral do Município.

Para fins da ação:

o dano ao erário corresponde, no estado atual da prova, a R\$ 16.080,00, sujeito à atualização monetária e aos consectários legais; enquanto a ficha registra R\$ 14.738,54 de remuneração líquida, além dos valores retidos a título previdenciário e tributário, dados que deverão ser apresentados na inicial para correta delimitação da vantagem patrimonial e para impedir qualquer duplicidade entre perda do acréscimo ilícito e ressarcimento.

A eventual recuperação administrativa, total ou parcial, deverá ser abatida do crédito ressarcitório, caso venha a ocorrer antes ou durante a ação.

Diversamente, não deverá integrar a demanda o valor de R\$ 4.554,00 anteriormente mencionado em relação ao vínculo efetivo de Agente Administrativo, pois a documentação daquele vínculo registra desconto integral por faltas e resultado líquido igual a zero, inexistindo, no acervo atual, prova segura de correspondente prejuízo patrimonial.

VIII – DOS AGENTES INTEGRANTES DA CADEIA ADMINISTRATIVA

A instrução identificou nominalmente os agentes integrantes das etapas administrativas relacionadas ao vínculo e aos pagamentos: o Chefe do Executivo responsável pelo ato de nomeação; a Secretária titular da unidade de lotação; servidores responsáveis pela alimentação de dados funcionais; e a Diretora de Recursos Humanos responsável pelo processamento da folha.

Essa identificação, contudo, não equivale à demonstração de improbidade.

Não há no acervo atualmente consolidado elemento suficiente de que esses agentes tenham agido em conluio com Francisco Cleber, soubessem concretamente da inexistência de prestação laboral e, apesar disso, deliberadamente mantivessem os pagamentos com finalidade ilícita.

A Lei nº 8.429/1992 não admite responsabilidade objetiva ou fundada exclusivamente na posição funcional.

Por isso, a ação cuja propositura ora se determina deverá ser dirigida exclusivamente contra FRANCISCO CLEBER SILVA ARAÚJO, cuja conduta, benefício econômico e elemento subjetivo encontram-se individualizados.

A participação meramente formal de terceiros na cadeia burocrática não deverá ser artificialmente convertida em imputação sancionatória sem prova pessoal do dolo.

IX – DA JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO

O acervo produzido permite concluir que:

há prova da investidura pública;

há prova dos pagamentos;

há prova da inexistência de comparecimento e controle de frequência;

há prova da inexistência de relatórios ou produtividade;

há prova da inexistência de documentos administrativos produzidos pelo investigado;

há prova da inexistência de e-mails, ordens de serviço e registros sistêmicos;

não foi demonstrado regime regular de trabalho remoto aplicável à situação individual do investigado;

o próprio Município homologou as constatações fáticas da sindicância;

a pessoa jurídica lesada reconheceu o dano patrimonial e determinou providências para recuperar integralmente R\$ 16.080,00;

e a percepção continuada da vantagem, por quem tinha conhecimento direto da ausência da correspondente contraprestação, fornece suporte probatório suficiente ao dolo imputado.

A investigação, portanto, cumpriu sua finalidade.

Não há fundamento para condicionar a atuação judicial a nova prova oral, nova manifestação do investigado ou nova rodada de requisições documentais.

A possibilidade de controvérsia defensiva não elimina a justa causa; constitui matéria a ser submetida ao contraditório jurisdicional.

X – DECISÃO

Diante do exposto, DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO EXTRAJUDICIAL quanto à responsabilidade de FRANCISCO CLEBER SILVA ARAÚJO e, reconhecendo a existência de justa causa suficiente, DETERMINO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, perante o Juízo competente da Comarca de Buriticupu/MA, nos seguintes termos:

1. A demanda deverá ser proposta em face de FRANCISCO CLEBER SILVA ARAÚJO, atribuindo-lhe, de maneira individualizada, a conduta de auferir dolosamente remuneração pública decorrente do cargo comissionado de Assessor DAS-2,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

entre março e outubro de 2025, sem correspondente prestação funcional, obtendo vantagem patrimonial indevida à custa do patrimônio do Município de Buriticupu.

2. O ato deverá ser tipificado no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992, observando-se o art. 17, § 10-D, da mesma Lei e evitando-se duplicação da mesma conduta mediante enquadramento simultâneo nos arts. 9º e 10.

3. A inicial deverá individualizar o dolo a partir do conjunto de circunstâncias objetivas comprovadas, especialmente:

- a) percepção continuada da remuneração;
 - b) inexistência de comparecimento e frequência;
 - c) inexistência de atividade ou produtividade registrada;
 - d) inexistência de documentos administrativos produzidos;
 - e) inexistência de ordens de serviço, e-mails institucionais e registros sistêmicos;
 - f) ausência de demonstração de regime individual regular de trabalho remoto; e
 - g) conhecimento pessoal e direto do demandado acerca da ausência da contraprestação correspondente à remuneração que percebia.
4. O dano ao erário deverá ser indicado inicialmente em R\$ 16.080,00, correspondente à remuneração bruta lançada no vínculo comissionado de março a outubro de 2025 e expressamente reconhecida pelo próprio Município como prejuízo integral sujeito a recuperação, acrescido de atualização monetária e demais consectários legalmente incidentes.

5. A inicial deverá registrar, para adequada delimitação patrimonial, que a ficha financeira aponta R\$ 14.738,54 de valor líquido, após descontos de R\$ 1.341,46, discriminando-se a vantagem econômica e o dano ao erário de maneira a evitar duplicidade entre ressarcimento e eventual perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente.

6. Deverá ser requerido o ressarcimento integral do dano patrimonial efetivamente causado ao Município, ressaltando-se expressamente o abatimento de qualquer quantia que venha a ser recuperada pela pessoa jurídica lesada em procedimento administrativo ou por qualquer outra via.

7. Deverão ser postuladas as sanções legalmente cabíveis previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, com individualização segundo a gravidade concreta do fato e observância dos critérios legais de proporcionalidade, sem prejuízo do ressarcimento integral.

8. Não deverá ser incluído na pretensão ressarcitória o montante de R\$ 4.554,00 atribuído ao vínculo efetivo de Agente Administrativo, diante da inexistência, no presente acervo, de prova segura de efetivo pagamento e prejuízo correspondente.

9. A narrativa da ação deverá consignar expressamente que não se utiliza o pedido de exoneração como elemento demonstrativo do dolo, pois o requerimento de Francisco Cleber Silva Araújo foi formulado em 03/10/2025, antes da notícia registrada na Ouvidoria e da atuação ministerial.

10. Não deverão ser incluídos, neste momento, os demais agentes da cadeia administrativa de processamento dos pagamentos, ausente prova suficiente de adesão dolosa à conduta imputada ao beneficiário.

11. A petição inicial deverá ser instruída especialmente com:

- a) Portaria nº 358/2025 – GAPRE/PMB e documentação funcional;
- b) ficha financeira do vínculo comissionado;
- c) documentação referente à exoneração, apenas para reconstrução cronológica;
- d) defesa apresentada pelo investigado na Sindicância Administrativa nº 003/2026;
- e) manifestação escrita da titular da Secretaria;
- f) Relatório Final Conclusivo da Sindicância nº 003/2026;
- g) Parecer Jurídico nº 83/2026 – PGM/BUR;
- h) Decisão Administrativa nº 09/2026;
- i) Decisão nº 554/2026 – 1ªPJBUR e respectivas requisições;
- j) Certidão nº 31/2026 – 1ªPJBUR, na extensão pertinente à reconstrução do fluxo administrativo; e
- k) resposta da Procuradoria-Geral do Município ao Ofício nº 643/2026 – 1ªPJBUR, ID 29000828, especialmente quanto à inexistência de prova laboral e ao reconhecimento do dano de R\$ 16.080,00.

12. O Município de Buriticupu deverá ser indicado na ação na qualidade de pessoa jurídica lesada, observando-se a disciplina processual da Lei nº 8.429/1992, e deverão ser evitadas medidas ou pedidos que produzam dupla recuperação do mesmo prejuízo.

13. Elaborada a petição inicial, proceda-se ao imediato ajuizamento, sem novas diligências extrajudiciais.

14. Após a distribuição, publique-se no diário eletrônico do MPMA e junte-se aos presentes autos o respectivo comprovante, anote-se o número do processo judicial no SIMP e adotem-se as providências administrativas necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil, sem prejuízo do acompanhamento da tutela judicial e de eventual recuperação administrativa superveniente do dano.

Cumpra-se.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 02/09/2026, às 16:50, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

CAROLINA

Portaria nº 32/2026 - PJCAR

OBJETO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 000569-012/2026 EM EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Carolina/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, pelos arts. 25, inciso IV, e 26 da Lei nº 8.625/1993, pela Resolução CNMP nº 174/2017 e pelo Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP,

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato SIMP nº 000569- 012/2026, instaurada em 23/04/2026 a partir do Ofício CMC nº 093/2026, mediante o qual a Presidência da Câmara Municipal de Carolina/MA informou a composição de seu quadro de pessoal — 4 (quatro) servidores concursados frente a 9 (nove) vínculos comissionados ou temporários —, manifestando-se favoravelmente à realização de concurso público e relatando a rejeição, pela maioria dos vereadores, de proposta de resolução apresentada nesse sentido no exercício de 2025;

CONSIDERANDO que o provimento de cargos públicos de caráter efetivo e permanente depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo excepcional e temporária a contratação fundada no art. 37, inciso IX, do mesmo diploma;

CONSIDERANDO que foi expedida a Recomendação nº 3/2026-PJCAR, de 15/05/2026, determinando à Câmara Municipal de Carolina/MA a elaboração de estudo técnico definidor das funções permanentes e temporárias, a realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos e a apresentação de cronograma de transição e exoneração gradativa dos vínculos precários;

CONSIDERANDO que, em 08/06/2026, a Câmara Municipal protocolou o Plano de Transição Administrativa e Regularização Funcional, o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro e o Ofício CMC nº 187/2026, restando demonstrada a viabilidade orçamentária da regularização pretendida, com despesa total com pessoal correspondente a 1,60% da Receita Corrente Líquida ajustada e folha projetada equivalente a 66% do duodécimo repassado;

CONSIDERANDO que o Ofício CMC nº 187/2026 esclareceu que o Projeto de Resolução nº 021/2026 — instrumento normativo que autorizaria a abertura do certame — permanece sobrestado, aguardando a prévia discussão e votação do projeto de lei relativo à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, sem qualquer data prevista para a retomada de sua tramitação;

CONSIDERANDO que, por despacho de 09/07/2026 (id. 28384229), reconheceu-se descumprido o núcleo essencial da Recomendação nº 3/2026-PJCAR, por ausência de cronograma vinculante com data certa para a publicação do edital, e determinou-se a elaboração e o encaminhamento de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta à Câmara Municipal de Carolina/MA;

CONSIDERANDO que o cronograma projetado pela própria Casa Legislativa contempla convocação, nomeação e posse dos aprovados entre fevereiro e maio de 2027, de modo que a regularização do quadro de pessoal se desdobra em etapas sucessivas que exigem fiscalização ministerial continuada;

CONSIDERANDO que o acompanhamento do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta e a fiscalização continuada de instituições constituem finalidades próprias do procedimento administrativo, nos termos do art. 8º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que se encontra esgotado o prazo de tramitação da Notícia de Fato, 19/05/2026 id. 27767636, não sendo admitida nova prorrogação;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, por conversão da Notícia de Fato SIMP nº 000569-012/2026, com o objeto de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a regularização do quadro de pessoal da Câmara Municipal de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

Carolina/MA, mediante a realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos de caráter permanente, a extinção gradual dos vínculos comissionados e temporários incompatíveis com a natureza permanente das funções e o cumprimento das obrigações eventualmente pactuadas em Termo de Ajustamento de Conduta, determinando, desde logo:

A autuação, o registro e a distribuição desta Portaria no SIMP, com juntada aos autos.

A designação do Técnico Ministerial CLAUDIO LOPES CAVALCANTE, matrícula nº 1073009, para secretariar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, o qual prestará compromisso legal no bojo dos autos.

A afixação desta Portaria em local de fácil acesso e visibilidade na sede da Promotoria de Justiça, bem como sua publicação na forma regulamentar.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Carolina/MA, data da assinatura eletrônica.

MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES
Promotor de Justiça Titular da Comarca de Carolina

Documento assinado eletronicamente por MARCO TULIO RODRIGUES LOPES, Promotor de Justiça, em 02/09/2026, às 11:18, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CODÓ

Portaria de Instauração nº 16/2026 - 2ªPJCOD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça, Dr. Weskley Pereira de Moraes, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas na Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis, pelo Artigo 127 da Constituição Federal, Artigo 25, inciso IV, alínea 'a' da Lei Federal nº. 8.625/93 e Artigo 26, inciso V, alínea 'a' da Lei Complementar Estadual n.º 013/91, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa com deficiência, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais pendentes a concluir a investigação, eis que os fatos ainda não foram esclarecidos.

RESOLVE:

Converter Notícia de Fato SIMP nº 001115-259/2026 em Procedimento Administrativo Stricto Sensu, com vistas a acompanhar a situação de vulnerabilidade da Pessoa com Deficiência - PCD Joao Pedro Mendes da Silva.

Autue-se e registre-se no SIMP, como Procedimento Administrativo Stricto Sensu.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e à Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MA);

Para auxiliar na execução dos trabalhos, independente de compromisso, nomeie-se a servidora Cyntia Mara Leal de Sousa, Técnica Ministerial Administrativa, Matrícula nº 1070552, que deverá adotar as providências de praxe.

A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPJ/CGMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

Cumpra-se.

Weskley Pereira de Moraes
Promotor de Justiça
Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Codó

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por WESKLEY PEREIRA DE MORAIS, Promotor de Justiça, em 02/09/2026, às 17:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. N° 172/2026.

ISSN 2764-8060

COELHO NETO

Portaria de Instauração n° 15/2026 - 2ªPJCON

PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)

SIMP n.º 00361-275/2026

ASSUNTO: Acompanhamento e fiscalização continuada do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (Lei n.º 13.005/2014 e Lei n.º 15.388/2026).

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COELHO NETO/MA, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pelo artigo 127, caput, e pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e com fundamento no artigo 8.º e seguintes da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se o direito fundamental à educação básica pública de qualidade (art. 205 da CF/88);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 174/2017 do CNMP, que disciplina a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo (PA) como instrumento próprio destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, instituições e o cumprimento de obrigações de longo prazo;

CONSIDERANDO que os presentes autos se originaram do desmembramento da Notícia de Fato SIMP n.º 000736-275/2025 (convertida no Procedimento SIMP n.º 000361-275/2026), instaurada a partir de representação apresentada pelo Sr. Sérgio Martins de Souza Queiroz, com o objetivo de acompanhar, de forma individualizada, a execução das diretrizes educacionais no Município de Duque Bacelar/MA;

CONSIDERANDO a superveniência e a incorporação dos novos parâmetros traçados pelo marco legal da educação, em especial pela Lei n.º 15.388/2026 (Novo Plano Nacional de Educação), conforme assentado na Decisão n.º 30/2026-2ªPJCON e no Despacho n.º 143/2026-2ªPJCON, exigindo acompanhamento continuado quanto às seguintes metas:

Meta 3-A / Meta 5: Garantia da taxa de alfabetização de crianças ao final do 2.º ano (e 3.º ano) do ensino fundamental;

Meta 6-A / Meta 6: Oferta e expansão gradual de matrículas em educação básica em tempo integral (mínimo de 7 horas diárias);

Meta 7-A / Meta 7: Melhoria do desempenho no IDEB, conectividade à internet de alta velocidade para uso pedagógico e disponibilização de infraestrutura tecnológica nas escolas públicas;

Meta 17-D: Redução progressiva do número de profissionais do magistério sem cargo efetivo (limite máximo de 30% de temporários) e realização de concurso público para o magistério municipal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato atingiu o prazo limite de sua tramitação, estipulado pelo art. 3.º, parágrafo único, da Resolução n.º 174/2017-CNMP, impondo-se a formalização de sua conversão em Procedimento Administrativo, a fim de propiciar a devida fiscalização perene e a instrução das medidas necessárias;

RESOLVE:

Art. 1.º INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Coelho Neto/MA, registrado no SIMP sob o n.º 000361-275/2026, tendo como objeto o acompanhamento continuado e a fiscalização da implementação e do cumprimento das metas e diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (Lei n.º 13.005/2014 e Lei n.º 15.388/2026) no Município de Duque Bacelar/MA.

Art. 2.º Determinar à Secretaria desta Promotoria de Justiça a adoção das seguintes providências:

I – registre-se e autue-se a presente Portaria no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), atualizando-se a classe e a taxonomia do feito para Procedimento Administrativo (PA), constando como polo ativo o Ministério Público do Estado do Maranhão e, como polo passivo, o Município de Duque Bacelar/MA;

II – oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Duque Bacelar/MA, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que forneça as seguintes informações, atualizadas e instruídas com documentos comprobatórios:

a) Quadro de Pessoal e Concurso Público (Meta 17-D): levantamento quantitativo atualizado do número de professores efetivos e das contratações temporárias/seletivos vigentes, bem como eventual previsão/cronograma administrativo para a realização de concurso público no magistério local;

b) Conectividade e Tecnologia (Meta 7-A): relação sucinta das escolas públicas municipais providas de internet de alta velocidade para uso pedagógico/Wi-Fi e quantidade de equipamentos computacionais disponíveis para alunos e professores;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. N° 172/2026.

ISSN 2764-8060

c) Adequação ao Novo PNE (Metas 3-A e 6-A): informações sobre a transição e adequação do Plano Municipal de Educação às metas do novo PNE (Lei n.º 15.388/2026), notadamente em relação à alfabetização no 2.º ano e à ampliação das matrículas em tempo integral.

Art. 3.º Nomear para funcionar como secretária, no presente procedimento, a servidora do Ministério Público Estadual Wlliana Tajra Caldas, que servirá sob o compromisso do seu cargo, a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

Polo Ativo: Ministério Público do Estado do Maranhão.

Polo Passivo: Município de Duque Bacelar/MA (Secretaria Municipal de Educação).

Objeto: O objeto deste procedimento é o acompanhamento continuado e a fiscalização da implementação e do cumprimento das metas e diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE – Lei n.º 13.005/2014 e Lei n.º 15.388/2026) na rede pública municipal de ensino do Município de Duque Bacelar/MA.

Art. 4.º Dê-se publicidade ao presente ato, mediante publicação em quadro próprio deste órgão ministerial;

I – envie-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial; e

II – cientifique-se o representante, Sr. Sérgio Martins de Souza Queiroz, acerca do teor desta Portaria e da instauração formal do Procedimento Administrativo.

Cumpra-se.

Coelho Neto/MA, data da assinatura eletrônica.

ELISETE PEREIRA DOS SANTOS

Promotora de Justiça

Titular da 2ª PJCON

Documento assinado eletronicamente por ELISETE PEREIRA DOS SANTOS, Promotora de Justiça, em 02/09/2026, às 14:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Recomendação n° 3/2026 - 1ªPJCON

RECOMENDAÇÃO

Ao Exmo. Senhor,

BRUNO JOSÉ ALMEIDA E SILVA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Coelho Neto/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n° 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 26, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n° 013/1991 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão); e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial expressamente previsto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n° 8.625/1993, servindo como advertência formal e preventiva para que o gestor público adéque sua conduta aos parâmetros da legalidade e da moralidade administrativa, sem a necessidade de imediata judicialização;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incidência do dever de transparência ativa, tempo real e fidedignidade das informações públicas estipulado pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n° 12.527/2011, arts. 3º, 6º e 8º), pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n° 101/2000, arts. 48 e 48-A) e pelo Decreto Federal n° 10.540/2020 (SIAFIC);

CONSIDERANDO que a eficácia dos atos administrativos normativos e das contratações públicas está juridicamente condicionada à publicação oficial e tempestiva nos portais eletrônicos correspondentes, nos termos do art. 94 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n° 14.133/2021);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a edição da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, que estabelece a Matriz de Avaliação da Transparência e fixa os padrões mínimos de aderência dos portais oficiais no Estado do Maranhão, conforme a metodologia do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP/ATRICON);

CONSIDERANDO que a omissão dolosa, o retardamento indevido ou a burla à publicidade oficial dos atos administrativos configuram atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da Administração Pública, sujeitos às sanções da Lei Federal nº 8.429/1992 (com redação dada pela Lei Federal nº 14.230/2021, art. 11, incisos IV e VI);

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil SIMP nº 001290-509/2023, em trâmite nesta 1ª Promotoria de Justiça, instaurado com o objetivo de apurar severas irregularidades na manutenção e atualização do Portal da Transparência do Município de Coelho Neto/MA, bem como a retenção deliberada e desatualização sistemática de atos oficiais;

CONSIDERANDO as conclusões periciais consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 04/2026/CAO Proad (Ofício nº 38/2026-GPGJ/CAO/PROAD), no qual foram identificados \$36\$ (trinta e seis) itens NÃO ATENDIDOS no Portal da Transparência do Município de Coelho Neto/MA (IDs: 2.3, 3.1, 3.2, 3.3, 4.1, 4.2, 5.3, 7.2, 8.5, 9.1, 9.2, 9.4, 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 11.3, 11.7, 12.1, 12.5, 12.7, 12.8, 12.9, 15.1, 15.3, 15.4, 15.5, 16.2, 16.3, 16.4, 17.1, 17.2, 18.2, 18.3, 19.1 e 19.2), evidenciando graves falhas estruturais quanto à publicidade da folha de pagamento, contratos, licitações, dívida ativa, e-SIC, obras públicas, saúde e educação;

CONSIDERANDO os elementos probatórios trasladados aos autos (peças do SIMP nº 007219-509/2026), que comprovaram a publicação concentrada e extemporânea em lote, no dia 07/07/2026, de dezenas de portarias editadas nos meses de maio e junho de 2026, associada ao represamento das publicações oficiais e paralisação das edições do Diário Oficial do Município a partir da Edição nº 1.731/2026, datada de 08/07/2026;

RESOLVE, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, artigo 15 da Resolução nº 023/2007 e Resolução nº 164/2017, ambas do CNMP, RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Coelho Neto/MA, BRUNO JOSÉ ALMEIDA E SILVA, a adoção imediata das seguintes medidas no prazo de 30 (trinta) dias:

ADEQUAÇÃO TÉCNICA DETALHADA E INTEGRAL DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Promover o saneamento pontual, a correção de inconsistências e a disponibilização em tempo real de todas as informações relativas aos \$36\$ (trinta e seis) itens inadimplidos apontados no Relatório de Informação Técnica nº 04/2026/CAO-Proad, em estrito cumprimento às normativas legais vigentes:

A. INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS E GESTÃO

ID 2.3 (Gestores): Divulgar e manter permanentemente atualizada a identificação nominal completa do Prefeito Municipal e dos atuais Secretários e Gestores das unidades administrativas municipais no sítio oficial e no Portal da Transparência (art. 8º, § 1º, I, da LAI).

B. RECEITA PÚBLICA E DÍVIDA ATIVA

ID 3.1 (Previsão e Realização da Receita): Corrigir a divergência entre a Receita Prevista publicada no Portal e o valor fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA), garantindo a atualização em tempo real e a inclusão da série histórica integral (art. 48, § 1º, II, da LRF).

ID 3.2 (Classificação por Natureza da Receita): Divulgar a classificação orçamentária completa da receita realizada, discriminando a categoria econômica, origem, espécie e desdobramento (art. 8º, II, "e", do Decreto Federal nº 10.540/2020).

ID 3.3 (Dívida Ativa): Publicar e manter atualizada a lista de inscritos em Dívida Ativa, indicando o nome do devedor e o montante consolidado do débito, assegurando histórico mínimo dos últimos 3 (três) anos (art. 198, § 3º, II, do CTN).

C. DESPESA PÚBLICA

ID 4.1 (Execução da Despesa em Tempo Real): Garantir a atualização contínua e em tempo real dos estágios de empenho, liquidação e pagamento, acompanhados da classificação orçamentária pormenorizada (unidade, função, subfunção, categoria, grupo, elemento e fonte de recursos) (art. 48-A, I, da LRF).

ID 4.2 (Detalhamento dos Pagamentos): Divulgar as informações pormenorizadas das despesas, evidenciando o nome/CPF/CNPJ do beneficiário, a descrição exata do bem fornecido ou serviço prestado e o número/modalidade do procedimento licitatório ou contratação direta originária (art. 8º, I, "h", do Decreto nº 10.540/2020).

D. ACORDOS SEM REPASSE FINANCEIRO

ID 5.3 (Acordos e Parcerias): Criar seção específica para publicar a relação completa de convênios, acordos de cooperação e termos de parceria que não envolvam transferência financeira, discriminando partes, objeto, obrigações e vigência (art. 8º, § 1º, V, da LAI).

E. DIÁRIAS



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

ID 7.2 (Tabela de Diárias): Sanar o erro técnico de redirecionamento e inacessibilidade dos arquivos no link "Tabela de Diárias", disponibilizando a legislação municipal e os valores vigentes para afastamentos dentro do Estado, fora do Estado e fora do País (art. 48-A, I, da LRF).

F. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ID 8.5 (Atas de Registro de Preços): Atualizar e publicar a íntegra de todas as Atas de Registro de Preços e dos Termos de Adesão ("caronas") celebrados pela Administração Municipal (art. 18, § 4º, do Decreto nº 11.462/2023).

ID 9.1 (Relação Sequencial de Contratos): Manter atualizada a listagem cronológica dos contratos celebrados e aditivos, contendo valor, objeto, contratado e período de vigência (art. 8º, § 1º, IV, da LAI).

ID 9.2 (Ínteiro Teor Contratual): Disponibilizar para download a íntegra em formato digital pesquisável de todos os contratos administrativos e respectivos termos aditivos (art. 94 da Lei nº 14.133/2021).

ID 9.4 (Ordem Cronológica de Pagamentos): Alimentar diariamente a listagem atinente à Ordem Cronológica de Pagamentos por fonte de recursos, publicando as devidas justificativas formais sempre que houver alteração da ordem de preferência (art. 141, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

G. OBRAS PÚBLICAS

IDs 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4 (Obras Públicas e Paralisações): Suprimir o uso de declarações genéricas não assinadas e disponibilizar painel de obras contendo: (a) data de início, etapas, percentual concluído e previsão de término; (b) quantitativos e preços unitários/totais contratados; (c) quantitativos executados e preços praticados; e (d) relação motivada das obras paralisadas, identificando responsáveis e prazo de reinício (art. 94, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

H. PLANEJAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

ID 11.3 (Prestação de Contas do TCE/MA): Publicar os Pareceres Prévios e acórdãos de julgamento das contas do Município emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, abrangendo os exercícios de 2023, 2024 e subsequentes (art. 48, caput, da LRF).

ID 11.7 (Plano Estratégico): Divulgar o Plano Estratégico Institucional do Município ou instrumento equivalente, contendo metas e indicadores de desempenho (art. 8º, § 1º, V, da LAI).

I. SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (e-SIC)

ID 12.1 (Unidade Responsável): Identificar claramente no Portal a unidade administrativa e o setor formalmente encarregados do atendimento presencial do SIC (art. 9º, I, da LAI).

ID 12.5 (Regulamentação da LAI): Publicar o texto integral da legislação municipal que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Município de Coelho Neto (art. 45 da LAI).

ID 12.7 (Relatório Estatístico Anual): Disponibilizar o relatório estatístico anual contendo quantitativo de pedidos recebidos, deferidos, indeferidos e perfil dos solicitantes, mantendo a série histórica (art. 30, III, da LAI).

IDs 12.8 e 12.9 (Informações Sigilosas e Desclassificadas): Publicar as listas vigentes de documentos classificados em grau de sigilo e das informações desclassificadas nos últimos 12 meses, devidamente validadas e assinadas pelas autoridades competentes (art. 30, I e II, da LAI).

J. LGPD E GOVERNO DIGITAL

ID 15.1 (Encarregado de Dados - DPO): Identificar o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais e disponibilizar canal direto de contato (e-mail e telefone) em cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados (art. 41, § 1º, da Lei nº 13.709/2018).

ID 15.3 (Serviços Públicos Digitais): Estruturar e disponibilizar links de acesso direto à solicitação digital de serviços públicos essenciais (como matrícula escolar, agendamentos e emissão de guias) (art. 14 da Lei nº 14.129/2021).

ID 15.4 (Dados Abertos e API): Disponibilizar acesso automatizado por sistemas externos a bases de dados estruturadas em formatos abertos e legíveis por máquina (CSV, JSON, XML) (art. 8º, § 3º, III, da LAI).

ID 15.5 (Regulamentação do Governo Digital): Divulgar o ato normativo municipal que regulamenta a Lei do Governo Digital (Lei Federal nº 14.129/2021).

K. RENÚNCIA DE RECEITA

IDs 16.2, 16.3 e 16.4 (Incentivos Fiscais e Culturais): Divulgar dados quantitativos e pormenorizados sobre renúncias de receitas, isenções e incentivos fiscais concedidos, acompanhados das respectivas assinaturas dos responsáveis técnicos. Publicar a lista atualizada de projetos culturais e esportivos beneficiados por recursos ou incentivos públicos (art. 14 da LRF).

L. EMENDAS PARLAMENTARES

IDs 17.1 e 17.2 (Emendas e EC nº 105/2019): Criar aba específica para demonstrar a autoria, valor previsto/realizado, objeto e detalhamento da execução orçamentária e financeira de todas as emendas parlamentares recebidas pelo Município (incluindo as transferências especiais da EC nº 105/2019).

M. SAÚDE E EDUCAÇÃO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

ID 18.2 (Serviços de Saúde): Divulgar a relação de Unidades Básicas de Saúde e hospitais, informando endereço, escala dos profissionais de saúde, horários de atendimento e especialidades médicas disponíveis (art. 7º, VI, da Lei nº 8.080/1990).

ID 18.3 (Medicamentos do SUS): Publicar e manter atualizada a lista de medicamentos disponíveis na rede municipal de saúde e as orientações para obtenção de itens de alto custo (art. 6º-A da Lei nº 8.080/1990).

ID 19.1 (Plano Municipal de Educação): Disponibilizar o Plano Municipal de Educação vigente e os relatórios anuais de avaliação de resultados (art. 8º da Lei nº 13.005/2014).

ID 19.2 (Lista de Espera em Creches): Divulgar a lista atualizada de espera por vagas em creches públicas municipais, explicitando os critérios objetivos de priorização do atendimento (art. 5º, § 1º, IV, da Lei nº 9.394/1996 - LDB).

VEDAÇÃO AO REPESAMENTO E MANUTENÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL

Alimentação Contínua e Diária: Manter o Portal da Transparência e o Diário Oficial do Município rigorosamente atualizados, alimentando diária e tempestivamente os registros de pessoal, orçamento, licitações, contratos e despesas;

Abstenção Imediata de Publicação Concentrada: ABSTER-SE da prática ilícita de retenção, repesamento ou publicação concentrada em lote de atos administrativos (portarias, nomeações, contratos), garantindo a publicação oficial no prazo legal do ato;

Periodicidade do Diário Oficial: Restabelecer e manter a periodicidade ininterrupta e regular das edições do Diário Oficial do Município de Coelho Neto/MA, conferindo eficácia plena e transparência ativa aos atos estatais.

Manifestar-se expressamente perante esta promotoria de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta, acerca do acatamento ou não dos termos da presente Recomendação Ministerial, mediante manifestação expressa do Notificado.

Encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta, a comprovação documental do cumprimento integral das adequações técnicas recomendadas.

O peticionamento e o envio da documentação deverão ocorrer exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço institucional oficial: <https://simp3.mpma.mp.br/peticionamento>.

ADVERTE-SE que o não acolhimento da presente Recomendação Ministerial ou a ausência de resposta tempestiva importará na caracterização de constituição em mora do destinatário, ensejando a imediata adoção das medidas judicialmente cabíveis pelo Ministério Público, com o ajuizamento de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência e fixação de astreintes e multa pessoal ao gestor público, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal cabível.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à Biblioteca da PGJ/MA, para fins de publicação institucional; À Procuradoria-Geral do Município de Coelho Neto/MA, para conhecimento;

Junte-se uma cópia da presente recomendação com cópia da respectiva certidão de entrega aos autos do Inquérito Civil nº 001290-509/2023.

Coelho Neto/MA, data da assinatura eletrônica.

PAULA GAMA CORTEZ RAMOS

Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Coelho Neto/MA

Documento assinado eletronicamente por PAULA GAMA CORTEZ RAMOS, Promotora de Justiça, em 01/09/2026, às 15:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

GRAJAÚ

Portaria nº 12/2026 - 1ªPJGRA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001284-282/2023

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar o cronograma e a execução das obras de recuperação das estradas vicinais que dão acesso aos Povoados Nazaré, Brejo do Meio, Gado Bravo, São Gregório e Pé de Manga, no município de Grajaú/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da Promotora de Justiça abaixo qualificada, tendo em vista o que preceitua o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável fundamentadamente por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, estabelece o Procedimento Administrativo (stricto sensu) como a modalidade de procedimento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO os fatos trazidos na Notícia de Fato nº 001284-282/2023, em trâmite nesta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o fim da Notícia de Fato nº 001284-282/2023, bem como a necessidade da continuação da apuração dos fatos;

RESOLVE CONVERTER a presente Notícia de Fato nº 001284-282/2023 em Procedimento Administrativo (stricto sensu), com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cronograma e a execução das obras de recuperação das estradas vicinais que dão acesso aos Povoados Nazaré, Brejo do Meio, Gado Bravo, São Gregório e Pé de Manga, no município de Grajaú/MA.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Designa-se o Técnico Ministerial em exercício nesta Promotoria para exercer a atividade de secretário no presente procedimento;
2. Junte-se a Portaria de PASS e reclassifique-se no SIMP;
3. Cumpra-se integralmente o despacho constante no movimento de ID nº 28225592; 4. Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, para fins de publicação (diarioeletronico@mpma.mp.br), anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Grajaú, data e assinatura do sistema.

*assinado eletronicamente

FRANCISCO ANTÔNIO OLIVEIRA MILHOMEM

Promotor de Justiça, respondendo pela 1ª PJ de Grajaú

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM, Promotor de Justiça, respondendo, em 31/08/2026, às 13:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

IMPERATRIZ

Portaria nº 8/2026 - 6ªPJCRIMITZ

Procedimento Administrativo SIMP n.º 004227-253/2026

ASSUNTO: Instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento de providências relacionadas à apuração de notícia de possível prática de infração penal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, apresentado neste ato pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com base no que preceitua o art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 13/1991, atualizada pela LC nº 112/2008;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a apuração pela Delegacia de Polícia destinatária do pedido de lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO);

CONSIDERANDO que o procedimento adequado para esse acompanhamento, conforme taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), é o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que esta Notícia de Fato se encontra com o prazo extrapolado;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil; (art. 5º, IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP c/c art. 8º, IV, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as disposições constantes no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, as quais estabelecem normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos (lato sensu) no âmbito do Ministério Público;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO os dispositivos contidos nos Atos Regulamentares nº 004/2020- GPGJ e 23/2020-GPGJ, os quais regulamentam a tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos, no âmbito do Ministério Público do Maranhão e dá outras providências;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo SIMP nº 004227-253/2026, destinado ao acompanhamento das providências relacionadas à apuração de notícia de possível prática de infração penal, determinando-se:

1. A Nomeação da servidora Gabriella Rodrigues Castro, Assessora de Promotor, lotada na 6ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz, para atuar como secretária, a qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituída pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça; 2. O registro e autuação da presente PORTARIA, para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA, encaminhando-se cópia da presente ao e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br, ocasião em que a Portaria deverá seguir na extensão ".doc" ou ".odt" e na extensão ".pdf", com assinatura digital, conforme art. 8º do Ato Regulamentar 17/2018-GPGJ, anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias; 3. Como medida preliminar, o aguardo do transcurso do prazo fixado no ofício, transcorrido, oficie-se à DEPOL buscando informações a respeito da apuração;

4. Após, vista.

Cumpra-se. Registre-se no SIMP. Expedientes necessários.

Imperatriz-MA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO

Promotor de Justiça Titular da 6ªPJCRIM/ITZ

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO, Promotor de Justiça, em 02/09/2026, às 20:56, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 10/2026 - 8ªPJCRIMITZ

SIMP 009264-253/2025

Converte-se a Notícia de Fato registrada no SIMP nº 009264-253/2025 em Procedimento Administrativo (stricto sensu), com a finalidade de acompanhar e requisitar informações visando à apuração de possível morosidade da autoridade policial do 1º Distrito Policial de Imperatriz/MA no cumprimento da requisição ministerial de instauração do Inquérito Policial referente aos processos SIMP nº 001577-509/2025; SIMP nº 009462-253/2024 - Ocorrência nº 241463/2024 lavrado em 18.09.2024; SIMP nº 011911-253/2024; SIMP nº 000782-509/2025; SIMP nº 002539-509/2025; SIMP nº 001893-509/2025; SIMP nº 001565-509/2025; SIMP nº 002939-253/2025; SIMP nº 003470-253/2025; SIMP nº 003850-509/2025 - Ocorrência nº 203657/2022, lavrada em 12/08/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 8ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II, VI, VII e IX, da Constituição Federal) e legais,

CONSIDERANDO que o prazo legal da Notícia de Fato em referência encontra-se expirado, conforme certidão acostada aos autos; CONSIDERANDO que a prorrogação por 90 (noventa) dias já se encontra esgotada, tendo o marco final para prorrogação eletrônica ocorrido em 12/03/2026;

CONSIDERANDO a necessidade de instauração de Inquérito Policial para apurar os crimes noticiados SIMP nº 001577-509/2025 tráfico e consumo de entorpecentes por pessoas em situação de rua na calçada da Escola Mourão Rangel; na Ocorrência nº 241463/2024 vinculada ao processo SIMP nº 009462-253/2024 consistentes em hipótese de crime de disparos de arma de fogo contra as instalações Públicas; no processo SIMP nº 011911-253/2024, hipótese de prática de crime de falsidade documental e/ou ideológica; no processo SIMP nº 000782-509/2025, hipótese de prática de crime de falsidade ideológica e/ou material; no processo SIMP nº 002539-509/2025, hipótese de prática de crime de falsidade ideológica, por inserção de informação falsa em documento utilizado pela ABQN, no processo SIMP 001893-509/2025, hipótese de crime de estelionato decorrente de saque possivelmente fraudulento; no processo SIMP nº 001565-509/2025, hipótese de crime de fraude documental e ideológica, estelionato e lavagem de dinheiro, dentre outros; vinculado ao processo SIMP nº 002939-253/2025 e nº 003470-253/2025, hipótese de crime de falsidade material/ideológica e/ou uso de documento falso, utilizados como comprovante de endereço em sede judicial; e na Ocorrência nº 203657/2022, lavrada em 12/08/2022, vinculado ao processo SIMP 003850-509/2025 que trata de Falsificação de documento público;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, até o presente momento, a autoridade policial não respondeu à requisição encaminhada por esta Promotoria de Justiça, mantendo injustificada inércia investigativa;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a conversão da Notícia de Fato nº 08/2026 em Procedimento Administrativo stricto sensu, com a finalidade de:

I – acompanhar e requisitar informações junto à Delegacia de Polícia Civil do 1º Distrito Policial de Imperatriz/MA, acerca do cumprimento das requisições ministeriais relativas à instauração do Inquérito Policial referente à ocorrência em epígrafe, já requisitada pela 3ª Promotoria de Justiça Criminal e por esta Promotoria de Justiça.

II – fiscalizar eventual omissão, atraso ou descumprimento das requisições ministeriais, adotando-se, se necessário, as medidas correcionais cabíveis.

Art. 2º. Para a tramitação e execução dos atos inerentes ao presente procedimento, designam-se os(as) servidores(as) lotados(as) nesta Promotoria de Justiça, incumbindo-lhes as seguintes providências:

I – proceder ao registro da instauração no livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), bem como em planilha própria, com indicação da data e do objeto de investigação;

II – providenciar a publicação no átrio do prédio das Promotorias de Justiça de Imperatriz, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

III – remeter cópia à Biblioteca da Procuradoria (e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br), solicitando a publicação no Diário de Justiça;

IV – observar, para a conclusão deste Procedimento Administrativo stricto sensu, o prazo de 01 (um) ano, fazendo-se os autos conclusos antes do advento de tal lapso;

V – Reiterem-se, com a máxima urgência e por meio da Central de Mandados, todas as requisições anteriormente expedidas e ainda pendentes de resposta, assinalando-se o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para cumprimento, sob pena de responsabilização por crime de prevaricação ou desobediência, sem prejuízo da adoção das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis;

Por tratar-se de procedimento instaurado por iniciativa ministerial, em razão de dever de ofício, dispensa-se a notificação de órgãos públicos ou pessoas físicas nesta fase, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174/2017- CNMP.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Art. 3º. Cumpra-se e certifique-se.

Imperatriz/MA, 13 de agosto de 2026.

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA

Promotor de Justiça

8ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA

Documento assinado eletronicamente por TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA, Promotor de Justiça, em 16/08/2026, às 11:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PINDARÉ-MIRIM

Portaria nº 8/2026 - PJPIM

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO, por seu Representante Legal infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pindaré-Mirim/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014,

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal consagra a exigência de concurso público como regra geral para investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas as contratações por tempo determinado estritamente necessárias para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 009365-509/2025, autuada a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão (Protocolo nº 48172102025), noticiando a ausência de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

concurso público para o provimento de cargos de professor na rede de ensino do Município de Tufilândia/MA desde 2016, acompanhada de reiteradas contratações temporárias;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Município de Tufilândia/MA e pela Secretaria Municipal de Educação confirmaram a existência de quadro de professores contratados e expressamente admitiram a existência de déficit docente na rede pública;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato não foi concluída dentro do prazo legal e regulamentar, fazendo-se necessária a realização de novas diligências instrutórias para apuração precisa do número de vagas e fiscalização da regularidade do quadro funcional;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a realização de concurso público para o provimento efetivo dos cargos de professor e de apoio pedagógico/cuidadores na rede pública de ensino do Município de Tufilândia/MA, bem como apurar a regularidade dos vínculos de contratação temporária existentes.

Adotem-se as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se a presente conversão no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
- 2) Reitere-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Tufilândia/MA (Ofício nº 171/2026-PJPIM), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o quantitativo de cargos de professores e cuidadores criados por lei que se encontram atualmente vagos;
- 3) Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão para os devidos fins de publicação;
- 4) Após a juntada da resposta ou o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pindaré-Mirim/MA, 02 de setembro de 2026.

(assinatura eletrônica)

Claudio Borges dos Santos

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO BORGES DOS SANTOS, Promotor de Justiça, em 02/09/2026, às 16:21, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ROSÁRIO

Recomendação nº 7/2026 - 2ºPJROS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

SIMP Nº 000491-260/2025

Ementa: Trata-se de Recomendação expedida pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário/MA, direcionada ao Prefeito Municipal de Rosário e à

Secretaria Municipal de Educação de Rosário, para que adotem, com a devida antecedência, todas as providências necessárias à realização anual/bienal do

Processo Seletivo Simplificado destinado ao provimento dos cargos de direção das escolas públicas municipais, evitando-se a reiteração de nomeações provisórias fora do certame, em observância à Lei Federal nº 14.113/2020, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), à Constituição Federal e à legislação municipal de educação (Lei 048/2010 e Lei 190/2015).

DESTINATÁRIOS:

AO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO / À PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO,
representado pelo Prefeito Jonas Magno.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ROSÁRIO/MA,
representada pela Senhora Lúcia Helena Cavalcante.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Rosário e Bacabeira, no uso das atribuições nas áreas da Educação, que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 26, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, caput, da Lei Federal nº 8.625/1993 e o art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, e que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, entre eles o direito fundamental à educação, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 206, inciso VI, o art. 3º, inciso VIII, e art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996 - LDB), elegem a gestão democrática do ensino público como princípio a ser observado na organização da educação nacional;

CONSIDERANDO a obrigação de observância estrita aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal, os quais vedam apadrinhamentos políticos, favorecimentos pessoais e designações discricionárias para cargos da estrutura pedagógica municipal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.113/2020, expressamente invocada pelo próprio Município de Rosário/MA como fundamento normativo dos Editais nº 01/2025 e nº 02/2026, estabelece que a designação de dirigentes de escolas públicas de educação básica deve observar critérios técnicos de mérito e desempenho, com participação da comunidade escolar, e não a livre nomeação da Administração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 26, §1º, IV e art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, observados os princípios, previstos no art. 2º da Resolução nº 164/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil (SIMP nº 000491-260/2025) teve origem em atendimento ao público, em que a parte noticiante relatou inicialmente saída arbitrária de cargo de direção, bem como a ocupação de cargo de direção escolar por pessoas que não haviam realizado o seletivo e que não eram professores / servidores efetivos da rede municipal de educação de Rosário/MA;

CONSIDERANDO o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA DIRETOR(A) GERAL DE UNIDADE ESCOLAR EDITAL 02/2025/SEMED;

CONSIDERANDO que, ao longo do procedimento, foram realizadas diversas diligências, como a oitiva de servidores, análise de documentos, inspeção in loco sendo constatadas algumas irregularidades, como a inexistência de Diretores Escolares e a justificativa do Município de nomeação de servidores não efetivos e não participantes do seletivo anterior para ocupar cargo de "gestor escolar" e não de função de Direção;

CONSIDERANDO que, no curso da Inquérito Civil 000491-260/2025, foram realizadas diversas diligências, como por exemplo: Oitiva de gestoras escolares, coordenadores pedagógicos e membros das comissões organizadoras de certames anteriores, conforme registrado em mídias audiovisuais; Juntada da legislação municipal pertinente ao Magistério e à gestão escolar (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e Decretos Regulamentares) - Lei 048/2010, EDITAL 02/2025/SEMED; Expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e à Procuradoria-Geral do Município (PGM) para requisitar listagens atualizadas de lotação, atos de nomeação/exoneração e dados funcionais dos gestores atuantes na rede municipal.

CONSIDERANDO que tal situação, à época, demonstrou a não observância de normas da educação, sejam federais, sejam as municipais com o não preenchimento de cargos de Direção conforme os ditames legais;

CONSIDERANDO que neste ano de 2026, a Secretaria Municipal de Educação de Rosário/MA publicou o Edital 01/2026, que instituiu um Processo Seletivo Simplificado Interno para o provimento da função de Diretor(a) Geral de Unidade Escolar da rede pública municipal de ensino com participação exclusivamente servidores municipais integrantes do quadro do magistério, conforme as leis federais e municipais.

CONSIDERANDO que o Edital 01/2026 foi realizado, atualmente já concluído, e com lançamento do Resultado Definitivo em 29/04/2026, conforme publicado no Portal da Transparência do Município de Rosário/MA (https://transparencia.rosario.ma.gov.br/index.php?class=ConcursoFormView&method=onShow&key=9&class_saida=contratos);

CONSIDERANDO que a antecipação do planejamento dos processos seletivos simplificados, iniciados com tempo hábil antes do começo de cada ano letivo, aliada à manutenção de cadastro de reserva em número suficiente, evitando-se o surgimento de vagas e a suposta necessidade de convocação de servidores que não participaram do processo seletivo e alheios ao quadro de servidores



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

efetivos da rede municipal de educação, é medida apta a prevenir a repetição dessas ocorrências e a assegurar o provimento dos cargos de direção escolar por critérios técnicos e meritocráticos, e não por designação precária;

CONSIDERANDO que a presente Recomendação tem caráter eminentemente preventivo e orientador, buscando evitar a reedição, no próximo ano letivo, da mesma situação apurada neste procedimento.

RESOLVE RECOMENDAR

AO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO / À PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO, representado pelo Prefeito Jonas Magno.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ROSÁRIO/MA, representada pela Senhora Lúcia Helena Cavalcante.

QUE ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS, NO ÂMBITO DAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES, PARA:

1) PLANEJAMENTO E ANTECIPAÇÃO DOS PROCESSOS SELETIVOS: que adotem, com a antecedência necessária, todas as providências para que o Processo Seletivo Simplificado destinado ao provimento dos cargos de Direção das Escolas Públicas Municipais seja deflagrado, processado e homologado antes do início de cada ano letivo, evitando-se a existência de cargos vagos no início das atividades escolares;

2) CUMPRIMENTO DAS NORMAS E REGULAMENTOS MUNICIPAIS: Que garanta que o Edital de todo o procedimento de seleção de gestores obedeça às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 14.113/2020, do Plano Municipal de Educação e da legislação municipal atinente à gestão escolar, priorizando-se, sempre e enquanto houver candidato disponível, os aprovados em processo seletivo simplificado vigente e professores efetivos da rede, observando-se que sejam ocupados por servidores/professores concursados/efetivos, conforme dispõe o Plano de Carreira do Magistério - Lei 048/2010 (art. 63):

3) RESTRINJAM O PREENCHIMENTO DAS FUNÇÕES/CARGOS DE GESTÃO ESCOLAR A SERVIDORES EFETIVOS (CONCURSADOS) do quadro do magistério público municipal, detentores dos requisitos técnicos e de qualificação exigidos em lei, assegurando a meritocracia e a valorização da carreira docente;

4) CADASTRO DE RESERVA: Que se constitua e mantenha, em cada certame, cadastro de reserva em número suficiente para suprir eventuais vacâncias supervenientes (desistência, exoneração, afastamento, entre outras), de modo a reduzir a necessidade de designações provisórias fora do processo seletivo;

5) ABSTENÇÃO DE NOMEAÇÕES DISCRICIONÁRIAS: Que abstenham-se de forma definitiva, de nomear, designar ou manter na função de gestor/diretor escolar profissionais que não tenham participado e sido aprovados no respectivo processo seletivo simplificado meritocrático, cessando a prática de contratações/designações aleatórias sob o pretexto genérico de urgência decorrente da falta de planejamento;

6) ACOMPANHAMENTO: Que a Secretaria Municipal de Educação promova o acompanhamento contínuo da vigência dos processos seletivos e da composição do quadro de gestores escolares, de modo a antecipar a necessidade de novo certame antes do esgotamento do cadastro de reserva então vigente;

DISPOSIÇÕES FINAIS

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os órgãos notificados manifestem formalmente o acatamento da presente Recomendação e encaminhem ao Ministério Público o plano de ação relativo ao período estipulado.

O descumprimento das normas legais e diretrizes jurisprudenciais apontadas sujeitará a todos os dirigentes e gestores omissos às sanções penais, civis e administrativas cabíveis, bem como à adoção das medidas judiciais pertinentes por parte do Ministério Público.

Remeta-se cópia desta Recomendação ao Conselho Municipal de Educação de Rosário/MA para conhecimento e acompanhamento.

Encaminhe-se cópia para ciência a todos os órgãos destinatários e publique-se.

Rosário/MA, data e hora do sistema.

FABÍOLA FERNANDES FAHEÍNA FERREIRA

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Rosário/MA

Documento assinado eletronicamente por FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA, Promotor de Justiça, em 02/09/2026, às 22:25, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Edital nº 10/2026 - 2ºPJSJR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

Referência: Inquérito Policial sob Acesso Restrito.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça do Termo Judiciário de São José de Ribamar, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base nas informações fornecidas nos autos e em cumprimento à decisão judicial respectiva,

CONSIDERANDO a promoção ministerial de arquivamento do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da aparente ausência de materialidade delitiva;

CONSIDERANDO o exaurimento de todas as diligências ordinárias destinadas à localização do investigado, conforme Certidão de Diligência, da qual se extrai que o endereço constante dos autos revelou-se insuficiente para a realização da notificação pessoal;

CONSIDERANDO a decisão judicial que determinou a notificação do investigado por edital, em razão da impossibilidade de sua localização;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar ao investigado a ciência da promoção de arquivamento, em observância ao devido processo legal, ao direito à informação e às disposições do art. 28 do Código de Processo Penal, c/c o art. 19-A da Resolução CNMP nº 181/2017 e o art. 3º do ATOREG 21/2024/MPMA;

RESOLVE EXPEDIR O PRESENTE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, por meio do qual

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente ao investigado E. C. S., atualmente em local incerto e não sabido, que este Órgão Ministerial promoveu o arquivamento do Inquérito Policial em epígrafe, ante a ausência de materialidade delitiva.

FICA O INVESTIGADO NOTIFICADO da referida promoção ministerial de arquivamento, para que dela tenha ciência.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de terceiros eventualmente interessados, expede-se o presente Edital de Notificação, elaborado em conformidade com o princípio da minimização de dados, que servirá de documento-base para a respectiva publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

São José de Ribamar/MA, data da assinatura eletrônica.

EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Nota: Edital confeccionado conforme orientações e recomendações dos normativos: Nota Técnica nº 2/2026 -

GPGJ/EPDAP do MPMA; Orientações UEPDAP/CNMP nº 2/2026 e nº 3/2026; e Recomendação REC-CGMP nº 1/2025 do MPMA.

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES, Promotor de Justiça, em 02/09/2026, às 14:19, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 14/2026 - 6ºPJSJR

PORTARIA - 6ºPJSJR

SIMP nº 004251-506/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, MÁRCIO JOSÉ BEZERRA CRUZ, abaixo assinado, titular da 6ª Promotoria de Justiça de São José de Ribamar, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Controle Externo da Atividade Policial, pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1.º da Lei Federal nº. 7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

para a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 01/2026- 6ª PJSJR, registrada sob o SIMP nº 004251-506/2025, foi instaurada com a finalidade de apurar suposta desídia administrativa relacionada à ausência de informações acerca da instauração de procedimentos investigatório referentes a 16 (dezesesseis) Notícias de Fato em trâmite na 7ª Promotoria de Justiça de São José de Ribamar – MA.

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto as irregularidades, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com vistas a apurar suposta desídia administrativa relacionada à ausência de informações acerca da instauração de procedimentos investigatório referentes a 16 (dezesesseis) Notícias de Fato em trâmite na 7ª Promotoria de Justiça de São José de Ribamar – MA, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil e/ou penal ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

- Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro próprio, permanecendo a numeração do SIMP, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007;
- A remessa de cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público (diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação;
- Cumpra-se o despacho de ID. 28461720;

Por fim, DESIGNO, para secretariar os trabalhos a assessora de Promotor de Justiça NATHÁLIA MARTINS DA SILVA e servidora ANA CRISTINA DA SILVA PASSINHO, ambas lotadas nesta Promotoria de Justiça.

São José de Ribamar/MA, data do sistema.

MÁRCIO JOSÉ BEZERRA CRUZ
Promotora de Justiça Titular da 6ªPJSJR

Documento assinado eletronicamente por MÁRCIO JOSÉ BEZERRA CRUZ, Promotor de Justiça, em 26/08/2026, às 10:51, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

Portaria nº 19/2026 - PJSPB

Notícia de Fato nº 005286-509/2024

PORTARIA

Objeto: Conversão da Notícia de Fato nº 005286- 509/2024 em Procedimento Administrativo (stricto sensu), com objeto de apurar a responsabilidade civil ambiental decorrente da destruição de 118,45 (cento e dezoito vírgula quarenta e cinco) hectares de floresta nativa do bioma amazônico na Fazenda Califórnia, imóvel parcialmente situado nos municípios de São Pedro da Água Branca/MA e Vila Nova dos Martírios/MA, e adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis para a reparação integral do dano ambiental e a responsabilização nas esferas civil e criminal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de São Pedro da Água Branca/MA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea "a", e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; com fundamento no art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017 e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal), configurando função institucional irrenunciável a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, CF), na qualidade de dever-poder cujo inadimplemento importaria em descumprimento da missão constitucional ministerial;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal); e que a Floresta Amazônica brasileira constitui patrimônio



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

nacional (art. 225, §4º, CF), cuja utilização somente se admite, nos termos da lei, em condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais — o que, à luz do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, exclui condutas destrutivas não autorizadas como a ora apurada;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração nº 61WJT2Y0 foi lavrado pelo IBAMA em 09/07/2024 em face de GISELLE CRISTINA GONÇALVES OLIVEIRA (CPF 634.994.953-68), pela destruição de 118,45 (cento e dezoito vírgula quarenta e cinco) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, na localidade denominada Fazenda Califórnia (coordenadas geográficas 4°57'13.997"S / 48°14'9.394"W), com enquadramento no art. 50, caput, e §2º, do Decreto nº

6.514/2008, e aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil reais), tendo sido lavrado conjuntamente o Termo de Embargo nº LVB9ZYI4;

CONSIDERANDO que o dano ambiental foi detectado por análise multitemporal de imagens de satélite Sentinel-2, no período compreendido entre 15/07/2019 e 27/10/2023, tendo a conduta sido classificada pelo IBAMA como intencional, com consequência potencial para o meio ambiente e para a saúde pública, conforme o Relatório de Fiscalização nº ZGI3NUM e a Informação Técnica SEI nº 14320488/IBAMA; que o desmatamento a corte raso de vegetação nativa sem autorização da autoridade competente configura, ademais, infração ao art. 52 do Decreto nº 6.514/2008 e ao art. 38 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), os quais, conjugados ao enquadramento do IBAMA no art. 50, caput, e §2º, do Decreto nº 6.514/2008, conferem ao caso sólido suporte normativo-sancionatório;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), informada pela teoria do risco integral — segundo a qual o nexo de causalidade é o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação de excludentes de responsabilidade civil (STJ, Jurisprudência em Teses nº 119, Tese 1; Temas Repetitivos 681 e 707); que a obrigação de reparação possui natureza propter rem, aderindo ao imóvel independentemente de alienação, sendo exigível do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor (Súmula 623/STJ; Tema Repetitivo 1.204/STJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 13/09/2023); e que a pretensão reparatória é imprescritível, consoante tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 999 (RE 654.833, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 20/04/2020: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"), entendimento estendido à fase executória pelo Tema 1.194 (ARE 1.352.872);

CONSIDERANDO que as esferas de responsabilidade civil, administrativa e criminal por dano ambiental são autônomas e cumuláveis, nos termos do art. 225, §3º, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), de sorte que a atuação administrativa do IBAMA não esgota nem prejudica a apuração e a exigência da reparação civil integral do dano, tampouco a responsabilização criminal, cabendo ao Ministério Público atuar em todas as esferas pertinentes;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 005286-509/2024 originou-se de declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA — 2º Ofício (Notícia de Fato MPF nº 1.19.001.000261/2024-78, de 02/09/2024), tendo aportado ao MPMA por intermédio da Ouvidoria Geral (Protocolo nº 31831092024, de 02/09/2024) e sido distribuída a esta Promotoria, em atenção à divisão de atribuições entre Ministério Público Federal e estadual em matéria de tutela ambiental;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato encontra-se vencido, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução CNMP nº 174/2017 (prazo de 30 dias, prorrogável uma vez por até 90 dias), sem que as diligências iniciais tenham sido integralmente supridas, subsistindo a necessidade de prosseguimento das apurações, em especial quanto à extensão precisa do dano, à condição dominial atual do imóvel, à capacidade econômica da responsável e à identificação das medidas de reparação in natura cabíveis;

CONSIDERANDO que o caso não se subsume a nenhuma das hipóteses de arquivamento previstas no art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, porquanto: (i) o fato narrado configura lesão concreta e documentada a interesses difusos tutelados pelo Ministério Público; (ii) o dano não se encontra solucionado, carecendo de reparação integral; (iii) não há insignificância manifesta — ao contrário, a extensão de 118,45 ha de floresta nativa destruída afasta, de plano, qualquer cogitação nesse sentido; e (iv) há elementos probatórios mínimos suficientes para o prosseguimento das apurações, consubstanciados no Auto de Infração, no Relatório de Fiscalização e na Informação Técnica do IBAMA;

CONSIDERANDO, por fim, que o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou vencido o prazo do art. 3º, instaurará o procedimento próprio, nos termos do art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017; e que o Procedimento Administrativo stricto sensu, modalidade prevista no art. 8º da mesma Resolução, é o instrumento adequado ao objeto desta atuação, voltada à apuração da responsabilidade civil ambiental com vistas à reparação extrajudicial do dano e à adoção das demais medidas cabíveis;

RESOLVE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

CONVERTER a Notícia de Fato nº 005286-509/2024 em Procedimento Administrativo Stricto Sensu, nos termos do art. 7º c/c art. 8º, incisos pertinentes, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 11, §3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, com o objetivo de apurar a responsabilidade civil ambiental decorrente da destruição de 118,45 hectares de floresta nativa do bioma amazônico na Fazenda Califórnia, imóvel parcialmente situado nos municípios de São Pedro da Água Branca/MA e Vila Nova dos Martírios/MA, adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis para a reparação integral do dano ambiental e a responsabilização nas esferas civil e criminal, nos termos da fundamentação constante do Despacho nº 37/2026 – PJSPB, que integra a presente Portaria para todos os fins.

1. Registro do feito no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), com a correção da classificação taxonômica para o art. 50 da Lei nº 9.605/98 (crime de destruição ou dano a floresta de preservação permanente ou florestas de especial preservação), iniciando-se com a presente Portaria;
2. Remessa desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, nos termos do art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.625/93;
3. Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público da instauração do Procedimento Administrativo, nos termos do art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017;
4. Adotar as demais providências constantes do Despacho nº 37/2026 – PJSPB, que integra esta Portaria.

Registre-se e Cumpra-se.

São Pedro da Água Branca/MA, data da assinatura eletrônica.

Thiago Cândido Ribeiro
Promotor de Justiça, respondendo

Documento assinado eletronicamente por THIAGO CANDIDO RIBEIRO, Promotor de Justiça, respondendo, em 06/05/2026, às 06:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

TIMON

Edital nº 5/2026 - 4ªPJESPTIM

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça Eduardo Borges Oliveira, titular da 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon, nos termos das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo presente edital:

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, com as alterações da Resolução CNMP nº 207 de 05 de março de 2020 que dispõem sobre audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados c/c a Resolução 02/2004-CPMP/MPMA;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Recomendação nº 54/2017-CNMP prevê que a atuação resolutiva dos membros deve primar pela adaptação e adequação da prestação dos serviços do Ministério Público às realidades locais e às mais relevantes necessidades da sociedade, cuja escuta social será feita através de audiências públicas, reuniões e outros mecanismos de participação e cooperação dos titulares dos direitos, com periodicidade não inferior a 1 (um) ano, para priorização e foco de atuação nesse mesmo período;

CONSIDERANDO que o art. 17, I, da Recomendação de caráter geral nº 02/2018-CNMP/CN estabelece que deverá ser observada, na fiscalização das Promotorias de Justiça, a promoção de medidas de aproximação comunitária para a resolução de problemas de interesse da sociedade, com a realização de audiências públicas e participação efetiva da população para a resolução de conflitos;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar escuta social, por meio de Audiência Pública, para subsidiar a articulação dos órgãos e entidades responsáveis pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, quanto ao atendimento especializado aos portadores de deficiência, no ensino público em Timon-MA;

CONSIDERANDO, ainda, que as instituições públicas devem prestar contas de suas atividades à sociedade.

CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA a realizar-se no dia 21 de Outubro de 2026 (quarta-feira), às 9h00min, no Auditório das Promotorias de Justiça de Timon, nesta cidade, com a finalidade de discutir e reunir informações pertinentes ao Procedimento Administrativo 001444-252/2024, instaurado no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política pública de implementação do Serviço Residencial Terapêutico (SRT) na rede de saúde mental do município de Timon- MA.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2026. Publicação: 04/09/2026. Nº 172/2026.

ISSN 2764-8060

A participação dos interessados obedecerá a dinâmica estabelecida pela Promotoria de Justiça, com inscrição prévia no dia do evento para uso da palavra, que será facultada após a manifestação dos expositores.

Em observância ao art. 4ª da Resolução nº 82/12 do CNMP, da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização, devendo constar o encaminhamento que será dado ao tema, se for o caso

Os trabalhos deverão encerrar-se às 12h.

Divulgue-se o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO BORGES OLIVEIRA, Promotor de Justiça, em 03/09/2026, às 09:52, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.